

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Celyne da Fonseca Soares

REURB SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: a segurança na posse de moradia
como meio de prevenção à violência doméstica contra mulheres negras em Belém do Pará

Belém-Pa

2019

Celyne da Fonseca Soares

REURB SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: a segurança na posse de moradia como meio de prevenção à violência doméstica contra mulheres negras em Belém do Pará

Trabalho de Curso (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Luciana Costa da Fonseca

Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Luanna Tomaz de Souza

Belém-Pa

2019

Celyne da Fonseca Soares

REURB SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: a segurança na posse de moradia como meio de prevenção à violência doméstica contra mulheres negras em Belém do Pará

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Data da Defesa: ___/___/___

Conceito: _____

Banca examinadora:

- Orientadora
Prof.^a Dr.^a Luciana Costa da Fonseca
Centro Universitário do Estado do Pará

- Coorientadora
Prof.^a Dr.^a Luanna Tomaz de Souza
Universidade Federal do Estado do Pará

- Examinador (a)
Centro Universitário do Estado do Pará

À Deus pela dádiva da vida,
À minha avó e pais, pela graça de vivê-la.

AGRADECIMENTOS

A priori, tenho muito à agradecer para Deus (ainda que eu não seja o exemplo de devoção e religiosidade), pois sei que sua graça me manteve firme durante todos os anos constitutivos da minha formação, e, por haver me dado todos os dias forças nos momentos difíceis, nunca me deixando desistir, demonstrando que sou suficientemente capaz para enfrentar as adversidades que se opõem à mim.

A minha saudosa e primeira mãe, Celina Barbosa, avó que tinha o abraço mais terno e os conselhos mais sábios que alguém já pudera repassar. A quem tanto roguei e ainda rogo nos momentos mais aflitivos e angustiantes, pensar que você está em algum outro plano existencial, ainda cuidando de mim, fortalece e acalma meu coração. E, a ti vovó, muitíssimo obrigada, pois foi graças ao teu “sopro de vida”, quando nasci acreditada pelo médico como morta, que hoje me tornei quem sou!

Aos meus pais Cíntia e José, por tudo o que fizeram por mim e até hoje fazem, sem o apoio de vocês certamente eu não chegaria aqui, essa conquista também lhes pertence! Nos momentos em que precisei de alguém para ouvir minhas teorias acadêmicas, ainda que não entendessem nada, bem como, dentro de suas limitações, foram atuantes no apoio às minhas tomadas de decisões. A palavra gratidão é pequena diante do sentimento presente;

Aos meus irmãos menores (só na idade), Júnior e Cádmo, por tantas vezes me tirarem dessa realidade e me libertarem em outra dimensão, num mundo sem problemas, no qual a diversão e a alegria eram as únicas regras. Acreditem, nenhum trabalho que vocês tenham me dado compensa os momentos de felicidade em ter vocês como irmãos! E por isso, os dois possuem um espaço enorme no meu coração;

À Shakyra e ao Toby, o casal de *yorkshires* mais lindo da terra, os quais por várias noites me acompanharam acordados enquanto eu estudava, me fazendo companhia, ainda que um deles fosse para o quarto, o outro ficava comigo até o horário que eu fosse deitar, independentemente de qual fosse;

À minha querida ex-professora e “madrinha” de ingresso na universidade, Lindomar Câmara, a qual mesmo ministrando aula em uma sala de cursinho pré-vestibular para mais de cem alunos, me enxergou nessa multidão e acreditou no meu potencial, me proporcionando uma nova chance de ingressar no curso que tanto amo (direito). Seu apoio e ajuda foram, de veras, significativos e eu nunca vou esquecer a sua atitude, pois ela comprovou a existência de pessoas que se importam com a formação do outro, sem nada exigir em troca. Fique certa, apreendi esse valor para minha vida!

Aos meus tios Eraldo, Ilma e Manoel, por serem mais que tios, vocês atuaram como uma representatividade de apoio familiar na minha vida acadêmica;

Ao meu estágio maravilhoso na Defensoria Pública do Estado do Pará, local onde pude colocar em prática o conhecimento arrecadado durante anos de formação, assim como, tive a oportunidade de aprender muitas inovações práticas, como a atuação em Mutirões Sistêmicos, importantíssima no processo de desjudicialização. E, nesse viés, grata à Defensora Pública: Paula Denadai, para quem eu fui cedida para atuar no núcleo, qual seja o NIES (Núcleo das Instituições de Ensino Superior) e nunca mais devolvida ao de origem (risos).

À Defensora Pública Ana Marina Valente, por ter sido mais que uma superior, uma amiga atenciosa, compreensível, conselheira e as vezes, até uma “mãezona”, não só à mim, mas à todos os estagiários do núcleo. Nossa disputa para ver quem reduzia o maior número de processos era um grande incentivo na produção, fique certa! E também, “as missões impossíveis”, que exigiam pesquisa, que sempre recaíam à mim, me estimularam a dar sempre o meu melhor. É mister ressaltar que o contato com o presente tema desta monografia foi proporcionado por vocês Doutoradas Paula e Ana Marina, ao me colocarem frente à um desafio de viés tão significativo para a sociedade!

Ainda na seara da Defensoria, às queridas amigas que ganhei na Escola Superior, tão somente, por ordem alfabética, Dayse, Edy, Emiko, Fernanda e Sarah, as quais me “suportaram” todas as manhãs... e tardes, haja vista que nunca saí no meu horário, pois o amor pelo trabalho e causas desenvolvidas sempre me prenderam de uma forma inexplicável. E, posteriormente para além do estágio, graças a Emiko Alves e a Defensora Pública Lisianne Rocha, amigas com as quais pude sentir o amor transbordando nas causas dos projetos sociais. Vocês são partes profícuas na minha percepção social atual;

À Defensora Pública Daiane dos Santos pela oportunidade de observar a prática de teorias aprendidas na academia, bem como, atuar nelas durante a realização de determinada pesquisa, me ensinando um mundo completamente novo na forma de produzir o conhecimento crítico. Ademais, por sua companhia agradabilíssima “Dr^a. Cachinhos”, pelos momentos de risadas que passamos juntas, não que você seja palhaça, mas tem um jeito envolvente de repassar as informações, mesmo aquelas desagradáveis. E, principalmente, por compartilhar sua história inspiradora de vida, sendo uma “águia” ao me fazer continuar acreditando no necessário exercício de enxergar o mundo através das lentes do outro!

Aos meus incríveis amigos! Pessoas maravilhosas ingressas na minha vida de forma inusitada como, por exemplo, você Aline Soares, minha prima por coincidência nominal do destino; Lucas Brandão, meu *best*, que tantas vezes me fez ver o quanto meus problemas são

ínfimos diante de tantos outros!; Rose Gióia, minha dupla “selada” em qualquer atividade, pois sempre completamos a lacuna memorial uma da outra, e por fim, mas não menos importante, a “equipelantras”, formada, exclusivamente, por homens, mas que por ventura integrei, e, verdadeiramente, foram uma base para dia a dia em sala de aula meninos;

À minha “Google” de Direito Urbanístico, M^a Carla Peixoto (Carlinha), que por tantos dias, noites e madrugadas socorreu minhas pesquisas! Hoje me pergunto o que teria sido de mim sem a sua presença constante, concordando (e discordando) dos meus pontos de vistas, e também, viabilizando caminhos para auxiliar, não somente nesse trabalho, mas em todos aqueles envolvidos (e não envolvidos) na sua área de atuação. Quando “eu crescer”, quero ser uma professora muito *topper* como você!

À minha primeira orientadora, Prof^a. Mestre Karen Rocha ou como carinhosamente à batizei: “Minianamélia” (os íntimos sabem o porquê), sempre gentil e solícita, conseguiu me mostrar um mundo de possibilidades na seara familiar, assim como, me fez amar a proteção deste núcleo de relações tão delicadas, e, respondendo a todos os questionamentos e solicitações que lhe apresentava/apresento, como não me encantar com a *Queen* de Direito de Família e Sucessões? Grata por sua amizade e carinho sempre presentes!

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Luciana Fonseca ou como carinhosamente à chamo: “Lú”, primeiramente, por ter aceitado me orientar em uma temática (quase) na área de Direito Urbanístico, a qual, apesar de ministrar e atuar de forma brilhante, não configura sua preferência (Direito Ambiental), mas que mesmo assim, com entusiasmo e um largo sorriso me topou o desafio de me orientar. Por conseguinte, por haver regado em mim uma semente que há muito desacreditei que germinaria, “confiança em mim mesma”, assim como, por haver me tranquilizado nos momentos de desespero que só aqueles que passaram e/ou estão passando por essa fase do curso compreendem.

À minha coorientadora, prof^a. Dr^a. Luanna Tomaz, que desde a primeira vez que conversamos, se apresentou disposta a me auxiliar em qualquer situação, mesmo distante em razão do Pós-Doc., nunca deixou de atender qualquer solicitação e/ou indicar os melhores caminhos a trilhar no desenvolvimento da minha pesquisa. Sempre bastante realista e atenciosa, suas orientações, disponibilidade e base teórica, foram significativos para que eu pudesse realizar a escrita do presente trabalho de conclusão de curso.

A minha professora de metodologia do trabalho de curso, Dr^a Karla Pamplona, que no início desse semestre me viu numa dualidade muito grande quanto aos projetos de trabalhos de conclusão de curso, pois eu tinha dois e não sabia qual optar, haja vista com ambos eu possuir identificação. Não obstante, de forma esclarecedora, me ajudou nessa escolha.

Por fim, quero agradecer ao Centro Universitário do Estado do Pará por todo o suporte prestado ao longo dessa jornada e também a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que eu pudesse concluir a presente monografia, defendendo meu posicionamento, mormente, aquilo que considero como digno e acima de tudo, justo!

“Nosso grande problema não é o déficit de Moradia,
mas sim o déficit de Cidade”.

Raquel Rolnik

RESUMO

Este trabalho investiga a preferência de regularização da posse para as mulheres trazida pela Lei nº 13.465/17, a chamada “nova Lei de Reurb”, precisamente no artigo 10, XI, como um instrumento de prevenção à violência doméstica e familiar, disposta na Lei nº 11.340/06. O problema levantado consiste em saber de que forma a regularização urbana da posse de moradia localizada em área pública da Lei 13.465/2017, contribui para o combate à violência doméstica, bem como para a proteção do núcleo familiar, quando privilegia a titulação em nome da mulher negra? Como objetivo geral, se busca analisar como essa regularização que concede direitos reais em nome da mulher, assegura o direito fundamental à moradia digna adequada contribuindo à prevenção da violência doméstica contra mulheres negras. A pesquisa possui três objetivos específicos: a) analisar a (in)visibilidade da mulher no processo de apossamento de terras no espaço brasileiro, correlacionando com a herança gênero-racista da pobreza que molda a realidade contemporânea; b) estudar o conteúdo jurídico do direito à moradia, c) explicar de forma crítico-analítica a Violência doméstica: proteção gênero feminino e o advento da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha), no intuito de trazer a lume a ratificação da preferência na titulação da posse de moradia em nome da mulher como uma forma de prevenção à prática de violência doméstica. A metodologia empregada será a qualitativa, tendo por base a pesquisa bibliográfica realizada principalmente na doutrina e na internet, por meio do método indutivo de uma discussão teórico-jurídica, com análise de casos de Belém e entrevista aos Defensores membros do GT-REURB e Moradia Digna. A pesquisa concluiu que a mulher negra, pobre e moradora da periferia da cidade compõe um grupo mais vulnerabilizado e suscetível à violência na sociedade, e, quando possui a titulação do imóvel em seu nome passa a ter maior autonomia na imposição de seus direitos, ou seja, o direito a posse da moradia lhe proporciona maior autonomia/segurança para agir, e não se submeterá mais a relações abusivas, podendo inclusive, na insurgência de tal violência, mandar o agressor sair da casa, sem medo de uma possível partilha da casa e conseqüente, expulsão sua e de seus filhos.

Palavras-chave: Lei nº 13.465/2017. Violência Doméstica e Familiar. Moradia Digna. Mulheres Negras. Defensoria Pública do Estado do Pará.

ABSTRACT

This work investigates the preference for regularization of possession for women brought by Law nº 13.465 / 17, the so-called "new Reurb Act", precisely in Article 10, XI, as an instrument for the prevention of domestic and family violence, 11,340 / 06. The problem raised is to know how the urban regularization of housing ownership located in the public area of Law 13.465 / 2017, contributes to the fight against domestic violence, as well as to the protection of the family nucleus, when privileging the title in the name of black woman? As a general objective, it seeks to analyze how this regularization that grants real rights in the name of women, ensures the fundamental right to adequate housing, contributing to the prevention of domestic violence against black women. The research has three specific objectives: a) to analyze the (in) visibility of women in the process of land grabbing in Brazilian space, correlating with the gender-racist inheritance of poverty that shapes contemporary reality; b) to study the legal content of the right to housing, c) to explain critically-analytical Domestic Violence: protection of women and the advent of Law 11.340 / 2006 (Maria da Penha), in order to bring to the preference in the titling of the possession of housing in the name of the woman as a form of prevention to the practice of domestic violence. The methodology used will be the qualitative one, based on the bibliographical research carried out mainly in the doctrine and on the internet, through the inductive method of a theoretical-juridical discussion, with case analysis of Belém and interview to Defenders members of GT-REURB and Housing Worthy. The research concluded that the poor, black women living on the outskirts of the city are more vulnerable and susceptible to violence in society, and when they own the property in their name, they have greater autonomy in the imposition of their rights, or the right to possession of the dwelling gives it greater autonomy / security to act, and will no longer submit to abusive relations, and may even, in the insurgency of such violence, send the aggressor out of the house without fear of a possible sharing of the house and consequently, expulsion from you and your children

Keywords: Law nº 13.465/2017. Adequate housing. Domestic and Family Violence. Women not-White. Public Defender of the State of Pará.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
---------------------------	-----------

2. A (IN)VISIBILIDADE DA MULHER NEGRA NO PROCESSO DE APOSSAMENTO DE TERRAS DO ESPAÇO BRASILEIRO	16
2.1 ESPAÇO URBANO E O DIREITO À CIDADE.....	19
2.1.1 A preferência nas políticas sociais de habitação: o Programa Minha Casa, Minha Vida	21
2.1.2 Ocupações informais em área pública urbana de Belém e a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará	22
2.2 REURB: LEI FEDERAL Nº 13.465/2017	24
2.2.1 A concessão de uso especial para fins de moradia	26
3 O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À MORADIA	28
3.1 Moradia digna sob o prisma constitucional.....	34
3.1.1 Pilares do direito à moradia digna adequada	38
3.2 MORADIA DIGNA DE GÊNERO SOB UM PRISMA INFRACONSTITUCIONAL: CÓDIGO CIVIL VS URBANÍSTICO.....	45
3.3 MORADIA SOB PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO GÊNERO EXTENSIVA.....	48
3.3.1 Moradias como polos originários de violência doméstica	50
4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PROTEÇÃO GÊNERO FEMININO E O ADVENTO DA LEI Nº 11.340/2006 (MARIA DA PENHA).....	52
4.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	58
4.2 POSSE DE MORADIA COMO FATOR DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	61
4.3 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO EM BELÉM.....	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS.....	75
ANEXOS.....	83
APÊNDICES	97

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objeto de pesquisa a alteração trazida pela Lei nº 13.465/2017 que dispõe acerca da Regularização Fundiária Urbana, sob uma perspectiva gênero-protetiva como meio preventivo à violência doméstica, através da titulação da posse de moradia em nome da mulher na cidade de Belém do Pará, em especial as mulheres negras, mas vulneráveis em nossa sociedade.

Diante da conjectura mutável das relações sociais e familiares, constatou-se que muitas das demandas litigiosas que chegavam à Defensoria Pública do Estado do Pará, em atendimentos para realizações de divórcios litigiosos que envolviam violência doméstica, mais especificamente no quesito da partilha de bens, no tocante ao imóvel comum do ex-casal, que via de regra, é uma questão tratada pelo instituto da meação no direito civil, era um conflito à ser solucionado por instrumento dentro do ramo de direito urbanístico.

Ainda que sejam poucos os programas que têm se proposto a promover a regularização das construções informais, de forma a combinar duas dimensões neste projeto retratadas, quais sejam a jurídica e a urbanística (ALFONSIN *et al*, 2002) é inadmissível um modelo social que seja excludente, de uma miserabilidade consentida ou ainda, uma imposição à sociedade na urbanização das cidades, de falta de planejamento da ocupação dos espaços urbanos, criando um cenário de miséria humana nas periferias da capital paraense.

A habitação adequada não se restringe apenas a um teto e quatro paredes, mas tanto no meio urbano quanto no rural, o direito à moradia digna possui incluso 07 (sete) elementos, quais sejam a Segurança da posse; Habitabilidade; Disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; Localização adequada; Adequação cultural, Não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; e Custo Acessível (ROLNIK, 2011).

Assim, será analisado: “De que forma a regularização urbana da posse de moradia localizada em área pública da Lei 13.465/2017, contribui para o combate à violência doméstica, bem como para a proteção do núcleo familiar quando privilegia a titulação do imóvel em nome da mulher negra?”

Em uma família reconstituída, por exemplo, provavelmente, se a mulher fosse detentora do imóvel em seu nome, ela mandaria o companheiro embora e ficaria com a casa juntamente com seu filho, se fosse violentada ou descobrisse que seu filho está sendo, vez que, a sujeição a esta situação ocorreria em razão de não ter para onde ir, pois quem tinha o poder aquisitivo era o companheiro e não ela. Logo, o direito a posse da moradia lhe proporcionaria maior autonomia/segurança para agir.

Como objetivo geral, se busca contribuir para o combate à violência doméstica e familiar contra mulheres negras, por meio da regularização fundiária urbana prevista na Lei nº 13.465/2017.

No intuito de demonstrar a importância do viés analítico dessa temática, se tem três objetivos específicos, qual seja o primeiro expor a (in)visibilidade da mulher no processo de apossamento de terras do espaço brasileiro, correlacionando com a herança gênero-racista da pobreza que molda a realidade contemporânea e posteriormente, uma abordagem acerca da preferência empregada pelos programas sociais habitacionais como forma de organizar a (des)ordem urbana constante nas ocupações de moradias informais em áreas públicas, as quais podem ser originárias de violência doméstica, bem como, ao final aborda o significado dessa última e o caráter feminista protetivo empregado pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Como segundo objetivo específico, a pesquisa demonstrou o conteúdo jurídico do direito à moradia, o qual, com fundamentação na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, ocorreu uma ruptura com o discurso jurídico de gênero sob a aparência do igualitarismo liberal, fundado na hierarquização entre sexos e na desigualdade do vínculo conjugal e princípios constitucionais como o da dignidade humana, o da igualdade entre homens e mulheres, particularmente entre os cônjuges, e o de paridade entre os filhos vão impor a total revisão e reformulação do discurso jurídico sobre a família e o gênero que dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros (TEPEDINO, 2004).

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, o direito à moradia adequada começou a integrar o rol dos direitos humanos reconhecidos em âmbito internacional como universal, isto é, passou a ser aceito e aplicável em todas as partes do mundo com tratados internacionais determinando que os Estados têm obrigação de respeitar, promover e proteger este direito.

O terceiro objetivo específico, se centraliza em explicar de forma crítico-analítica a Violência doméstica: proteção gênero feminino e o advento da lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha), no intuito de trazer a lume a ratificação da preferência na titulação da posse de moradia em nome da mulher como uma forma de prevenção à prática de violência doméstica, isto é, um mecanismo tratado preponderantemente pelo Direito Civil sob o instituto da meação familiar, sendo solucionado pelo Direito Urbanístico.

Ressaltando que as edificações irregulares localizadas nos bairros marginalizados da cidade de Belém que serão analisadas a partir de atendimentos realizados das demandas que chegam ao NAEM (Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher) da DPE-PA (Defensoria Pública do Estado do Pará), de informações da atuação do GT-REURB da Defensoria (Grupo

de Trabalhos Regularização Fundiária Urbana e Moradia Digna) e de banco de dados oficiais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), serão contabilizados como famílias “tradicionais”, e por essa se entende, o núcleo formado por pai, mãe e filhos, para fins didáticos, não incluindo na análise outros arranjos familiares.

Compreendendo a vulnerabilidade extrema que a maioria das mulheres negras e hipossuficientes se encontra em relação ao gênero oposto nos relacionamentos, por uma questão histórica previamente demonstrada, no primeiro capítulo, no cenário brasileiro de apossamento de terras, como um elemento primordial para a análise da violência doméstica contemporânea.

Conforme será apresentado, grande parte dos atendimentos de demandas de divórcio litigioso ou reconhecimento e dissolução de união estável que chegam à DPE-PA, mais especificamente dentro da questão da partilha de bens, no tocante ao imóvel comum do casal, não advêm da questão onde se trata (direito civil), mas de uma situação encontrada dentro do ramo de direito urbanístico.

A maioria da população brasileira se designa como pretos ou pardos (IBGE, 2018c), ou seja, integrante da população negra, 50,7% (cinquenta vírgula sete por cento). Constata-se a maior predisposição dessa parcela social em ser exposta a violência, a pobreza, educação de péssima qualidade, assim como a menores oportunidades de trabalho e emprego para sua subsistência e de suas famílias.

É importante destacar o fato de que a presente pesquisa objetivava realizar um levantamento tanto quantitativo quanto qualitativo, mas que infelizmente não foi possível ambas análises, pois, conforme demonstram os dados de produtividade dos defensores públicos no sistema SCPJ Web da Defensoria Pública do Estado do Pará (ANEXO 4), não há, de fato, uma comprovação da realidade inerente aos atendimentos que são feitos no NAEM, haja vista que este sistema não foi alimentado de forma proporcional a demanda existente no núcleo.

Bem como, não há dentro do sistema uma área específica para subdivisão por critérios, ou mesmo, fatores que levaram à violência doméstica e familiar, havendo tão somente uma contabilização geral de “números” e não de “atendimentos” às pessoas. E, dessa forma, se identificou a realidade do fator moradia como preventivo a tal tipificação penal, a partir dos fatos relatados em atendimentos demandados no NAEM. Esta percepção decorreu da vivência permitiu constatar demanda superior à efetivamente registrada.

No mais, quanto à metodologia efetivamente empregada para o desenvolvimento da pesquisa foi a qualitativa, com base na pesquisa bibliográfica realizada principalmente na doutrina e na internet, utilizando para tanto, o método indutivo, por meio de uma discussão teórico-jurídica, com análise de casos de Belém, para ratificar a tese de que a preferência da

moradia em nome da mulher, atua na prevenção à violência doméstica contra mulheres negras em Belém do Pará.

Também foi realizada pesquisa documental na legislação sobre o tema e nos atendimentos relacionados que chegam na Defensoria Pública do Estado do Pará, mais especificamente, no NAEM, bem como, com subsídio nas informações coletadas em entrevista com os Defensores Públicos integrantes do GT-REURB e Moradia Digna, Adriano Souto Oliveira e Luciana Albuquerque Lima.

Foram selecionados 15 (quinze) casos do NAEM, sendo alguns deles repassados à ESDPA (Escola Superior da Defensoria Pública do Pará) e ao NIES (Núcleo das Instituições de Ensino Superior), a fim de pesquisar e viabilizar um caminho ao litígio, e desses que se identificou, especificamente, situações de exposição à violência doméstica advindas da edificação da moradia, foram analisados o total de 04 (quatro) casos, os quais deram embasamento ao trabalho de conclusão de curso. Ademais, o acesso direto a essas demandas foi viabilizado pela atuação no estágio obrigatório de direito realizado na instituição em foco e pela autorização da Defensoria Pública Geral (DPG) para utilização dos dados.

2 A (IN)VISIBILIDADE DA MULHER NEGRA NO PROCESSO DE APOSSAMENTO DE TERRAS DO ESPAÇO BRASILEIRO

Para responder o problema de pesquisa deste trabalho é importante discutir como se manifestou o processo do apossamento de terras no território brasileiro, correlacionando com a mulher e sua (in)visibilidade nesse cenário originário da posse de terras e, conseqüentemente, das moradias ali edificadas. É pertinente conhecer a (má) distribuição das terras nesse viés de gênero para que se possa compreender o porquê da maioria das mulheres negras e pobres, contemporaneamente, viverem em moradias localizadas nas favelas.

Em linhas gerais, as cidades brasileiras são marcadas pela presença de assentamentos informais, vilas, invasões e favelas, que se formam em espaços irregulares, vulneráveis e muito inseguros, nos quais (sobre)vivem grande parte da população em razão de um longo processo de apropriação de terras por parte das classes mais favorecidas economicamente e a conseqüente exclusão para à margem/periferia da sociedade daquilo que se considerava por assim dizer, o “lixo social”.

Destarte, no decorrer dos 30 primeiros anos não houve uma ocupação efetiva do espaço brasileiro, o que ocorria era a extração do pau-brasil, pois Portugal não tinha grandes interesses no chamado Brasil Colônia, mas a partir do início da década de 1530 o território brasileiro passou a ser a “menina dos olhos de ouro”, em decorrência do monopólio das especiarias entrar em déficit com a ocorrência de piratarias, aumento da concorrência, assim como saques e ataques a navios portugueses.

Dessa forma, se iniciou o sistema de colonização das terras brasileiras a partir do litoral, tanto por receio de perdê-las para invasores quanto pela necessidade de explorá-las economicamente, se dando por meio da implementação de políticas econômicas que atraíssem pessoas para ocupar esse espaço, visando “a satisfação das necessidades do mercado europeu provocada pela expansão do mercantil que vem ocorrendo a partir do Estado Moderno” (ROCETO, 2010, p. 13-14).

A divisão das terras se dava por meio de capitânicas hereditárias, as quais consistiam em extensas faixas de terras que eram entregues aos chamados capitães donatários, os quais tinham a função de explorar economicamente essas áreas.

Todavia, em razão de serem áreas muito extensas e concentradas nas mãos de uma única pessoa, acabavam não obtendo êxito em sua função, o que ocasionou a necessidade de dividir essas faixas e doá-las para os portugueses que tivessem interesses e por óbvio, condições financeiras consideráveis, dando origem as sesmarias.

É mister ressaltar que a posse dessas faixas de terra se figurava tão somente no gênero masculino, pois as mulheres à época detinham atividades muito restritas, cabendo ao homem representar seus interesses em todas as esferas:

E para reproduzir e fixar o padrão étnico europeu no Brasil, muitas mulheres brancas, sem preocupação com classe social ou moral, foram importadas para serem reprodutoras dos varões portugueses na Colônia (RODRIGUES, [2007], p. 8).

Cabe salientar que a aplicação plena do sistema sesmarial em nosso território, dada à especificidade da realidade fundiária no Brasil colônia muito diferir da realidade da propriedade territorial de Portugal, não foi possível, o que gerou consequências negativas em nossa realidade fundiária atual, dentre as quais se destaca a concentração latifundiária (PINHEIRO FILHO, 2016).

A estruturação fragmentada do atual espaço urbano brasileiro, assim como seu contínuo crescimento e conseqüente adensamento das áreas periféricas, segregação e exclusão socioterritorial constituem nas principais características do processo de urbanização, pois a posse e a propriedade se davam por meio daqueles que tivesse dinheiro para adquirir, vez que se pagava impostos à Portugal pelo uso da terra, ocasionando que só os nobres portugueses fossem detentores de terra e senhores de escravos (comércio bastante rentável na época).

E às mulheres pertencentes à essa nobreza, restava-lhes, “devido à influência das instituições sociais e o código de valores e de comportamento trazidos da Europa, a aceitação da sua permanência no interior do domicílio” (RODRIGUES, [2007], p. 8).

Em contrapartida, a situação imposta às mulheres escravas nesse período em relação à terra consistia em nada, dada a situação de não poderem ser detentoras, vez que configuravam por si só uma propriedade de seus senhores, as quais “passaram e passam pela coisificação tanto material quanto simbólica” (BORGES, 2018, p. 58).

As relações entre raça e espaço urbano foram estruturantes da cidadania do Brasil. A apropriação privada do espaço público tem paralelo na apropriação do Estado por parte da classe senhorial e na apropriação dos corpos e dos saberes tradicionais do sistema escravocrata (GUIMARÃES, PIZA DUARTE; ARGOLLO, 2017, p. 233).

Posteriormente, no século XIX, ocorrem dois eventos pertinentes que alteram a forma de aquisição de terras no Brasil, mas, é válido ressaltar, o padrão de grandes terras permanece o mesmo, sendo estes o chamado Regime de Posse Livre, e, por conseguinte, a Lei nº 601, conhecida como a Lei de Terras no Brasil.

O primeiro evento ocorreu de forma implícita através da independência do Brasil em 1822, a qual encerrou a exclusividade do acesso à terras pelas sesmarias, e não havendo legislação específica que organizasse o processo de apossamento das terras, as pessoas foram ocupando as terras do interior, as quais eram de difícil acesso, tendo em vista que o litoral do país já havia sido praticamente todo ocupado pelos grandes detentores de terras.

Com o segundo evento no ano de 1850, as áreas só poderiam ser adquiridas mediante compra e, quanto aqueles que tivesse adquirido as terras mediante as doações de sesmarias ou apossamento livre, deveria registra-la em cartório oralmente, o que por óbvio gerava conflito nas delimitações do espaço pertencente a cada pessoa. E, aquelas áreas que não fossem registradas por ninguém seriam consideradas “terras devolutas”, significando que não tinham dono, logo, pertenciam ao Estado, que por vezes realizava leilões com essas no intuito de arrecadar verbas para si.

Com o encarecimento da mão de obra escrava, passou-se a optar pelo trabalho livre, formado, inclusive, por imigrantes italianos que o Estado trazia usando parte do dinheiro arrecadado com os leilões das terras devolutas na perspectiva de fornecer mão de obra livre para as fazendas cafeeiras, na iminência da abolição da escravatura (PINHEIRO FILHO, 2016).

Por conseguinte, à abolição da escravidão, o prefeito do Rio de Janeiro, Pereira Passos em 1902, iniciou uma reforma urbanística e higiênica na cidade, no intuito de ordenar a cidade que ainda apresentava resquícios de um Brasil colonial no inerente as ruas sujas, estreitas, sem serviço de esgoto e fornecimento de água. E, dentro dessa “desordem” estava incluso também o uso não regulamentado da cidade com as moradias de ex-escravos (GUIMARÃES; PIZA DUARTE; ARGOLO, 2017, p. 247).

Assim, “em certos casos, a produção habitacional pelo poder público reproduz um padrão segregativo e excludente de urbanização periférica, aprofunda as desigualdades socioterritoriais” (HERMANY; BONELLA; FRANTZ, 2008, não paginado).

Uma cidade necessita ter qualidade de vida para as moradoras e moradores e, para isso carece fundir os fatores sociais de gênero, etnia e classe com os aqueles advindos da história, economia e tipologia, sobretudo inerente às necessidades das pessoas, tornando visível a noção de direito à cidade e, neste sentido, as políticas públicas urbanas são verdadeiros instrumentos para a efetivação desses direitos, desde que elaboradas e aplicadas observando as variáveis em um determinado tempo e espaço, para além da gestão da pobreza urbana (FERNANDES; ALFONSIN, 2006).

É mister observar que a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 não fez alusão expressa ao direito à cidade, todavia, o artigo 182, caput de forma inovadora dentro

do Título II “Da Ordem Econômica e Financeira”, aduz: “A política de desenvolvimento urbano [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Ademais, a tomada do setor habitacional pelo setor financeiro resultou em perdas, no que diz respeito ao direito à moradia adequada dos mais pobres e vulneráveis ao redor do mundo, pois a redução do déficit de moradias é obtida às custas de “aspectos mais amplos desse direito, como habitabilidade, localização, disponibilidade de serviços e infraestrutura” (ROLNIK, 2015, p. 127).

No entendimento de Rolnik (2015, p. 35), a privatização de moradia pública, o corte drástico de verbas destinadas às políticas habitacionais e a redução dos subsídios para aluguéis constituíram um conjunto de medidas responsáveis por fazer ruir a ideia da habitação como “bem comum que uma sociedade concorda em compartilhar ou prover para aqueles com menos recursos”.

A predominância da propriedade privada individual titulada e registrada sobre os demais vínculos com a terra e a moradia proporciona um aumento da vulnerabilidade dos indivíduos mais pobres, vez que as políticas massivas de titulação e os programas de reforma fundiária que, a priori, garantiriam a segurança de posse e promoveriam a redução da pobreza, em verdade, nada mais fazem do que expandir as fronteiras do capital.

Uma forma de colonização, que ao fim, a capacidade dos mais pobres de participar ativamente na definição dos destinos da cidade é diminuída, ao mesmo tempo em que acaba por limitar o direito de usar a cidade e o direito de participar da vida urbana, vez que tal direito se apresenta de forma homogênea, restrita a um padrão social baseada na imagem do homem branco de classe média alta.

2.1 ESPAÇO URBANO E O DIREITO À CIDADE

A palavra cidade advém do latim *urbs*, que surgiu nas tribos antigas, indicando um santuário. Todavia, “cidade e *urbs* não eram consideradas sinônimas na Antiguidade, pois a cidade era a associação religiosa e política das famílias e das tribos; a *urbe*, o lugar de reunião, o domicílio e, sobretudo, o santuário dessa associação” (RECH; LEAL, 2017, p. 10).

Não obstante, a cidade passa a ser o espaço que acolhe sociedade, um reflexo daqueles que representam e regulamentam a mesma conforme os (seus) interesses com a finalidade ofertar ao ser humano condições de “viver com dignidade”.

O gênero feminino como um componente do grupo social urbano, merece destaque e reconhecimento como destinatária de políticas urbanas as quais acolham suas diferenças relativas as desigualdades advindas do gênero, raça e classe econômica, permitindo sua presença em condições de intervir e usufruir igualmente do espaço urbano. Nesse sentido:

Tomo como ponto de partida o ano de 1933, com a Carta de Atenas, que inaugura o chamado direito urbanístico moderno, quando se afirma que as cidades tem que servir para os seus habitantes cumprindo as funções de moradia, trabalho, lazer e serem funcionais sob o aspecto da mobilidade (PAGANI, 2015, p. 10).

Logo, a cidade possui essas quatro funções tidas como principais, quais sejam a habitação, a circulação, o lazer e o trabalho, atuando como um conjunto de subsistemas administrativos, comerciais, industriais e socioculturais. E neste liame, um dos maiores problemas da cidade de Belém se localiza justamente na poluição do ambiente urbano, e, pela falta de condições adequadas de habitação, às famílias consideradas hipossuficientes economicamente, estando o norte do país, em especial o estado do Pará no topo do ranking de falta de tratamento de água (saneamento básico).

Segundo dados estatísticos do último Censo Demográfico IBGE (2010) que teve o levantamento de 2,3 milhões de moradias (4,1%), e, dentre as regiões do país, o Norte apresentou o pior quadro, com apenas 16,3% de domicílios considerados adequados. Ainda de acordo com os dados apresentados, a desigualdade também se leva em conta em relação a cor dos moradores: 63% dos brancos vivem em domicílios adequados, enquanto esse percentual cai para 45,9% entre os pretos e 41,2% entre os pardos, tendo como rendimento médio da moradia digna adequada de R\$ 3.537,95, enquanto que o ganho das moradias semiadequadas era de R\$ 1.746,35 e nas inadequadas de R\$ 708,94.

Diante desta conjectura, é necessário reivindicar o direito à cidade, de forma equivalente a algum tipo de poder configurador sobre os processos de urbanização, sobre o modo como as cidades são feitas e refeitas de maneira radical e fundamental (HARVEY, 2013).

Ademais, a aprovação do Estatuto da Cidade, sob a Lei nº 10.257/01 que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição da República Federativa Brasileira, se deu mais de dez anos depois da promulgação da Carta Magna, o que já demonstra um grande descaso para com o direito a cidade e nesta se inclui a organização sócio estrutural das pessoas no espaço urbano.

A principal característica que pode ser apontada pelos doutrinadores em relação ao Estatuto da Cidade é o fato de ser a propiciador da consolidação da competência jurídica municipal, bem como da ampliação da ação política do poder público municipal

(FERNANDES, 2013), vez que por meio do Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal com base no presente Estatuto, o município pode disciplinar acerca do desenvolvimento específico e “adequado” para sua realidade.

2.1.1 A preferência nas políticas sociais de habitação: o Programa Minha Casa, Minha Vida

Ao longo do tempo, foram incorporadas iniciativas para reorganizar adequadamente o espaço urbano, de forma a garantir o direito a cidade, como a criação do Ministério das Cidades no ano de 2003, as conferências nacionais, estaduais e municipais das cidades e programas federais urbanos, como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) (FERNANDES, 2013), sendo este último objeto a ser analisado neste tópico.

A fim de melhor compreender a pertinência das políticas sociais de habitação, pondera-se o entendimento de Lojkine (1981) segundo o qual, a cidade consiste no reflexo de uma nova modalidade de conflito de classes, vez que o espaço urbano é organizado de maneira desigual e o acesso aos serviços de infraestrutura urbana, transportes públicos e equipamentos de lazer varia de acordo com os diferentes grupos sociais, evidenciando um processo de segregação sócioespacial.

Logo, partindo da premissa já concebida das desigualdades sociais, em primazia de estudo àquelas inerentes ao gênero, as políticas sociais de habitação hoje visam privilegiar as mulheres tanto na prioritária contemplação quanto na titulação posterior, se necessário, do imóvel, conforme é o caso do PMCMV através do art. 3º, V e do art. 35 da Lei 11.977/2009 em sua parte não revogada pela Lei nº 12.424/11. Corroborando esse entendimento, o PMCMV, no dispõe no art. 35-A:

Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo aduz que “nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido”.

Em linhas gerais, existe um agravante de inclusão social às mulheres, as quais lutam há décadas contra a desigualdade de gênero, mormente nos movimentos sociais que reivindicam moradias e naqueles que almejam melhorias no direito à cidade nos bairros periféricos.

A adoção da lei federal sobre a preferência de concessão da titularidade no nome da mulher, apesar das críticas, pode ser um instrumento de empoderamento¹ e uma resposta aos interesses da coletividade.

Faz-se, assim, a necessidade de mudanças e o posicionamento claro das políticas públicas urbanas de habitação, assim como outras variáveis urbanas na área da participação, do espaço público, da mobilidade, entre outros, a inclusão de uma perspectiva de gênero para o exercício pleno da cidadania e a legitimação do direito à cidade. Nesse sentido, cabe destacar:

A profunda crise fundiária e habitacional no Brasil – constituída ao longo de séculos – tem ganhado novos contornos. O déficit habitacional continua [...], e, apesar dos números impressionantes de unidades já construídas e/ou contratadas no contexto do Programa Nacional de Habitação “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV), esse esforço do governo federal ainda não chegou plenamente aos setores mais pobres, sendo que o programa tem sido criticado, entre outras razões, por ter reforçado processos históricos de segregação socioespacial e especulação imobiliária (FERNANDES, 2013, p. 216-217).

Assim, há como resultado apontado por Rolnik (2015, p. 310), “a construção de megaempreendimentos padronizados inseridos nas piores localizações das cidades, isto é, onde o solo é mais barato”, o que reforça uma ideia de escamoteamento gênero-social da pobreza, vez que tais programas se posicionam com objetivo de amenizar as desigualdades de moradia em observância protetiva a mulher, que no presente, em regra se faz representada pela negra e pobre, a qual por vezes atua como o núcleo de base familiar.

2.1.2 Ocupações informais em área pública urbana de Belém e a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará

Partindo do prévio conhecimento de que todas as terras no Brasil foram, a priori, públicas pertencentes à Nação portuguesa, por direito de conquista, posteriormente, do Império à República, sempre como domínio do Estado, ratificando que “a transferência das terras públicas para os particulares deu-se por meio de sesmarias e de data, compra e venda, doação,

¹ Empoderamento consiste em um processo de conquista da autonomia e da libertação das mulheres, objetivando questionar, abalar e, por consequência, acabar com o a opressão advinda da ordem patriarcal que sustenta a opressão de gênero, além de assumir maior controle sobre os corpos e vidas.

permuta e legitimação de posses, entende-se que daí deriva a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é domínio público” (MEIRELLES, 2013, p. 614).

A partir dos anos cinquenta, as dimensões do espaço urbanístico de Belém repercutiram de forma mais significativa, de tal forma que:

Intensificaram-se ainda mais nos anos sessenta, setenta e no início dos anos oitenta, como parte do acelerado processo de urbanização deflagrado com a nova dinâmica de produção do espaço regional, só a partir da década de noventa ocorreu certa estabilização populacional (TRINDADE, 2017, não paginado).

Nesse sentido, as famílias hipossuficientes que vivem de forma irregular nas áreas urbanas, o fazem em razão de não lhes ter sido reservada uma alternativa legal em espaço apropriado para edificar suas moradias. É necessário um esforço de toda a sociedade para incorporar essas famílias, não só pelo reconhecimento formal da posse do terreno, mas também pela implantação da infraestrutura e equipamentos urbanos que permitam adequar os assentamentos aos padrões urbanísticos e ambientais do restante da cidade.

Belém é uma cidade constituída majoritariamente por área pública, com moradias construídas nos assentamentos implantados em terrenos de marinha e em outras terras, sob domínio da União, os quais se encontram em parte regularizados, e, outros estão sendo regularizados coletivamente por uma atuação promovida pelo GT-REURB (Grupo de Trabalhos Regularização Fundiária Urbana e Moradia Digna) da Defensoria Pública do Estado do Pará, com vistas a garantir a função socioambiental das terras que constituem o patrimônio público da União e assegurar o direito urbano a moradia digna adequada.

A comunidade do Curtume, situada no bairro da Terra Firme constitui uma ocupação informal a qual o GT-REURB está trabalhando com a finalidade de regularizar a situação das moradias. E, a esse respeito a defensora pública e coordenadora do NDDH (Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos), Juliana Andrea Oliveira, ressaltou:

A Defensoria Pública, pela nova lei de REURB, pode requerer a regularização fundiária urbana das comunidades em situação de vulnerabilidade social como essa, porém, mais importante do que somente requerer, nós também fazemos um trabalho de educação em direitos, para que essa população compreenda a importância deles se organizarem para buscar uma melhor condição de vida e moradia digna (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, 2018).

Outra comunidade é a Vencendo em Cristo, situada no bairro da Pratinha, onde “ao todo, 64 famílias vivem, e aprovaram o ingresso do requerimento de Regularização Fundiária Urbana, por meio da Defensoria, junto à Prefeitura de Belém, a fim de que seja garantida a

urbanização da área, o direito de propriedade e segurança jurídica da posse” (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, 2018).

Nesse liame, muitas famílias serão beneficiadas com a segurança da posse de moradia, vez que a Defensoria se faz legitimada a requerer a regularização conforme o art. 14, IV, da lei de Reurb. No mais, o que se pretende trabalhar é a regularização da posse de forma preferencial em nome da mulher, de acordo com trazido pela nova lei de Reurb em seu art. 10, XI: “conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher”.

O Plano Diretor de Belém, assegura esse enfoque quando dispõe sobre a política de assistência social no art. 19, VIII: “implementar programas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência e formas de preconceito contra a mulher, [...]”. E o “simples” negar a realizar a regularização em nome da mulher é uma violência contra seu direito de moradia.

Ademais, outro bairro que merece considerável destaque é o Jurunas, o qual se demonstra desde o início de sua ocupação, sua estrutura econômica e social se consolidou através de circunstâncias históricas de migrantes vindo do interior do Estado do Pará, onde foram os primeiros ocupantes de áreas alagáveis do bairro (TRINDADE, 2017).

E essas áreas alagáveis, constituem áreas públicas pertencentes à União, tendo uma área de 66.400 m² de terreno de marinha e 2.051.400 m² em terreno de acrescido de marinha, totalizando 8.648 imóveis dentre desse território, ou seja, aproximadamente 89,80% do território do bairro do Jurunas pertencem à União (TRINDADE, 2017).

Diante dessa atual conjectura urbanística, cabe ressaltar que em conformidade aos dados apresentados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) do ano de 2011, dentro de todo esse cenário são as mulheres negras e hipossuficientes quem chefiam o maior percentual (66%) de moradias irregulares e assentamentos subnormais a nível brasileiro.

A Defensoria Pública do Estado do Pará, o Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária Urbana e Moradia Digna (GT-REURB) e mais recentemente a atuação do NAAP (Núcleo de Apoio a Atuação e Pesquisa) em cooperação com o NPJ da Universidade Federal do Pará, desde o ano de 2018 vem desenvolvendo estudo no sentido garantir, a segurança na posse de moradia para as mulheres como meio de proteção efetiva ao núcleo familiar.

2.2 REURB: LEI FEDERAL Nº 13.465/2017

A Regularização fundiária urbana (Reurb) aqui abordada se trata daquela de interesse social (Reurb-S), ou seja, se trata da regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos

informais ocupados predominantemente por pessoas de baixa renda, assim declarados em ato pelo Poder Executivo Municipal (art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017).

Nesses termos, a lei constitui “um instrumento jurídico de política urbana, um conjunto de normas gerais e procedimentos, que abrange medidas jurídicas, ambientais, urbanísticas e sociais, com o objetivo de tirar da informalidade determinados núcleos urbanos e seus ocupantes” (ABELHA, 2017, não paginado).

Tendo em vista que as áreas aqui retratadas são aqueles assentamentos ocupações com moradias em área Pública, há a necessidade de reconhecer a existência daquela edificação, por meio legal de uma intervenção do Poder Público, qual seja a regularização fundiária urbana, de forma a demonstrar a não propriedade da área, o não direito patrimonial, garantindo a sua segurança na posse a fim de inibir o medo de remoção forçada; ameaças indevidas e/ou situações inesperadas.

A moradia/o direito ao apossamento não possui como objetivo adquirir a propriedade, mas sim a premissa de garantir a segurança da posse, ou seja, a manutenção da pessoa no local, que no presente trabalho, trata-se especificamente da mulher, sendo que este, não necessariamente é um instrumento de propriedade plena ou título de doação (art. 10, XI, da Lei 13.465/2017).

O objetivo primordial da lei em estudo é o interesse social de regularização da área e a titulação de domínio, sendo aplicáveis em todo o território nacional, abrangendo medidas jurídicas, providências urbanísticas, cuidados ambientais e ações sociais necessárias à permitir que as ocupações irregulares existentes e consolidadas até o dia 22 de dezembro de 2016, sejam incorporadas e reconhecidas pelas sociedades e seus órgãos de gestão e organização como parte integrante das cidades.

No mais, a nova lei de Reurb nº 13.465/2017 enfatiza a diferença de gênero como uma característica que marca a sociedade e a vida urbana, de forma muito além das concepções e representações que se dispunha atualmente, pois, ainda que haja diversos avanços no combate à desigualdade gênero social, faz-se necessário ampliar mais o espaço de debate de maneira que alcance a parcela da sociedade brasileira considerada hipossuficiência, a qual possui previa disposição às consequências advindas dessa desigualdade

Tendo em vista, também, as previsões a nível internacional e no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional que serão abordados nos tópicos seguintes, demonstrando o comum objetivo do Estado em reduzir as desigualdades, propiciando garantia de pleno desenvolvimento e acesso a moradia digna.

2.2.1 A concessão de uso especial para fins de moradia

A Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM), disposta na Medida Provisória nº 2.220/2001, merece destaque neste tópico em detrimento dos demais meios de assegurar a posse da moradia, como por exemplo o usucapião urbano, em razão de ser o único instrumento que pode ser utilizado em face do Poder Público, isto é, que pode ser judicializado.

Desta forma, uma vez dada a entrada no pedido de CUEM e no prazo de 12 (doze) meses o Poder Público não titular ou se manifestar a respeito do pleito, se pode recorrer ao judiciário para obter uma Declaração de Concessão. Faz-se interessante porque atua como um meio de evitar que o Poder Público possa ficar “uma vida” para se manifestar.

Logo, percebendo uma situação em que a mulher se enquadre numa situação não regularizada de moradia, o ideal é requerer a CUEM, observando o disposto no art. 1º da Medida Provisória supracitada, ou seja, aquele que até 22 de dezembro de 2016 possui como seu, ininterruptamente, até 250 m² de imóvel público situado em área urbana e que utilize para fins de moradia sua e de sua família possui direito a CUEM.

Em conformidade ao Plano Diretor Municipal, quem tem legitimidade para realizar o registro e gerar segurança na posse é a Prefeitura, pois não é a CUEM em si que gera a posse, mas sim o registro da prefeitura o qual gerará efeitos sucessórios e hereditários na moradia, podendo-se fazer, inclusive, o cancelamento de forma administrativa ao invés de uma ação judicial de 6 a 8 anos. Nesse liame, Meirelles (2013, p. 279-280) conceitua a CUEM da seguinte forma:

Autorização de uso – é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. [...] Permissão de uso – é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Cessão de uso – é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. [...] Concessão de uso – é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. [...] Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Na seara de área pública, pode-se afirmar que no ambiente urbano a desigualdade de direitos no que se refere às relações de gênero se coloca representada por uma necessidade real

de criar medidas que previamente incentivem a regularização da moradia antes ou durante a vigência do casamento/união estável, pois muitas vezes a mulher fica em situação de submissão em relação ao cônjuge pelo fato dele ser o detentor da posse da edificação e ela se encontrar em situação de dependência.

A concessão especial de uso para fins de moradia foi inserida pelo Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU) no texto do Estatuto da Cidade, tendo em vista que o antigo projeto não detinha esse instrumento. Portanto, faz-se “inquestionável a responsabilidade do Fórum Nacional de Reforma Urbana como ator da sociedade civil, na defesa da inclusão da concessão especial de uso para fins de moradia no texto do Estatuto da Cidade” (HERMANY; BONELLA, 2008, não paginado).

Há uma preocupação, deveras, pertinente do expressa no texto do Estatuto da Cidade com a função social da propriedade, mormente no inerente a regulação dos instrumentos de controle ou na submissão do exercício do direito à propriedade imobiliária urbana aos interesses coletivos da cidade, tendo em vista que a luta por uma lei federal que regulasse a questão da função social da propriedade imobiliária urbana vem do início da década de 80, com a proposta da então chamada Lei de Desenvolvimento Urbano (LDU).

Dentre as mais importantes formas que devem nortear as ações relativas a urbanização do espaço, a fim de se garantir o direito a cidades sustentáveis na amplitude do termo, entendido como o “direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (art. 2º, I, Lei nº 10.257/01).

A CUEM, no entendimento de Oliveira (2002), se materializa como a única forma de garantir a posse, assim como, a permanência dos indivíduos que se encontram em condições de adquirir a propriedade dessas moradias, se não fossem públicas e para Meirelles (2013, p. 279):

Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. Acrescenta que a concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário, nos termos do ajuste.

Ademais, quando se trata de CUEM, conforme o disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa Brasileira, a discussão vai além dos limites da função jurisdicional, e o juiz passa a atuar também com função administrativa.

Em ambas as funções, o juiz fica “obrigado” à observância acerca dos fundamentos da Carta Magna, mormente, o da dignidade da pessoa humana que detém objetivos que englobam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas exposição à discriminação e/ou violência.

O procedimento administrativo de requerimento da CUEM deve encerrar-se em 12 meses, contados a partir da protocolização na Administração Pública (MP, artigo 6º, §1º), que no presente se faz apresentada a priori pela CODEM em observância à Prefeitura Municipal e a via judicial, a qual deve ser procurada de forma excepcional, ou seja, somente se for negado o pleito de concessão, ficando omissa ou protelada a resposta, sem justificativa.

A concessão de uso e de direito real de uso não são instrumentos precários; conferem direitos estáveis, perenes, que permitem a revogação por interesse público, ficando resguardado o direito à indenização do edificado. Diga-se que os dois institutos existem com características diversas.

Por fim, ressalta-se a necessária regularização das moradias em assentamentos informais, pois o Brasil possui inúmeras ocupações decorrentes de invasões ou parcelamentos clandestinos e parte das quais nos próprios municípios, fazendo com que soluções sejam adotadas para inclusão desse segmento no mundo legal. Nesse sentido, aqui não se trata de realizar a regulamentação do direito de propriedade, mas de conceder o uso especial daquele espaço.

3 O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À MORADIA

Para compreender como a moradia pode atuar preventivamente à violência doméstica é necessário saber de onde se origina esse direito fundamental, bem como, as formas de manifestação dentro da sociedade e para com seus integrantes. Com subsídio deste capítulo, constatar-se-á que no ambiente urbano a desigualdade de direitos no que se refere às relações de gênero representa uma necessidade real de criar medidas que previamente incentivem a regularização da moradia antes ou durante a vigência do casamento/união estável, pois muitas vezes, a mulher fica em situação de submissão em relação ao cônjuge em razão dele ser o “dono da casa” e ela ser dependente.

A ideia de um direito à moradia digna adequada surgiu pela primeira vez com a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), no ano de 1948, em Paris, sendo elaborada por

representantes de países com origens jurídicas e culturais diversificadas, de todas as regiões do mundo, a qual foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sob a forma do art. XXV, o qual dispõe:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Nesse sentido, cabe identificar o que seria esse direito à moradia, o qual consiste num estado de posse exclusiva de um determinado lugar, no qual se tenha certo amparo, que haja um sentimento de resguardo à intimidade, com condições para se desenvolver as práticas basilares da vida, ou seja, um direito erga omnes, no qual a pessoa sobrevive, identificando o mesmo como seu abrigo e porto seguro para si e seus familiares (NOLASCO, 2008).

Destarte, o emprego do substantivo (feminino) “moradia” utilizado pela ONU, assume variados termos quando trazido para a língua brasileira, tal qual acontece com as palavras “housing”, “shelter” e “home”. Quando estas palavras são traduzidas para a língua portuguesa, elas assumem uma significação diversa local. Respectivamente, são traduzidas como “habitação”, “alojamento” ou “abrigo” e “moradia” (PEIXOTO PEREIRA, 2018, p. 21).

Aquém da terminologia empregada, é mister ressaltar a característica Jus Cogens da DUDH, pois, ainda que a mesma tenha por natureza jurídica a Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas ocorrida em Paris, ela alcançou um status de costume internacional, vez que os direitos nela elencados são aqueles costumes e princípios internacionais que já ocorrem na sociedade internacional, não se criando novos, apenas expondo aqueles considerados primordiais ao ser humano em cada comunidade.

Neste liame, Rolnik (2011) enfatiza que a DUDH elenca em sua fundamentação um sistema de proteção dos direitos humanos, influenciando na criação de diversos tratados internacionais que versam sobre o tema e sua decida proteção, dentre os quais, se destaca, em 1966, a criação do PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), mais especificamente, seu art. XI.1:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia adequadas**, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (**Grifo nosso**).

Ademais, a expressão “moradia adequada” expressa no supracitado artigo do Pacto, detém uma carga de obrigatoriedade, sobre a qual assevera Peixoto Pereira (2018) que todos os países signatários, uma vez que tivessem ratificado, tinham de executar todo o conteúdo do PIDESC, e se o mesmo não executar, tem que se justificar perante a comissão da ONU (Organização das Nações Unidas), explicitando os motivos de não estar cumprindo o pactuado.

No entanto, pela falta de especificação do artigo, os países acabaram não cumprindo, pois, é algo muito amplo para se concretizar se partido do pressuposto da norma ser internacional, logo, “adequada” à realidade de todos os países signatários, os quais detém as mais diferenciadas culturas, climas, etc. O Brasil, a partir do momento em que ratificou o Pacto, se vinculou a cumprir suas especificações pactuadas, passando a ter o dever de enviar relatórios regularmente para a ONU, informando os campos de evolução nos direitos assegurados pelo Pacto.

Acerca da realidade impositiva trazida pelo PIDESC, Souza (2004) assevera que se gerou, conseqüentemente, uma nova ordem econômica, social e cultural, abrangida pelo próprio art. 2º do retratado pacto, segundo o qual todo Estado signatário que se encontrava presente se comprometeu a adotar tais medidas, mormente, aquelas acerca dos planos econômicos e técnicos, até o limite dos seus recursos disponíveis, objetivando alcançar em um crescimento exponencial e uniforme, o pleno exercício dos direitos por ele resguardados.

No ano de 1978 criaram a ONU-HABITAT (Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos), vez que perceberam que o mundo estava se tornando cada vez mais urbano e que tinham que começar a dar um pouco mais de atenção para as cidades, passando então a ter as Conferências Habitat, sendo a mais recente, Habitat III, realizada em Quito no Equador, no ano de 2016. Nesta Conferência foi dado um passo pouco mais à frente, com a consolidação do direito à moradia enquanto parte do que se estuda no direito à cidade (PEIXOTO PEREIRA, 2018) que será melhor explanado mais adiante.

No inerente a HABITAR I, ocorrida em 1976 em Vancouver, traz em linhas gerais a defesa por uma melhoria na qualidade de vida das pessoas através da distribuição mais equitativa dos recursos de desenvolvimento, planejamento e a necessária regulamentação do uso da terra, da proteção ao meio ambiente, e, mormente, na integração de mulheres consistentes em uma das parcelas sociais com maior vulnerabilidade, que conforme Rolnik (2011, p. 05) é profícuo esclarecer:

É preciso ficar claro que reconhecer a ligação social e cultural das mulheres com o espaço doméstico não pode significar um reforço da ideia de que “lugar

de mulher é na cozinha” e de que o espaço público do mercado de trabalho, da política e das demais dimensões da vida é exclusivo dos homens. O importante é compreender que a garantia do direito à moradia adequada às mulheres é fundamental para a realização de suas atividades cotidianas e, inclusive, para a promoção da autonomia em todas as áreas de sua vida e para a efetivação de outros direitos.

A presente Declaração de Vancouver aduz que a condição dos assentamentos humanos determina em grande parte a qualidade de vida, cuja melhoria consiste num pré-requisito para alcançar a plena satisfação das necessidades basilares, tais como a habitação, reconhecendo, assim, que os problemas desses assentamentos não estão isolados do desenvolvimento social e econômico dos países e que não podem ser separados das relações econômicas internacionais.

Em 1991, foi emitido o Comentário Geral nº 04 pelo Comitê DESC (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU), criado porque, conforme outrora mencionado, os países não estavam cumprindo o pactuado, aprofunda a reflexão sobre o conteúdo do direito à moradia e dos elementos que o compõem, e, no Comentário Geral nº 7, é abordado o alcance do direito à moradia em processos de remoções e despejos forçados (ROLNIK, 2011).

Destarte, no Comentário nº 04 podem ser identificadas algumas características, tais como a Segurança da posse; Habitabilidade; Disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; Localização adequada; Adequação cultural; Não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; e Custo Acessível (ROLNIK, 2011), os quais serão abordados em tópico específico, dada a importância basilar que os mesmos representam, objetivando que, com a presença simultânea destes configure num direito à moradia digna e adequada universalmente, em qualquer nação.

Esse documento dispõe o estabelecimento de algumas características mínimas, as quais todos os países signatários devem cumprir, que estão presentes em todos os locais, tais como a segurança na posse, acesso a bens serviços e infraestrutura urbana, assim como, possibilitar condições financeiras para comprar uma moradia, a qual necessita ter o mínimo de habitabilidade humana.

Ademais, essa salubridade e segurança na posse, se encontram intimamente ligadas à questão da moradia digna adequada, pois, a garantia da posse, portanto, representa a via de acesso à moradia digna, sobretudo nas áreas de vulnerabilidade, sendo uma das recomendações feitas no Comentário nº 4, cabendo ao Estado-Juiz impedir a ocorrência de atos que representem uma violação ao direito de moradia (FERREIRA, 2015).

Por conseguinte, com a Eco-92, o princípio do desenvolvimento sustentável foi fortalecido, bem como a compreensão de que para a concretização deste princípio, deve-se

inserir na concepção de meio ambiente, direitos transversais, como o direito à moradia. Logo, tem-se o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, agregado ao direito à moradia, ou seja, não se pode ter uma moradia que viole essa premissa basilar.

E, a partir dessa, houve a Agenda 21 e a Declaração do Rio acerca do Meio Ambiente e Desenvolvimento, que demandam para todos terem acesso à moradia ambientalmente adequada, assim como a infraestrutura básica, em consonância com o Comentário Geral nº04 do PIDESC, editado anteriormente, se extraindo, pela primeira vez em um documento internacional a pertinência da moradia em harmonia com o meio ambiente para o desenvolvimento das nações e de seus habitantes.

E, após 20 anos desde a Habitat I, ocorreu a Habitat II, em 1996, em Istambul, as discussões inerentes a moradia digna adequada e o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos na era da solidariedade, teve como principal documento, a Agenda Habitat, a qual consistiu basicamente em uma reunião de princípios, objetivos e compromissos norteadores da busca pela moradia adequada, com acesso a serviços básicos e emprego em um ambiente seguro, saudável e livre de violência. Sendo que, “o referido documento também reconhece, nos termos do artigo 7, necessidades específicas das mulheres no processo de erradicação da pobreza mundial e da discriminação social”. (SILVA; GOMES; LOPES, 2014, p. 191).

É mister em 2000, a ocorrência da denominada Cúpula do Milênio, geradora da Agenda do Milênio, que busca o desenvolvimento humano por meio da erradicação da pobreza, objetivando “um mundo onde habitats humanos sejam seguros, resilientes e sustentáveis, e onde exista acesso universal à energia acessível, confiável e sustentável” (ONU, 2019), sendo a partir deste documento gerado os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis).

Ademais, com a Rio + 20 em 2012, foram realizados diversos compromissos para com a criação e, conseqüente objetivo de obter um desenvolvimento não só de cidades sustentáveis, mas também dos assentamentos humanos, inclusive a garantia de acesso à moradia para todos, através de políticas de desenvolvimento sustentável em parceria com os cidadãos.

Logo, a pertinência repassada à temática do desenvolvimento urbano ganhou proporções ainda maiores, sofrendo transformações de melhorias no inerente a propiciar maiores condições de justiça social na qualidade de vida da população, assim como, em ambientes para se morar que sejam mais “dignos” e saudáveis.

Em consonância qualitativa dos objetivos, à título de seguimento de uma linha cronológica, no ano de 2015, a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável, que teve como profícuo documento a edição do plano de desenvolvimento da Agenda 2030, que trouxe em

seus objetivos 10 e 11, a disposição de “reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles” e “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”, respectivamente, tendo como meta fundamental “garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas” até o ano de 2030.

Aliás, tal documento também observa a necessária proteção ao gênero feminino, conforme o disposto no seu objetivo 11.7 “proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, **particularmente para as mulheres**” (**Grifo nosso**).

E, logo no ano seguinte, ocorreu o Habitat III na América do Sul em Quito no Equador, do dia 17 a 20 de outubro de 2016, do qual proveu a Declaração de Quito Sobre Cidades Sustentáveis e Assentamentos Urbanos para Todos, documento que detém como meta ser um manual de guia para se alcançar uma urbanização sustentável nas cidades.

E a necessidade desse tipo de urbanização se demonstra asseverada porque segundo estudos da ONU-Habitat mostraram que as populações urbanas pobres são mais vulneráveis do que as rurais, no que se refere à saúde e à malnutrição. Dependem, em geral, de um rendimento pecuniário para ter acesso à habitação, a alimentos e a energia (CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES, 2008).

Logo, as mulheres que por si só já integram um grupo social vulnerável, por “n” fatores já mencionados e outros que ainda serão citados mais à frente, se tornam um grupo propício a ser visto como multiplamente vulnerável, porque além do gênero ser o feminino, também é pobre na assepsia do termo, não-branca e moradora de bairros periféricos da região Norte (IBGE, 2018^a), e, no campo em análise, da cidade Belém, os quais, numa realidade à nível nacional são os bairros considerados favelas (à nível local, são as chamadas “invasões”) e, segundo dados do último Censo Demográfico, 66% da população da região metropolitana vive nesses tipos de moradias (IBGE, 2010).

É importante destacar, antes de seguir o raciocínio que, os dados supracitados são desse ano em razão do levantamento abordado pela temática “Aglomerados Subnormais: Informações Territoriais” do Censo IBGE ser realizado a cada 10 (dez) anos, com previsão de publicação de novas estatísticas para o ano de 2020.

Destarte, é um cuidado que se deve ter, o qual muitas vezes não ocorre, pois dentro de toda a concepção de moradia e desenvolvimento urbano de forma sustentável, se compreende a abrangência de um desdobramento gênero protetivo em favor do público feminino, dadas as peculiaridades inerentes às multivulnerabilidades que são expostas. Sendo amplamente utilizado nas teorias do desenvolvimento, pois “*argue that gender inequality in housing in Latin*

*America is attributable to the family, community, the state, and the Market*²” (UNIVERSITY OF PITTSBURGH PRESS, 2001, p. 02), fazendo com que configure uma responsabilidade de caráter universal.

3.1 Moradia digna sob o prisma constitucional

Anteriormente à promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira de 1998, para melhor compreensão da pertinência do direito retratado é profícuo recordar a ocorrência da desestabilização do BNH/SFH (Banco Nacional da Habitação/Sistema Financeiro da Habitação) no ano de 1980, o qual ficou conhecido como a crise da dívida externa, que determinou a paralisação dos créditos internacionais e também as operações do sistema, ocorrida como consequência da forte financiamento de habitações voltadas a classe média e alta, o qual adveio à custa de muito endividamento externo, pois o Brasil havia crescido à taxas muito acima da média mundial, em torno de 10% ao ano, o que culminou na crise do país com a alta dos juros e a inflação americana (FERNANDES; ALFONSIN, 2014). Com essa realidade, se pôde constatar que:

The economic crisis had a number of unintended consequences. For example, contributed to the expansion of the women’s movement beyond its original social base in the middle class to include a popular women’s movement. It led to growing awareness within policy circles that public policy was not gender neutral, that is, policies that were apparently gender blind were, more often than not, gender biased. And the crisis led to a dialogue between the women’s movement and the state regarding the vulnerability of women as a social category, which then legitimized state action³ (UNIVERSITY OF PITTSBURGH PRESS, 2001, p. 04).

Destarte, o público feminino obteve grandes avanços inerentes às conquistas por espaços em todos os âmbitos da sociedade, vez que se faz um verdadeiro paradoxo criminoso denegar a esse gênero todo e qualquer direito ou preconizar sua insuficiência em todos os terrenos, pois isso configura uma grave ofensa à uma formação de base de todo e qualquer ser humano.

² Argumentam que a desigualdade de gênero de habitação na América Latina é atribuída à família, comunidade, estado e o mercado. **(Tradução nossa)**.

³ A crise econômica teve várias consequências não intencionais. Por exemplo, contribuiu para a expansão do movimento das mulheres além de sua base social original na classe média, a fim de incluir um movimento popular de mulheres. Isso levou a uma conscientização crescente dentro dos círculos políticos de que a política pública não era neutra em termos de gênero, isto é, políticas aparentemente cegas para o gênero eram, com frequência, preconceituosas quanto ao gênero. E a crise levou a um diálogo entre o movimento das mulheres e o Estado em relação à vulnerabilidade das mulheres como categoria social, que legitimava a ação estatal. **(Tradução nossa)**.

Por conseguinte, falar sobre direito a uma moradia digna adequada em nível Constitucional, à priori, se aduz necessária observância ao Retorno do Regime Democrático de Governo no ano de 1998, com o advento da Carta Magna, que traz o direito à moradia disposto no art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (**Grifo nosso**).

Cabe salientar que nem sempre este direito se fez presente, só configurando-se no texto constitucional como um direito fundamental social a partir dos anos 2000 com o advento da Emenda Constitucional de nº 26.

Dessa forma, com a inclusão desse direito no rol Constitucional, o Estado passa a ter o dever de assegurar, mormente, às classes mais vulneráveis em sentido amplo, o exercício pleno desse direito como de forma garantidora de um mínimo nível de vida entendido como adequado pelos tratados internacionais que o Brasil é signatário.

As políticas habitacionais no Brasil, desde a época da ditadura militar são realizadas da mesma forma, ou seja, são feitas com vantagens maiores para a classe média, em detrimento da classe baixa que é onde, deveras, há o déficit de moradia. E “de modo geral a urbanização tem gerado processos renovados de exclusão social, crise habitacional, segregação espacial, violência urbana e degradação ambiental” (FERNANDES; ALFONSIN, 2006, p. 04).

Quando se começou a incrementar as políticas habitacionais na década de 90, quando essas foram reivindicadas pelo governo FHC (Fernando Henrique Cardoso), houve a tentativa de alterar essa visão de privilégio às classes média e alta em desdém à baixa, ainda que sem êxito (PEIXOTO PEREIRA, 2018), com o advento do já abordado em tópico anterior, Estatuto da Cidade em 2001.

Com isso, observar-se-á que os arts. 4º, II, “h” e 23, §1º, VI da Lei nº 11.124/2005 dispõem sobre o SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social), que criou o FNHIS (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social), in verbis:

Estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso” e “[...] concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

Além disto, a precariedade das condições de moradias se constitui em uma das problemáticas que mais se demonstram agravantes dentro da sociedade brasileira, pois em um país com população de predominância pobre e, por consequência, com a capacidade para

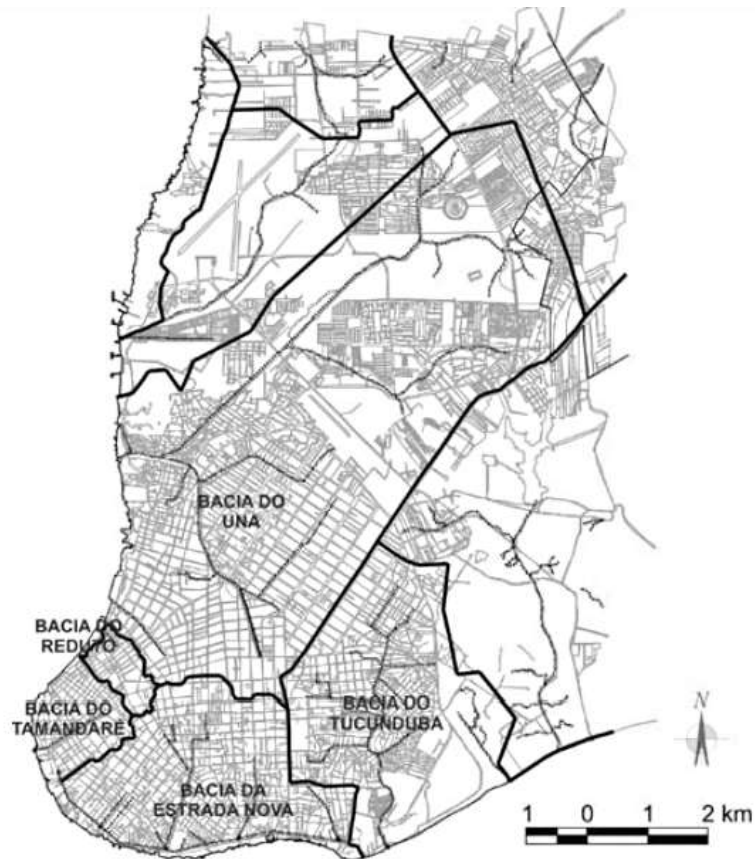
realizar investimentos públicos comprometida pela falta de condições monetárias, acabam optando por (sobre)viver em áreas de habitação, em suma, irregulares e até de risco.

Haja vista que a moradia se demonstra como um dos custos mais caros do país, e, com destaque, de valor ainda mais elevado na capital do Estado do Pará (Belém), que possui terrenos em grande parte da cidade (senão toda) alagados (Figura 1).

Sendo “28 canais que cortam a cidade, representando o primeiro vetor de periferização das camadas mais pobres da população” (PINHEIRO; LIMA; SÁ; PARACAMPO, 2011, p. 160) acarretados pelos elevados gastos com a fundação das edificações e, conseqüentemente, a submissão de altos valores à compra e venda dentro de uma lógica do sistema capitalista de mercado, pois:

A configuração da cidade de Belém segue a lógica do capital, portanto, não se dá pelo acaso, mais sua produção perpassa pelo processo que expressa às contradições imanentes dos diferentes atores sociais e a disputa pelos diversos interesses em jogo (VASCONCELOS; CARDOSO, [2017], p. 05).

FIGURA 1 - Bacias urbanas no município de Belém



Fonte: Coleção Habitare, (PINHEIRO; LIMA; SÁ; PARACAMPO, 2011, p. 160).

E como forma de contorno a tal situação social, como um meio de urbanificar o espaço de forma igualitária, houve o já abordado Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que usualmente se apresenta como solução temerária, muito ruim quando analisada do ponto de vista da habitabilidade longínqua que são erguidas as edificações e a insegurança decorrente, por vezes, da (in)existência de policiamento regular e efetivo.

No inerente à tal realidade e o meio de regularização fundiária do espaço na cidade, é mister frisar:

Com o impacto da nova ordem jurídico-urbanística no Brasil [...] não se pode mais falar em regularização fundiária tão somente como sendo algo que se encontra no âmbito da ação discricionária do poder público, que faz quando quer, de acordo com os critérios que acha que deve seguir, quando for pressionado pela população ou quando tiver compromissos políticos com a população. Existe constituído no Brasil, hoje um direito subjetivo do ocupante à regularização, em condições específicas na lei, e isso mesmo contra a vontade do poder público (FERNANDES; AFONSIN, 2006, p. 16).

À partir da concepção desse direito subjetivo, Peixoto Pereira (2018) aduz que a habitação difere de moradia, pois, pode-se habitar em qualquer lugar, até mesmo em um quarto

de hotel, em contrapartida, morar é algo mais íntimo do indivíduo, é o local no qual ele possui uma relação de afinidade, um porto seguro.

De forma análoga, se pode inferir que a habitação pode ser perdida ou alienada à terceiros, no entanto em viés contrário o direito de moradia, não, pois ele não atua sobre o bem imóvel edificado, mas sobre o bem subjetivo de morar, inerente à personalidade de cada ser humano, se demonstrando como um direito fundamental de cada pessoa e, a partir desta noção é que se baseia um necessário respeito e respaldo àquelas famílias que detém a posse de moradia em áreas irregulares, muitas vezes perigosas não somente no fator segurança pública, mas por ser uma área de risco. A esse respeito, destaca Ferreira (2015, p. 125):

É no direito à moradia que se encontra, essencialmente, a função social da posse, particularmente no espaço urbano, historicamente, marcado pela ausência de moradia digna, em razão da atuação dos grandes proprietários a quem coube atuar e dirigir o processo de urbanização, que no seu movimento de expansão levou grande parte da população urbana de baixa ou nenhuma renda para áreas de vulnerabilidade socioambiental.

Diante do exposto, se pode constatar que o direito fundamental consiste em um direito interdependente, mormente, quando se atua na perspectiva de direitos humanos, sendo o que ocorre com o direito à moradia, pois, há linha tênue entre esse direito e o direito à vida; à integridade física e psíquica, à educação, à inviolabilidade do domicílio dentre outros tantos reconhecimentos sociais fundamentais, expondo que o atua como um direito interdependente, isto é, não isolado dos outros dispositivos internacionais e também infraconstitucionais como será abordado em tópico específico mais à frente.

3.1.1 Pilares do direito à moradia digna adequada

Diante dos visíveis respaldos protetivos e “garantidores” do direito à moradia digna e adequada em níveis Internacionais e Constitucionais, cabe referenciar, os pilares desse direito, quais sejam, “Segurança da posse; Habitabilidade; Disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; Localização adequada; Adequação cultural; Não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; e Custo Acessível” (ROLNIK, 2011, p. 06), os quais serão abordados nessa ordem mencionada, meramente para fins didáticos.

Nesse liame, toda pessoa possui o direito a ter uma moradia adequada e esta deve ser entendida em seu sentido mais amplo possível, não ficando restrito apenas a edificação da própria casa, vez que uma moradia para ser considerada adequada não se satisfaz tão somente com um teto e quatro paredes.

No inerente a Segurança na Posse da Moradia, diante de todo o exposto se pode apreender que todas as pessoas possuem esse direito, o qual consiste no dever de ser exercido sem o medo de sofrer algum tipo de remoção, ameaças indevidas e/ou inesperadas na moradia.

As formas de se garantir essa segurança da posse, que é, em linhas gerais aquilo que se pode ofertar a pessoa através dos meios emergenciais judiciais ou extrajudiciais, que podem ser mais ou menos formais. Sendo que, dentro eles, o destacado em tópico anterior foi a CUEM, dada a sua peculiaridade de ser o único instrumento hábil que pode ser utilizado em face do Poder Público, caso se faça necessário, no intuito de fazer com que o exercício da posse da moradia possa se dar de forma segura e estável. Sobre esse caráter assegurador, Ferreira (2015, p. 129) discorre:

A garantia da posse, portanto, representa a via de acesso à moradia digna, sobretudo nas áreas de vulnerabilidade socioambiental, que são sobretudo áreas de risco quase que permanentes; a garantia da posse é uma das recomendações feitas pela ONU no documento denominado de Recomendação de nº 4, que se refere à segurança jurídica da posse, cabendo ao Estado-Juiz impedir que ocorram os despejos forçados, que representam uma violação ao direito de moradia.

Ademais, no retrato de “igualdade” de dispor desse pilar, é fato que diversos países o reconheceram, vez que são signatários dos diversos tratados internacionais, passando a dispor em suas Constituições e legislações, o direito das mulheres a terra e à moradia em igualdade de condições com os homens, e, em muitos países, há leis que dão às mulheres prioridade na titulação da habitação pública e/ou determinam que, no mínimo, o registro seja feito em nome tanto do homem quanto da mulher, como é o caso da Reurb-S, ao destacar como objetivo a concessão de direitos reais em nome da mulher (art. 10, XI, Lei nº 13.465/2017).

Tendo em vista toda a pertinência que o “morar”, não só historicamente, mas também, contemporaneamente, para o cotidiano das famílias, e dentro dela o destaque para a figura materna que, via de regra, ainda hoje representa o “pilar de sustentação” da relação familiar, “a não formalização da posse da casa pode ser ainda um empecilho para que sejam instalados serviços de água, luz e telefone, como ocorre em alguns países” (ROLNIK, 2011).

O segundo pilar que merece relevância é o da Habitabilidade, pois uma moradia adequada deve dispor de boas condições de abrigar e proteger seus moradores, isto é, se a casa está caindo, logicamente, esta não possui o mínimo de condições de proteger as pessoas “contra frio, calor, chuva, vento, umidade e contra ameaças de incêndio, desmoronamento, inundação e qualquer outro fator que ponha em risco a saúde e a vida das pessoas” (ROLNIK, 2011).

Além disso, deve haver o respeito ao padrão de mobilidade daquela pessoa ao tamanho da moradia e sua quantidade de quartos, banheiros, mormente, a harmonia com o número de pessoas que vivem neste imóvel. Sendo que, espaços para lavar roupas, secar e cozinhar alimentos também são importantes, ainda que, na realidade da cidade de Belém não seja o constatado, pois, o alto déficit de saneamento básico demonstra que a maioria das casas não consegue atender sequer o elemento de segurança na posse, quiçá a habitabilidade, pois o Estado do Pará tem o maior déficit habitacional da Região Norte (314.643) e, afunilando essa realidade, a Região Metropolitana de Belém (RMB) apresenta o maior déficit do país (15,3%) se tratando da carência de domicílios em relação ao total de moradias existentes (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÕES, 2018).

Recentemente, incluído em 02 de agosto de 2018, o art. 2º, XIX, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) dispõe:

Garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados **requisitos mínimos** de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (**Grifo nosso**).

Em linhas gerais esse item pode ser visualizado como uma intromissão dentro da moradia, da vida privada das pessoas, não obstante, o mesmo ocorreu em razão do problema sério quanto aos tamanhos dos apartamentos que estão sendo feitos, os quais mal permitem a locomoção, assim como, o tamanho dos quartos destinados a ambientes domésticos foram reduzidos a condições mínimas de espaço e, por vezes, sem ventilação, o que acabou tendo ocasionado a necessidade do Estatuto da Cidade ter que atuar, dispondo na seara urbanística de forma expressa o que já encontra respaldo nos dispositivos tratados em nível internacional e constitucional.

Outrossim, a pesquisa sobre aglomerados urbanos realizada pelo Censo IBGE (2010) ainda destacou que na cidade de Belém:

As casas mais precárias, em geral palafitas, ficam em áreas alagadas, para as quais a população mais pobre foi "empurrada" por causa do alto preço do metro quadrado nas zonas mais nobres. Em períodos de chuva, a água invade as residências, que não contam com saneamento básico.

Logo, ainda que possa vir a parecer para algumas pessoas uma “visão machista”, “quando as condições de habitação não são adequadas, os impactos na vida das mulheres são

profundos, já que, tradicionalmente, elas exercem o papel social de cuidadoras da casa e da família” (ROLNIK, 2011).

E, tal realidade da população belenense torna essa visão de uma concretude mais agravada, quando relacionado ao fato de que, muitas vezes a mulher ainda tem que conviver com a violência física e/ou moral, conforme será apresentado em capítulo específico à frente.

Por conseguinte, o elemento de Disponibilidade de serviços infraestrutura e equipamentos públicos, que em linhas gerais, dispõe que o Estado tem o dever de fornecer para essas casas redes de água, saneamento básico, energia elétrica e em suas proximidades devem ser construídas unidades escolares, postos de saúde, áreas de esporte e lazer, devendo estar disponíveis serviços de transporte público, coleta de lixo dentre outros, conforme o Estatuto da Cidade prevê no art. 2º, I: “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.

E, no saneamento básico às moradias, se destacam os déficits de 3 serviços: 10,0% da população brasileira em domicílios sem a coleta de lixo; 15,1% sem rede de abastecimento de água; 35,9% sem esgotamento sanitário; e por fim, 37,6% em domicílios onde há carência de pelo menos um desses três serviços (IBGE, 2018b).

Nesse viés, o público feminino de mulheres não-brancas (terminologia de estudos feministas que será melhor especificada mais à frente) é mais afetado que o masculino quando há (e há) falta de disponibilização destes serviços porque são elas que voltam mais tempo às tarefas domésticas (último registro de 18,6 horas semanais em 2016), mesmo aquelas que exercem atividade remunerada fora de casa (73% a mais que homens), que não constituem o público alvo deste trabalho, mas cabe a título de informação, como observado no pilar anterior que relata sobre o elemento da habitabilidade (IBGE, 2018a).

Logo, a ausência destes e de outros itens, ocasiona uma redução no tempo disponível das mulheres, assim como gera maior desgaste físico e psíquico em detrimento de outras atividades que garantam sua independência, fazendo com que as mesmas fiquem exclusivamente dedicadas ao trabalho doméstico e dependentes financeiramente do cônjuge.

A Localização adequada é aquele pilar inerente àquela realidade, isto é, a casa utilizada como lar, deve ser próxima a escola, tendo em vista a existência de crianças e/ou adolescentes que se encontram estudando, via de regra, no nível fundamental ou médio. Destacando-se que, preferencialmente, quanto mais de baixa renda a pessoa for, mais central deve ser a sua residência, para evitar gastos com transporte, não obstante nossa realidade é inversa.

Corroborando tal entendimento, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR (2013), aduz que a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.

Assim, as moradias construídas em lugares baixos, com risco de inundação e que não contam com rede de saneamento, fornecimento de água potável, energia (realidade das favelas da cidade de Belém), fogem a esse pilar. Nesse aspecto:

A cidade é perversa especialmente para as mulheres ao restringir [...] o seu direito de ir e vir tranquilamente. Ônibus lotados, paradas longínquas, terrenos baldios, iluminação precária e ruas sem movimento são um risco real à sua integridade física (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO, 2017, p. 45).

No mais, a localização interfere proficuamente no desenvolver das atividades cotidianas de cada família, as quais, em razão de não poderem arcar com os altos custos imobiliários impostos pelos grandes centros da cidade, culminam em adaptar-se e (sobre)viver com o que o Estado disponibiliza em infraestrutura na localidade onde moram, o que nem sempre supre o elemento constituinte para uma adequada moradia.

Por conseguinte, o elemento da Adequação Cultural, dentro do qual se entende que não pode ser imposto um modelo de casa às pessoas, ou seja, elas têm que se sentir bem e estas edificações devem ser valoradas, sendo este um elemento muito importante para nossa Região porque em um viés histórico, uma casa “boa” era a de madeira, que eram construídas normalmente com madeira de lei e muito ventiladas, também chamadas de “rocinhas” mas foi deturpado para uma lógica de que casa “boa” passou a ser os grandes casarões e, hoje, a de alvenaria, a qual é abafada e se torna ainda mais quente com o clima predominante na cidade⁴ (PINHEIRO; LIMA; SÁ; PARACAMPO, 2011). O Comentário Geral nº 4, corrobora:

A maneira como a habitação é construída, os materiais de construção usados e as políticas em que se baseiam devem possibilitar apropriadamente a expressão da identidade e diversidade cultural da habitação. Atividades tomadas a fim do desenvolvimento ou modernização na esfera habitacional deveriam assegurar que as dimensões culturais da habitação não fossem sacrificadas, e que, entre outras, facilidades tecnológicas modernas sejam também asseguradas.

⁴ Professora Doutora Luly Rodrigues da Cunha Fischer, em reunião realizada entre alunos da UFPA, Defensoras Públicas do Estado e estagiária DPE no dia 05/10/2018, no NPJ-UFPA, com o tema “Direito à moradia das mulheres: Como tentar garantir a segurança na posse das mulheres?”

Assim, a forma de construir a moradia e os materiais utilizados na construção devem expressar tanto a identidade quanto a diversidade cultural dos moradores e moradoras, bem como, as reformas e modernizações devem também respeitar as dimensões culturais da habitação (ROLNIK, 2011).

Logo, “a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural” (SDH/PR, 2013), e, as políticas de moradia acabam sendo confundidas com a simples produção em massa de casas idênticas, sem respeito a esse elemento.

Constatando-se que os projetos são desenvolvidos sem qualquer preocupação com as necessidades sociais e culturais da comunidade beneficiária e aspectos específicos importantes da identidade cultural das mulheres são ignorados nas construções (ROLNIK, 2011).

Quanto a Não discriminação e priorização de grupos vulneráveis pode ser compreendida a respeito de existir, contemporaneamente, todo um preconceito, a nível local por exemplo, com as casas de madeira e palafita, inclusive, muitas vezes, advindo pelo próprio Poder Público quando realiza a “devida indenização” pelo valor das moradias em casos de desocupação quando construídas em áreas públicas de forma clandestina ou quando e necessitam desocupar em razão de interesse público.

Além da discriminação da moradia em si, também há grupos específicos, considerados vulneráveis, dentre os quais se encontram as mulheres, crianças e outras categorias assim consideradas como detentoras de proteção pela ONU.

Além disso, para realizar o direito à moradia adequada é fundamental que o direito à não discriminação seja garantido e respeitado. No caso das mulheres, é importante que as políticas habitacionais levem em conta as necessidades dos diferentes grupos, especialmente os mais desfavorecidos (ROLNIK, 2011), observando o seguinte trecho:

A igualdade de gênero é um dos principais focos das Nações Unidas. A igualdade de gênero é afirmada no preâmbulo da Carta da ONU e da DUDH. Mas embora tenha havido uma série de avanços para a igualdade de gênero na legislação dos direitos humanos, o cumprimento das normas de direitos humanos nesta área continua atrasado. Estatísticas da ONU revelam que as mulheres continuam a representar uma porcentagem desproporcional dos adultos analfabetos, participam significativamente menos na força de trabalho dos países em desenvolvimento, e são esmagadoramente o alvo da violência doméstica (CURSO DE E-LEARNING EM DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 8).

O número de mulheres que é abusada sexualmente diariamente é tão grave, que há lei específica que trata essa questão, qual seja a Lei ° 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que entre as medidas protetivas de urgência disponíveis, possui o afastamento do

cônjuge agressor do lar, transcrita no art. 22, II: “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”.

Tal medida “assegura” a integridade física e psíquica, protegendo a mulher de nova agressão, mas não proporciona de forma efetiva a moradia para a mulher com os filhos, visto que, as medidas são temporárias e a separação do casal/companheiros dadas as peculiaridades, enseja divisão dos bens comuns, que nem sempre se dá de forma equitativa.

E por fim, o pilar inerente ao Custo Acessível, acerca do qual se pode destacar necessidade da moradia ser acessível, de modo que não comprometa o orçamento familiar e permita também o atendimento de outros direitos humanos, como o direito à alimentação, ao lazer, dentre outros.

Portanto, se faz mister a observância do significado do termo “custo acessível”, que segundo Rolnik (2011) não é o mesmo para homens e mulheres, porque, em geral, as mulheres têm acesso mais restrito a empregos formais, agravado em casos de mulheres solteiras e/ou chefes de família quando o custo da moradia fica com um peso ainda maior no orçamento. Devendo-se considerar nesse rol também àquelas casadas ou em união estável que são dependentes financeiramente do cônjuge, seja por imposição do mesmo, seja por falta de oportunidade.

Portanto, analisando a realidade de uma sociedade na qual a política habitacional é orientada prioritariamente pela produção de mercado, o que pode ser acessível para os homens pode não ser acessível para as mulheres. Também merece salientar o fato de que:

O custo acessível da moradia é também elemento extremamente importante para as mulheres que são vítimas de violência doméstica. O alto custo da moradia contribui para que essas mulheres, muitas vezes com filhos, permaneçam na casa do agressor (ROLNIK, 2011).

Nesse sentido, muitas das mulheres que conseguem sair deste ciclo supracitado acabam se tornando moradoras de rua, em razão do alto custo imobiliário e do caráter temporário dos abrigos destinados as mulheres sob medidas protetivas da Lei Maria da Penha ou mesmo, acabam retornando para a moradia junto com seu agressor, conforme desta a pesquisa qualitativa realizada pelo COHRE (2017, p. 02):

But, as time went on, and finding themselves unable to secure a permanent or even transitional housing solution, these women would more often than not have little choice other than to return to live with their abuser. Even for those women who were able to access one of the very few available battered women's shelters, their experiences similarly underscore that while these

*emergency [...] these shelters nonetheless do not equal a permanent housing solutions for women victims of domestic violence*⁵.

Desse jeito, garantir um custo acessível da moradia digna também significa proporcionar proteção a integridade física e psicológica da mulher e, conseqüentemente dos seus filhos. Nesse sentido, a qualidade de vida é inexistente onde há pobreza, e a pobreza, refletida na falta de condições dignas de sobrevivência, nas favelas, nas invasões e nos cortiços, afeta o meio ambiente, a saúde e a qualidade de vida da população, impossibilitando a concretização do princípio da dignidade humana, por falta de meios e condições para se ter uma vida decente (DIAS, 2012).

Diante de todos os elementos basilares expostos, para Rolnik (2015, p. 35) a necessidade de cumprimento desses pilares do direito à moradia moradias e verbas destinadas às políticas de habitação são profícuas para manter as garantias internacionais e constitucionais de dignidade da pessoa humana, mas acaba sendo desvirtuado, isto é, desconstruído da ideia de moradia como um bem social que a sociedade concorda em compartilhar ou prover para aqueles com menos recursos e transformado em um ativo do mercado financeiro globalizado através de um pacto redistributivo entre capital e trabalho que sustentou décadas de crescimento.

3.2 MORADIA DIGNA DE GÊNERO SOB UM PRISMA INFRACONSTITUCIONAL: CÓDIGO CIVIL VS URBANÍSTICO

Neste tópico se pretende trazer a lume um questionamento bastante levantado quando abordada essa temática de moradia neste viés de separação de bens e a concessão da posse da moradia em favor do gênero vulnerável, qual seja o feminino.

Quanto ao questionamento, ele se inicia no fato de que pelo Código Civil de 2002, quando ocorre o término da relação conjugal (na qual vigore o regime da comunhão parcial de bens) ou da dissolução da união estável, a divisão dos bens comuns, móveis e/ou imóveis se dá pelo instituto da meação, em conformidade com os arts. seguintes:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento [...]

Art. 1.660. Entram na comunhão:

⁵ Mas com o tempo continuou, e encontrando-se incapaz de garantir uma transição permanente ou mesmo solução habitacional, essas mulheres na maioria das vezes teriam que voltar a viver com o agressor. Mesmo para aquelas mulheres que foram capazes de acessar um dos poucos abrigos disponíveis parac mulheres agredidas, suas experiências igualmente ressaltam que enquanto esses abrigos de emergência [...] não equivalem a uma solução permanente de moradia mulheres vítimas de violência doméstica (**Tradução nossa**).

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges [...]

Isto posto, observando que a sociedade é, parafraseando a metáfora da canção de Renato Russo, uma “metamorfose ambulante” e o direito necessita acompanhar, ainda que de forma não simultânea, as relações sociais por ela apresentadas, adveio dentro da seara de direito urbanístico, a Lei de Regularização Fundiária trazendo no rol de seus objetivos, a concessão de direitos reais, preferencialmente em nome da mulher (art. 10, XI, Lei nº 13.465/2017).

Para Bobbio (1992) as mudanças ocorridas no tecido social implicam diretamente no nascimento de novos direitos, o que faz com que o quadro geral normativo, apoiado em tradicionais categorias jurídico-normativas, se amplie, a fim de que venham a atender não apenas a fatores econômicos, expresso pelo aumento da tutela de bens, antes excluídos de proteção, mas particularmente para compreender o ser humano não como um ser abstrato, mas como digno de proteção.

Destarte, pós ocorrência do término da relação entre os cônjuges/companheiros, ao se realizar a partilha do bem imóvel comum, se estaria indo de encontro com a determinação do Código Civil para a partilha de bens ao se conceder a regularização da posse da moradia comum ao casal em nome da mulher, conforme a previsão da Lei de Reurb nº 13.465/2017, por vezes alegando até ser inconstitucional este tratamento preferencial, sendo este último argumento suscitado, já derrubado ao longo dos tópicos anteriores.

A Regularização Fundiária Urbana objetiva com o aumento do rol das práticas conduzidas pelo Governo Federal, em especial com o XI do art. 10, não só garantir a moradia de forma adequada, mas assegurar as condições mínimas para que a mulher possa viver dignamente e com segurança na posse.

Esta nova regularização fundiária urbana transcende os elementos jurídico inerentes à titulação, pois abrange aspectos correlatos à uma moradia adequada como medidas de urbanização, ambientais, protetivas e sociais. Com isso, busca-se a efetiva regularização dos núcleos urbanos informais, cumulada com o artigo 2º, I do Estatuto da Cidade, o qual dispõe, dos elementos da função social da cidade, quais sejam proporcionar Habitação, Circulação, Trabalho e Lazer.

Inclusive, Rolnik (2011, p. 10), ressalta que no direito a bens em caso de divórcio, por exemplo, “na Argélia, em 2005, a reforma do Código de Família determinou que, em caso de divórcio, o homem tem a obrigação de garantir moradia à mulher caso tenham filhos”.

Assim, o Direito Civil difere do Direito Urbanístico, haja vista que trata as parcelas em pé de igualdade dentro das situações e instituições, em contrapartida, o direito urbanístico trata

de forma individual, pois consiste em um dispositivo trazido para atuar em uma área específica surgida em decorrência do Direito Civil não conseguir responder determinadas situações específicas as quais necessitam ser caracterizadas e solucionadas, tal qual a que será abordada de forma mais enfática à frente.

Poderia ser cogitado por alguém também o fato do direito civil trazer em seu capítulo de sucessões, um meio de garantidor do direito à moradia para cônjuge disposto no art. 1.831, todavia, não há o que se falar, nesse Direito Real de Habitação, visto que não há morte de nenhum dos cônjuges no tema em questão, ainda que se trate nesse, de ofensa tão grave a integridade física e psíquica da mulher que, ao aferir o conteúdo de guarda dos filhos, se opte com primazia na modalidade unilateral, dada as peculiaridades que permeiam o caso concreto, conforme será analisado no próximo capítulo.

Ademais, ocorre violação ao direito de moradia sempre que for implantado um sistema infraconstitucional ou qualquer ato advindo de autoridade pública que importe em lesão a esse direito, em redução, desproteção ou atos que inviabilizem o seu exercício, porque o direito à moradia goza de proteção fundamental, tratando-se de um dever inerente ao Estado de respeitar, proteger, ampliar e facilitar esse direito fundamental. Desse modo, toda e qualquer legislação infraconstitucional que suprima, dificulte ou impossibilite o exercício do direito à moradia por uma pessoa, tem-se a sua violação, ainda que por norma validamente constituída e promulgada tida como violadora do direito à moradia, logo, não aplicável nesse viés (SOUZA, 2015).

Deste modo, não há de fato uma violação a determinação que vigora no regime da comunhão parcial de bens prevista no Código Civil, vez que ele prevê a norma de maneira não específica, isto é, geral para as situações dentro de um padrão mínimo moral e de bons costumes, os quais certamente não se fazem presentes em relações nas quais existe violência física e psíquica em face da mulher por causa de um bem imóvel, qual seja a moradia.

Também é cogente a constatação de que o Código Civil acerca da posse de moradia, qual seja aqui, aquela construída de forma irregular, dispõe: “Art. 1.196. Possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. E, via de regra, se faz possuidora a mulher com os filhos.

Demandas em curso nas varas de família, mais frequentemente, nos processos de divórcio com partilha de bens e de alimentos, possuem abundância de crimes praticados contra o cônjuge virago e que passam despercebidos pelos defensores públicos (que se fazem “advogados” dos hipossuficientes) não militantes na área criminal, pois, crimes de ordem patrimonial, praticados em decorrência de uma relação assimétrica de poder contra quem se

encontra em desvantagem e em situação de hipossuficiência, justamente por ser mulher, são mais frequentes do que são registrados (RÉGIS, [2017] data certa não indicada no item).

Scarance Fernandes (2015), esclarece que essa violência patrimonial encontra amparo no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha, consistindo na violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a retenção parcial ou total no que diz respeito a parcela da mulher na meação dos bens comuns. Ressaltando que o dispositivo adjetivo aduz explicitamente que “direitos” também podem ser fruto de violência patrimonial, qual seja no presente, o direito a ficar com a moradia juntamente com os filhos após término da relação conjugal.

Nesse sentido, o direito à moradia digna atua garantidor da segurança ao apossamento, ou seja, a manutenção da pessoa da mulher juntamente com os filhos na casa, o que não necessariamente, é um instrumento de propriedade plena ou título de doação, mas um meio do Direito Urbanístico suprir a lacuna deixada, ainda que de forma não intencional, pelo Direito Civil no inerente a segurança na moradia das mulheres e, conseqüentemente dos filhos.

3.3 MORADIA SOB PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO GÊNERO EXTENSIVA

Por que assegurar a moradia em nome da mulher? Esta é a primeira pergunta que surge ao se tratar regularização fundiária urbana sob uma perspectiva de gênero. E sua resposta, pode ser claramente evidenciada em todo um percurso histórico segregacionista que o gênero feminino foi imposto, não podendo tal questão ser “do nada” “incorporada” aos processos e estruturas de planejamentos existente na cidade.

Isto posto, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2011) juntamente com a ONU Mulheres, demonstram em dados estatísticos que as mulheres negras se encontram em maior vulnerabilidade, pois, o número de lares que são chefiados por mulheres cresceu de forma exponencial no Brasil, mormente em áreas urbanas não regularizadas. Igualmente entende o Instituto de Políticas de Transportes e Desenvolvimento (2018, p. 16):

As desigualdades existentes em decorrência de gênero e raça permitem compreender a situação de maior vulnerabilidade em que se encontram as mulheres negras, o acesso às oportunidades e às maiores rendas segue a seguinte ordem: homens brancos, mulheres brancas, homens negros e mulheres negras, sendo o trabalho doméstico a ocupação de 18% das brasileiras negras, as mulheres brasileiras trabalharam, em média, 7,5 horas a mais que os homens por semana.

Logo, se faz, destarte, notório o medo que essa parcela da sociedade feminina possui quando a moradia, no inerente a sofrer, por exemplo, ameaças indevidas, advindas de ex-

cônjuge/companheiro, situação comum em processos, nos quais há alegações de ameaças como “vou te tirar daí”; “você não tem direito nenhum”, isso por vezes, acompanhando de violência física em face da mulher com a derrubada da porta, por exemplo, e/ou sob a mulher, ambas ações incorrendo no crime de violência doméstica (Lei nº 11.340/06);

Há também situações oriundas de saída da moradia por situações inesperadas, por exemplo, quando o companheiro vende o imóvel (que por ventura se encontre a posse em seu nome, mediante contrato de compra e venda), e quando a mulher toma conhecimento da transação é no vislumbre da imposição de sua retirada juntamente com seus pertences, pelo novo “proprietário” do imóvel.

A regularização da posse da moradia em nome da mulher possui prioridade na regularização feita nas terras da União:

Até o final de abril, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento (SPU/MP) deverá regularizar a situação de aproximadamente 4.000 famílias que ocupam terras públicas nos estados da Amazônia Legal. A SPU entregará à população local o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), que permite a utilização das terras da União com sustentabilidade. Esse programa tem como uma de suas diretrizes colocar os títulos das terras prioritariamente em nome das mulheres. Elas representam cerca de 60% do total de beneficiados. [...]

A secretária nacional do Patrimônio da União, Cassandra Maroni Nunes, destaca o quanto é importante que essas regularizações sejam concedidas no nome das mulheres. “Elas têm conquistado espaço antes destinados apenas aos homens. Hoje as mulheres são mães, esposas, trabalhadoras, chefes de família e donas dos contratos de suas moradias (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, 2015).

Ademais, ratificando esse viés de regularização da posse de moradia, a SPU, também destina áreas da União para a implantação da “Casa da Mulher Brasileira” direcionada ao atendimento humanizado do gênero feminino, sendo uma ação originária do Programa Mulher, Viver sem Violência, da Secretaria de Política para as Mulheres (SPM), adjunto à Presidência da República, objetivando reunir serviços especializados no atendimento de casos de violência contra as mulheres, tais como psicossocial, delegacia especializada, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção de autonomia econômica, cuidado das crianças, dentre outros (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, 2015).

Canalizado nesse viés, o direito fundamental da moradia, detém uma característica extremamente íntima de proteção, não só para quem, a priori, se destaca, mais para aqueles que são possuidores de prioritária proteção social, familiar e estatal, os quais devem garantir à

criança e/ou adolescente, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito,[...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência [...] (art. 227, CRFB/88).

Outrossim, a Convenção realizada sobre os Direitos da Criança, salienta o caráter protetivo que a moradia representa através da utilização da expressão domicílio e o direito à inviolabilidade deste, bem como, à proteção ao direito à moradia, sem interferência de terceiros (em outras palavras, enquadrar-se-á na segurança da posse da moradia), disposto no artigo 16, incisos 1 e 2: “Nenhuma criança será sujeita a interferência arbitrária ou ilícita em sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a atentados ilícitos à sua honra e reputação; A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados”.

Por fim, quando se assegura o direito de moradia da mulher com os filhos, não se assegura apenas a posse, mas também o direito de se viver adequado, de viver dignamente de forma protegida, da mãe com as crianças e/ou adolescentes, sendo estes últimos detentores de prioritária proteção da família, sociedade e Estado, conforme supra destacado, haja vista que o maior desafio para esta mulher não está apenas no sair de casa, mas em ter para onde ir, juntamente com as filhas (arts. 1º, III 6º, 226 e 227, CRFB/88).

3.3.1 Moradias como polos originários de violência doméstica

Imaginar o habitat familiar como originário de violência doméstica ou mesmo, a moradia como um instrumento preventivo deste é um viés pouco pensado, haja vista que o direito, apesar de toda a interdisciplinaridade existente, ainda é muito voltado a resolver o problema insurgente, todavia, ainda possui certa abstinência em investigar o polo originário daquela situação, e, enquanto isso não ocorre mulheres são, diariamente, violentadas por situações inimagináveis, tais quais, a moradia.

Dados apresentados em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada - IPEA (2011, p. 39), corroboram no sentido de:

Considerando-se apenas a população que sofreu agressão física de cônjuges e ex-cônjuges, tem-se que 56% das mulheres procuraram alguma unidade policial, enquanto somente 32,3% dos homens o fizeram. Vale notar que as barreiras verificadas para acesso às instâncias policiais por parte da população negra vítima de roubo ou furto se repetem aqui: enquanto 61,6% das mulheres brancas haviam procurado a polícia, este valor é 10 pontos mais baixo quando se trata de mulheres negras (51,9%).

Logo, as mulheres negras quando expostas a violência doméstica decorrente de término de relações conjugais tendem a ir para a casa de um(a) amigo(a) ou retornar para a residência da mãe. Sendo interessante o fato constatado pelo Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos⁶ (COHRE) de que aquelas que vivem em assentamentos informais notaram a tensão advinda por condições de vida inadequadas como estimulantes da prática de violência doméstica. Entretanto, o contrário não ocorre, pois as mulheres que vivem em condições adequadas não identificaram as condições gerais de vida como um fator de agravamento da violência (COHRE, 2017).

Assim, seja por estudo definitivo, condição real de uso, acordo ou representação coletiva, a importância da regularização da questão da posse de moradia no nome dela é fazer com que a mesma não seja retirada de forma forçada, por ameaça ou inesperadamente daquele endereço.

Faz-se profícua essa prevalência porque, quando se protege a mulher, se estará protegendo também a criança e/ou adolescente, que pode ser fruto de relação anterior; dessa ou futurística, o importante é que se consiga assegurar a proteção ao direito de moradia. Nesse viés, a Defensora Pública do Estado do Pará Luciana Albuquerque refletiu sobre o assunto, **in verbis**:

Eu consigo visualizar que a moradia estando inserida num núcleo, na esfera de mínimo existencial e de respeito à dignidade, ela acaba se transmutando num elemento crucial nas disputas de poder dentro das relações conjugais. Então, dentro de uma relação íntima, familiar, conjugal, quem se encontra numa relação de vulnerabilidade acaba se tornando muito mais exposto a uma relação de violência em decorrência da necessidade desse núcleo de mínimo existencial. Então, a vulnerabilidade se faz presente em decorrência dessa necessidade de existência digna a partir de um local de abrigo da existência digna. Eu entendo que a falta de outras perspectivas de acesso a esse direito submete a mulher, geralmente, nessa situação de hipossuficiência, a uma exposição à violência com muito mais frequência porque você não tem outras perspectivas, nessa nossa faixa populacional de baixa renda, de acesso a moradia. Mas eu nunca tinha pensado sobre isso... Mas o pensar, é nesse sentido de vulnerabilidade e necessidade de garantia desse núcleo mínimo existencial, sobretudo, para os filhos.

Em observância a essa vulnerabilidade apresentada pelo público feminino, as recomendações da ONU, concomitantemente, com as diretrizes da Lei Maria da Penha instituíram por intermédio do Governo Federal a denominada Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

⁶ Tradução para Center on Housing Rights and Evictions.

E, por esse enfrentamento à violência contra as mulheres se pode entender em sentido extensivo, averiguando a necessidade da implementação de políticas amplas e organizadas, as quais abranjam todo um viés complexo que permeia o cenário da violência contra as mulheres. Nesse sentido, fica óbvio que a garantia dos direitos das mulheres não flui apenas pelo combate à violência, mas por ações que previnam essa prática no intuito de inibir novas vítimas (OMV/SENADO FEDERAL, 2018).

Com isso, destacam-se os seguintes incisos da “nova Reurb”, Lei nº 13.465/2017:

- VI – garantir o direito social à moradia digna e a condições de vida adequadas;
- VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX – concretizar o princípio da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

Nos incisos supracitados, nos objetivos se fazem presentes propiciar seguridades básicas para propiciar equidade às pessoas, e, de forma intencional ou não do legislador, o mesmo trouxe um mecanismo que pode ser utilizado como um instrumento de prevenção a uma das formas da prática de violência doméstica, vez que

A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. As ações de regularização fundiária estão orientadas a garantir a inserção da área na cidade formal, naquela cidade mapeada pelo Poder Público, em todos os seus aspectos e significados; em outros termos, o processo de regularização fundiária constitui exercício de cidadania que estende para muito além da simples titulação cartorária; não significa, portanto, apenas a titularização de uma situação jurídica de natureza real, trata-se, a bem da verdade, de direito fundamental protegido constitucionalmente (FERREIRA, 2015, p. 131).

Para as mulheres em situação de violência doméstica, a insegurança da posse da terra e da habitação pode ser fatal: muitas não conseguem pôr um fim à relação com o agressor por não verem alternativa viável de habitação para si e para seus filhos (ROLNIK, 2011).

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PROTEÇÃO GÊNERO FEMININO E O ADVENTO DA LEI Nº 11.340/2006 (MARIA DA PENHA)

O capítulo analisa o significado da prática de violência doméstica, difundida no decorrer da pesquisa, bem como, suas relações originárias em termos de interseccionalidade gênero/raça, classificações, formas de manifestação no espaço urbano, mormente na moradia e como esta

última pode ser usada como mecanismo de prevenção à violência praticada em face da mulher no âmbito familiar em Belém.

É importante, frisar o significado do termo violência, dada a importância realçada no decorrer de todo o trabalho, pois esse advém tanto do latim *violentia* quanto de *violare* que querem dizer o abuso da força e a transgressão do respeito devido a outrem, respectivamente (MARCONDES FILHO, 2001).

A violência doméstica já existia antes mesmo de sua tipificação legal, sendo detentora de toda uma contextualização histórica patriarcal na qual o Brasil foi desenvolvido, onde as mulheres eram consideradas como objetos devedores de obediência, à priori ao seu genitor, e, posteriormente, ao senhor seu marido. Essa herança terminológica:

[...] Remete às chamadas sociedades patriarcais, nas quais o pai teria o domínio e o poder da família e, conseqüentemente, da mulher e filhos. Posteriormente foi adotado por teorias feministas para explicar o machismo e a condição feminina na sociedade, passando a ser conceituado como um sistema social baseado no controle dos homens sobre as mulheres (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018, p. 37).

No que tange aos movimentos feministas, apesar de já nascerem fragmentados, porque suas manifestações não pautavam as grandes preocupações das classes dominantes à época, se faz impossível adentrar no tema em lume sem repassar a devida pertinência para suas teorias, haja vista ter sido a partir delas que foram alcançados significativos avanços inerentes aos direitos das mulheres e a conquista de espaços públicos e privados (SOUZA, 2012, p. 144), como por exemplo, o direito das mulheres serem titulares de imóveis. Dadas as conquistas, Maquieira (2010, p. 63) salienta:

Con respecto al movimiento feminista global, es importante señalar que a celebración de los encuentros internacionales da Mujer [...] fueron la consecuencia de las demandas femeninas, y a la vez, constituyeron la estructura de oportunidad de ampliar las bases del fundamento⁷.

Por conseguinte, é importante observar que essa realidade supracitada é inerente à mulheres brancas e de posses econômicas altas, as quais são muito visualizadas como o gênero frágil e delicado.

Não obstante, nesta visão geral que se vislumbra o gênero feminino, há um subsegmento vulnerabilizado, que são as mulheres negras, ou, de forma ainda mais específica, mulheres não-

⁷ No inerente ao movimento feminista global, é importante destacar que a celebração dos encontros internacionais de mulheres [...] foram consequência das demandas feministas e, ao mesmo tempo, constituíram a estrutura de oportunidade para ampliar as bases de sua fundamentação. **(Tradução nossa)**.

brancas⁸, para as quais a contextualização histórica patriarcal de suas (in)visibilidades no apossamento de terras, se altera, pois, essas não são percebidas com a mesma visão europeia que a mulher branca, em decorrência da forte presença da herança escravista no Brasil.

Logo, pensar no movimento feminista (branco) é ter a premissa de que o mesmo não supre as lacunas existentes dentro do campo das construções de gênero das mulheres negras, pobres, indígenas, (à nível de Belém, as “ribeirinhas”), que são aquelas componentes das margens econômico-sociais (PINTO; PONTES; SILVA, 2018).

Esse feminismo não inclui os tipos de discriminação sofridos por tais mulheres, como o racismo. Por essa razão, a necessidade de um estudo e produção científica com cunho cognitivo de intersecção entre o gênero que inclua raça/etnia.

A pertinência dessa percepção e produção feminina interseccional é corroborada por Luanna Tomaz de Souza (2017, p. 257):

O direito é visto assim como sendo masculino, impregnado de conceitos masculinos (como racionalidade e objetividade), sendo reivindicada a inserção de conceitos femininos. O objetivo seria não mais a igualdade, mas o reconhecimento das diferenças, que poderiam se traduzir em direitos especiais às mulheres.

Maquieira (2010, p. 48) aduz que *“la teorización del género como categoría analítica es central para el conocimiento de cómo se producen y reproducen estos fenómenos y a la vez, las estrategias para su transformación”*⁹, pois, a cultura de uma sociedade é construída por seus integrantes e esses por sua vez, são moldados conforme os costumes, leis e convenções existentes naquele tempo e espaço, produzindo como resultado dessa relação, uma subjetividade entre quem regula o meio social, suas instituições e suas intercorrências.

Diante dessa conjectura histórica, a questão da igualdade de gênero ainda se faz uma constante muito recente no Brasil, e *“al hablar de género me refiero a la divisoria socialmente impuesta y jerárquica que surge de las relaciones de poder entre hombres y mujeres y que asigna espacios, tareas, deseos, derechos obligaciones y prestigios”*¹⁰ (MAQUIEIRA; CRUZ, VALLE; FOLGUEIRA, 2010, p. 48).

⁸ A expressão “mulheres não-brancas” advém da crítica contemporânea ao universalismo feminista feita por mulheres de cor e do terceiro mundo, a qual centra-se na reivindicação de que a intersecção entre raça, classe, sexualidade e gênero vai além das categorias da modernidade. Ser mulher e negro são termos para categorias homogêneas, atomizadas e separáveis, então sua intersecção demonstra a ausência das mulheres negras e não sua presença. Assim, ver mulheres não brancas é ir além da lógica “categorial” (LUGONES, 2014).

⁹ A teorização do gênero como categoria analítica é central para o conhecimento de como estes fenômenos se produzem e reproduzem e, ao mesmo tempo, as estratégias para sua transformação (**Tradução nossa**).

¹⁰ Ao falar de gênero me refiro a divisão hierárquica socialmente imposta que surge das relações de poder entre homens e mulheres e que atribui espaços, tarefas, desejos, direitos, obrigações e prestígio. (**Tradução nossa**).

Ratificando a pertinência da questão gênero, a Convenção de Belém do Pará de 1994 dispõe no “artigo 1: entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Dessa forma, se pode entender a “violência doméstica” como uma espécie do gênero “violência contra a mulher”, vez que esse último possui um campo maior de abrangência, o qual atinge as mulheres indistintamente, sendo responsabilidade de toda a sociedade coibir tal prática, e, por conseguinte, a espécie de violência se restringe aos atos praticados por aqueles que indivíduos que habitam as relações familiares, podendo ser consanguíneos (pais e filhos), cíveis (casais, genro, sogra) ou afetivos (namorados, empregadas domésticas).

Sendo após “a institucionalização das demandas sociais para atenção a violência contra as mulheres” (MENEHHEL; BAIROS; MUELLER; MONTEIRO, *et al.*, 2011, p. 744) e o estopim oriundo da histórica trajetória da senhora Maria da Penha Fernandes, vítima de violência doméstica que lutou para seu agressor viesse a ser condenado pelos atos violentos cometidos em face de sua vida, que adveio, no ano de 2006, a promulgação da intitulada “Lei Maria da Penha”, nomenclatura difundida para designar a Lei nº 11.340/06.

É importante atentar, a supracitada lei, independe de orientação sexual, podendo o agressor ser tanto um homem quanto uma mulher, e, se esta última hipótese ocorrer, a mesma terá a igual penalidade imposta ao gênero masculino, pois o objetivo primordial da lei é inibir a opressão em face da mulher em razão do gênero na qual existam relações dispare de poder.

A prática desse tipo penal infere uma abrangência de caráter aquém, dos mencionados, chegando a afetar diretamente problemáticas advindas do atual (histórico) sistema de desigualdade social e ineficaz de gênero, gerando um “Ciclo de Violência”, o qual apresenta três fases: a) acumulação da tensão; b) explosão; e c) lua-de-mel (SILVEIRA, 2013). Tal ciclo pode ser observado no trecho de uma demanda do NAEM:

Que em janeiro do ano passado ao chegar à residência pela madrugada alcoolizado, ficou furioso por encontrar o portão trancado e passou a ofendê-la de “vagabunda, safada, piranha...” com diversos palavrões. E ameaçou-a de quebrar-lhe a cara, dizendo que a casa era dele, que também tinha direitos.

Que diante do fato registrou um BO, e que na audiência no fórum houve uma conciliação e **o companheiro se comprometeu não praticar mais tais atitudes contra ela. E assim retornaram ao convívio (Grifo nosso).**

Ocorre que por período de um ano ele não mais a ofendeu, e a tratava bem. Porém neste mês novamente ao chegar à casa alcoolizado procedeu com agressividade [...] (ANEXO 2)

Na fase de acumulação, se caminha desde agressões verbais, provocações e discussões até leves agressões físicas. Dessa forma, a tensão vai aumentando gradativamente até fugir ao controle e ocasionar uma agressão física grave, caracterizando a fase de explosão. Por conseguinte, vem a fase de lua-de-mel, na qual o agressor, arrependido (do ato ou por medo das consequências), passa a ter um comportamento extremamente dócil, tentando compensar a vítima pela agressão por ele perpetrada (PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL, 2018).

Não obstante, tal comportamento, logo se esvai e conforme supracitado, sendo este um ciclo, por óbvio se reiniciam as fases com a incidência de uma nova violência em face da mulher, podendo, inclusive, se não for inibida logo, dar lugar a consequências ainda mais danosas como o feminicídio, tema este, mister ressaltar, não será neste trabalho abordado, mas tão somente indicado, haja vista ser uma realidade presente.

Em linhas gerais, o que mais choca na ocorrência da violência doméstica é o fato de o agressor ser o marido/companheiro da vítima e também o pai de seu(s) filho(s), o que gera uma maior dificuldade no rompimento da relação afetiva.

Conjuntamente a esse fator, se constata que, em muitos casos, há uma tendência da mulher não tomar qualquer atitude contra o agressor, seja por um sentimento de culpa pela violência sofrida, por esperar a cessação do comportamento violento, visando a preservação do *status* familiar, ou, ainda, por temer pela sua integridade física ou de seus filhos (PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL, 2018). Nessa última se inclui, o “pão de cada dia”, pois, na maioria das vezes a mulher fica restrita aos afazeres domésticos e cuidados com os filhos, trabalhando informalmente (ou nem sequer isso), havendo uma dependência econômica do marido, bem como, em razão de não se ter para onde ir, pois a casa pertence somente a ele ou a ambos, o que com o término da relação infere a partilha de bens pelo instituto da meação, segundo o Código Civil/02. Sobre esta afirmação, cabe salientar:

*Many women of color, for example, are burdened by poverty, child care responsibilities, and the lack of job skills. These burdens largely the consequence of gender and class oppression, are then compounded by the racially discriminatory employment and housing practices women of color often face, as well as by the disproportionately high unemployment among people of color that makes battered women of color less able to depend on the support of friends and relatives for temporary shelter*¹¹ (CRENSHAW, 1993, p. 1245-1246).

¹¹ Muitas mulheres não-brancas, por exemplo, são sobrecarregadas pela pobreza, responsabilidades de assistência à infância e a falta de habilidades de trabalho. Esses fardos, em grande parte são consequência do gênero e da opressão de classe, são então agravados pelo emprego racialmente discriminatório e as práticas de moradia que as mulheres não-brancas frequentemente enfrentam, bem como pelo desemprego desproporcionalmente alto entre as

Logo, “*addressing the negative impacts associated with land and property rights is, therefore, important to protect women’s human rights and promote their empowerment*¹²” [...] (BOUDREAUX, 2018, p. 7), pois quando observado em uma perspectiva étnico/racial, as mulheres não-brancas se mostram muito mais vulneráveis, sendo uma proporção de 28,4% relatando já haver sofrido alguma violência, e, em contrapartida, as mulheres brancas, somaram um percentual de 24,7% (FORÚM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Uma indagação insurgente durante o desenvolvimento desse tópico da pesquisa foi quanto o porquê de não se adotar a saída definitiva da mulher daquela moradia onde ela está sofrendo a violência, e, para essa, como resposta, além do fator falta de moradia para onde ir, bem como, condições econômicas para se manter, em estudos mais recentes de campo Walker (2016, p. 11) ratificou “*later, that even leaving did not protect many women from further abuse. Many men used the legal system to continue abusing the women by forcing them into court and continuing to maintain control over their finances and children*¹³”. Logo, a solução vislumbrada, por vezes, pelo senso comum à este tipo penal não se faz eficaz.

Ademais, ainda que a temática abordada nesse tópico detenha inúmeras ramificações, com as quais seria possível escrever inúmeros trabalhos, não se pode perder o foco do objeto abordado, qual seja, a mulher negra, hipossuficiente economicamente, mãe, moradora de bairros da periferia da cidade de Belém, e, vítima de violência doméstica decorrente da posse da moradia utilizada para fins residenciais da família.

Por oportuno, ao se mencionar acerca das decisões judiciais tendenciosas à causarem danos às mulheres, não cabe deixar de fazer um rápido adendo, sobre a negatividade do Decreto nº 9.685/2019 de flexibilização da posse de armas de fogo ocasiona, pois, ele atua de forma análoga à um combustível em meio a incidência de um incêndio, logo, só pode ser gerador de uma explosão e catástrofe.

Facilitar o porte de um arma de fogo nas mãos de um indivíduo, ainda que ele não tenha “ficha limpa”, ou seja, sem antecedentes, não garante que não possa na Fase de Explosão do Ciclo da Violência, cometer feminicídio, haja vista, ser o psicológico humano dispare um do outro. Esse fornecimento nada mais é do que um instrumento mais eficiente para os homens

pessoas não-brancas que torna as mulheres não-brancas vítimas de violência doméstica menos capazes de depender do apoio de amigos e parentes para abrigo temporário (Tradução Carol Correia, 2017)

¹² Enfrentar os impactos negativos associados à terra e aos direitos de propriedade é, portanto, importante para proteger os direitos humanos das mulheres e promover seu empoderamento [...] (Tradução nossa).

¹³ Mais tarde, que mesmo a saída não protegia muitas mulheres de novos abusos. Muitos homens usaram o sistema legal para continuar abusando das mulheres, forçando-as a entrar no tribunal e continuando a manter o controle sobre suas finanças e filhos (Tradução nossa).

agressores ocasionarem danos à vida das mulheres, pois, este indivíduo tende a preencher todos os requisitos do estereótipo de um bom cidadão. Tal entendimento é corroborado nos seguintes dados:

Casos de ameaça de agressão, incluindo ameaça com faca ou arma de fogo, e de amedrontamento e perseguição atingiram 22,5% das mulheres, enquanto 1,7% foram vítimas de esfaqueamento ou tiro. **Sinalizando a prevalência da arma de fogo como instrumento**, vale indicar que a vitimização por tiro atingiu 0,9% das mulheres e a ameaça com arma de fogo ou faca, conjuntamente, 3,9% (FORÚM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019) (**Grifo nosso**).

Destarte, a violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza uma forma explícita de violação de direitos humanos, podendo esta, conforme o disposto no artigo 5º, ser caracterizada por qualquer ação ou omissão em face do gênero feminino que venha a obter o resultado morte, lesão, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico ou patrimonial, o qual seja praticado dentro do âmbito das relações afetivo-familiares, onde o agressor tenha convivido com a vítima, independentemente, da existência de coabitação (RÉGIS, [2017] data certa não indicada no item).

4.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em conformidade com o disposto na Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, uma mulher pode sofrer violência psicológica ou emocional; moral ou social; física (mais difundida); sexual; e patrimonial ou financeira. Para Virginia Maquieira (2010, p. 100):

El marco de los derechos humanos de las mujeres se deben incluir no solamente aquellos que se refieren a la esfera pública, sino también a la esfera privada: patriarcales en la familia, derechos sexuales, [...] custodia de los hijos, violencia doméstica, [...] porque constituyen algunos de los derechos que se vulneran de forma sistemática¹⁴.

Logo, as subdivisões aqui empregadas não possuem nenhum cunho hierárquico inerente a grau de importância, haja vista que todas as formas de violências doméstica são extremamente danosas à mulher, e, por óbvio aos filhos que em sua maioria acompanham toda a situação, podendo ser observadores e/ou vítimas desse tipo penal juntamente com a mãe.

¹⁴ O quadro dos direitos humanos das mulheres deve incluir não somente aqueles que se referem a esfera pública, mas também a esfera privada: na família patriarcal, direitos sexuais, [...], guarda dos filhos, violência doméstica, [...] porque constituem alguns dos direitos que são sistematicamente violados. (**Tradução nossa**).

No mais, servirão, tão somente, para fins didáticos, no intuito de compreender os diferentes tipos de manifestações da violência doméstica, atentando para o fato de não ser em momento algum uma classificação fechada, mas tão somente, uma síntese de exploração retirada da lei específica para a presente pesquisa.

Assim, qualquer ação que almeje fazer com que a mulher sinta medo ou inútil diante das situações cotidianas, incluindo comumente, atitudes de ameaça aos filhos, provocar magoas nos animais de estimação, humilhar a mulher na presença de amigos/familiares e/ou em público, etc., podendo ser observada tal violência proferida da seguinte forma:

[...] foi até a casa da relatora e tentou abrir a porta e empurrou a janela da casa, mas não conseguiu entrar na casa porque é gradeada; QUE afirma ter ficado calada e fingiu que não tinha ninguém em casa, [...] que teme pelas investidas [...] QUE afirma que quando encontra casualmente na rua [...] este profere ameaças tais como: “VOU TE MATAR, [...] TEM GENTE TE VIGIANDO, VEM CHUMBO GROSSO PRA TI” (TEXTUAIS) (ANEXO 3.3).

Esse tipo de violência propicia uma docilização do corpo¹⁵ da mulher, a qual quando ainda está com o agressor, além de financeiramente, começa a depender emocionalmente, ou, quando está tentando sair da violência, seja por temor, seja por amor ou tão somente, por nem sequer se perceberem nessa situação, acaba sendo inibida a tomar atitudes em razão do psicológico temeroso.

No inerente a violência de cunho moral ou social, se faz representada por qualquer atitude que atente em face da vida social da mulher, como por exemplo, a inibição desta em visitar os seus familiares e/ou amigos, o corte do telefone e/ou controle de suas chamadas e contas telefônicas, bem como, se inclui nesta tipologia o ato de trancar a mulher e até mesmo os filhos em casa, sendo esta prática comumente relatada por vítimas de violência doméstica que têm seu atendimento de divórcio no NAEM da seguinte forma:

A requerente relata que [...] por, várias vezes, foi vítima de ofensas morais [...]. Conta que logo após começar a se relacionar com o requerido, esse passou a impedi-la de estudar e trabalhar, e que, além disso, informa que ele sempre foi extremamente controlador, impedindo-a até de ter amigos homens. Que por várias vezes era ofendida com palavras de baixo calão e textuais como: “**puta, safada**”, fato que era presenciado pelas filhas do casal e vizinhança (ANEXO 1).

¹⁵ É um tipo de “adestramento” das pessoas, sendo um termo comumente utilizado na criminologia, atuando como uma imposição para seguir determinados padrões, os quais, por vezes, não são notados porque funcionam como uma parede invisível e como tal, imperceptíveis, fazendo com que a pessoa acredite ser um comportamento seu e portanto, comum.

Tal situação pode ser observada na fase de acumulação de tensão do Ciclo de violência, analisado mais à trás, e, por conseguinte, se intensificando com a explosão.

A violência física é aquela idealizada pelo senso comum quando proferido o tema sobre violência doméstica, se constituindo por qualquer agressão física que seja proferida em face da mulher, variando de atitudes como empurrar, pontapear, esbofetear, estrangular, queimar, etc., com destaque para o relato constante no boletim de ocorrência apresentado pela assistida ao NAEM:

[...] informa que estava em casa dormindo com o filho do casal, quando [...] chegou embriagado e já foi gritando com ela [...]. Em seguida, disse que o requerido foi em direção a cama rasgou todo o mosquitoireiro e lhe agrediu fisicamente com socos na perna SEM deixar marcas da agressão (ANEXO 2.1).

Outro atendimento realizado pelo núcleo da defensoria corrobora que:

[...] o requerido começou a trabalhar em outra cidade, e que ele costumava ficar vários dias sem retornar para residência, fato que ela passou a desconfiar que o companheiro tivesse outros relacionamentos extraconjugais. Porém ao cobra-lo, este engava e a agredia moralmente e **fisicamente** (ANEXO 1).

Segundo o Panorama da Violência contra as Mulheres no Brasil (2018), pode ocorrer, inclusive, sob a forma de indução ou impedimento na obtenção de medicamentos e/ou tratamentos necessários à saúde da mulher.

Por conseguinte, se tem a violência de cunho sexual, e aqui, poderia facilmente ser confundido com o tipo penal de estupro previsto no art. 213 do código penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, haja vista, o emprego da força para a realização dos atos sexuais não desejados.

A esse respeito, observar-se-á o depoimento de ocorrência policial apresentado por uma assistida do NAEM:

[...] mesmo separados de fato e com o pedido de divórcio já protocolado na justiça cível, [...] não aceita a separação e se recusa a aceitar o divórcio, além do que, **tenta forçar a depoente a manter relações sexuais**, tenta impedir a depoente de sair de casa e a ameaça frequentemente a depoente de agressão física (**Grifo nosso**).

Assim, não obstante a semelhança no enquadramento, aqui o fator “relações familiares” é empregado, pois, o autor é o esposo/companheiro da vítima, o qual a força para ter relações sexuais quando ela não quer.

Por fim, mas não menos importante, o destaque para a violência patrimonial ou financeira, a qual consiste em qualquer comportamento que intente controlar o dinheiro da companheira sem que este o deseje. Alguns destes comportamentos podem ser: controlar o ordenado do outro; recusar dar dinheiro ao outro ou forçá-lo a justificar qualquer gasto; ameaçar retirar o apoio financeiro como forma de controle.

Nesse sentido, uma assista da Defensoria aduziu que “não o denunciava por ser dependente financeiramente e afetivamente, e que todas as vezes que o casal brigava, ele pediu desculpas, prometendo que iria mudar o que não acontecia” (ANEXO 1), o que remonta novamente ao Ciclo da Violência.

4.2 POSSE DE MORADIA COMO FATOR DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A indagação constante, se materializa em: “como protegendo a moradia se estará protegendo a mulher?” E, sobre isso “[...] *es importante contemplar los derechos humanos como un producto histórico, consecuencia de la acción humana, cambiantes y por tanto como proceso inacabado*”¹⁶ (MAQUIEIRA, CRUZ, VALLE; FOLGUEIRA, 2010, p. 57) e, por ser este inconcluso, o direito tem a obrigação de se adequar, mesmo que não de forma simultânea.

Conforme dados do relatório do Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (COHRE, 2017), a maioria dos países da América Latina possuem altíssimas taxas de violência doméstica, entre 30% e 60% das mulheres da região, e, dependendo do país, as políticas públicas existentes na maioria das vezes se fazem ineficazes (quando existem) e não levam em conta a questão do direito à moradia das mulheres. E a maioria das vítimas não exerce atividades profissionais fora de casa, somando 27% das entrevistadas para o relatório dizendo que se dedicam ao lar e algumas afirmaram que não possuem outras atividades profissionais por desejo dos maridos/companheiros ou namorados.

Muitas mulheres, em especial, às pertencentes às classes desfavorecidas, trabalham informalmente e não possuem uma renda própria e/ou se dedicam às atividades domésticas de suas casas, ficando sujeitas à renda do marido/companheiro.

Ainda que isso possa ser visto por mulheres como algo positivo, é nítido o entendimento da atuação de controle machista sobre ela, vez que ao utilizar uma lógica inversa, o homem dependente economicamente da mulher não é bem visto, portanto, porque a realidade aflora em sentido diversos como “correto” às mulheres?

¹⁶ [...] É importante contemplar os direitos humanos [...] como um produto histórico, consequência da ação humana, mutante, e, portanto, um processo inacabado. (Tradução nossa).

Quanto ao inerente a adequabilidade das normas à realidade social, é profícuo ratificar a inteligência da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), que se manifestou favoravelmente ao recurso de uma comerciante pelo direito à moradia:

Uma mulher impedida de continuar na casa em que morava por ameaças do ex-marido tem o direito de ficar na residência sem presença ou impedimento do agressor.

O entendimento unânime do órgão colegiado do Tribunal é de que as varas especializadas em violência contra a mulher têm competência para reconhecer o direito patrimonial da autora da ação. O voto da desembargadora Maria das Graças Duarte (relatora) determina que o ex-marido devolva o imóvel à ex-mulher e se abstenha de obstruir a sua utilização, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento.

Os desembargadores Marcelo Carvalho Silva e Raimundo Barros concordaram com o voto da relatora, pelo provimento do agravo de instrumento. **Quem tem que sair de casa é o agressor, não a mulher**, enfatizou Silva, após elogiar o entendimento de Maria das Graças Duarte. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no mesmo sentido.

Marcelo Carvalho disse que, além de garantir ao juiz da vara especializada a competência sobre matéria de cunho patrimonial, a decisão inédita faz com que **mulheres agredidas não precisem sair de sua casa, em companhia dos filhos, para uma casa abrigo. Para ele, em caso contrário, haveria inversão de princípios constitucionais e violação do princípio da dignidade humana.**

[...]

Em princípio, uma liminar da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, da comarca de São Luís, deferiu a medida, determinando ao ex-marido manter distância de 200 metros em relação à ex-mulher, proibindo-o de manter contato com a ofendida e seus familiares e de frequentar o lar onde ela se encontra por 90 dias.

Se tratando de Belém, entendimento similar pode ser adotado, observando a localização da moradia, para que haja a consequente regularização, e se necessário, oficiar para a CODEM (Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém), que é a responsável pela regularização fundiária no município de Belém, (Lei nº 8.739 de 19 de maio de 2010), no sentido de regularizar a área e conceder uma CUEM (Concessão de Uso Especial para fins de Moradia) em nome da mulher, ou mesmo, a Defensoria Pública Estadual, a qual já está realizando esse trabalho por meio do GT-REURB, conforme relatado em entrevista realizada com a Defensora Pública Luciana Albuquerque Lima:

Necessariamente a gente faz sempre no nome da mulher. A resistência (código civil) vai existir, mas dentro dos nossos princípios de atuação, [...] está lá justamente isso, que a regularização é feita no nome da mulher. Então, essa questão de gênero está dentro das nossas diretrizes de atuação, e, aqui a gente faz o cadastro social já no nome da mulher e todas as nossas atuações do GT são nesse sentido da nova legislação.

E, a respeito da CUEM, a Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001 aduz:

Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

É de extrema necessidade a adequação do direito à realidade social atual, ainda que isso venha a implicar um novo olhar sob a interpretação do Código Civil/02, pois, “qualquer política que se pretenda efetiva no enfrentamento da violência contra as mulheres precisa, [...] que busque suas raízes culturais e a necessidade de desconstrução das normas sociais que contribuem para a desigualdade de gênero” (FORÚM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

O instrumento fornecido pela Lei de Reurb nº 13.465/2017 atua como um mecanismo de equidade, bem como, empoderamento do gênero feminino, mormente, nas situações que envolvem violência doméstica, havendo grande relevância em sua aplicabilidade, **in verbis**:

At the national level, most countries now provide women de jure rights to equal treatment under the law. The presence of laws that promote gender equality may, over time, help shift social norms. At the same time, if and how laws related to gender equality are enforced is critically important. **Laws that provide women with equal rights to own, inherit, and transfer land and other property may go some way to empowering them; however, if laws are not enforced, if court decisions are biased, or if social norms prevent women from claiming formal rights, then their ability to participate fully in economic, political, and social activities will be frustrated**¹⁷ (BOUDREAUX, 2018, p. 17) (Grifo nosso).

Logo, quando se privilegiar o fator moradia sob uma perspectiva gênero protetiva, se estará também atuando na prevenção de que não ocorram fatos como o seguinte da assistida do NAEM:

No início do casamento, a autora informa que o réu era um homem bom e a tratava com respeito. Não obstante, com o decorrer do tempo, o mesmo

¹⁷ Em nível nacional, a maioria dos países agora promove direitos humanos de igualdade de tratamento ao abrigo da lei às mulheres. A presença de leis que promovam a igualdade de gênero pode, com o tempo, ajudar a mudar as normas sociais. Ao mesmo tempo, se e como as leis relacionadas à igualdade de gênero são aplicadas é extremamente importante. **Leis que proporcionam às mulheres direitos iguais para possuir, herdar e transferir terras e outras propriedades podem, de alguma forma, fortalecê-las; no entanto, se as leis não forem aplicadas, se as decisões judiciais forem tendenciosas ou se as normas sociais impedirem as mulheres de reivindicar direitos formais, sua capacidade de participar plenamente das atividades econômicas, políticas e sociais será frustrada** (Tradução e Grifo nossos).

demonstrou um comportamento agressivo, reproduzindo frases ofensivas de baixo calão para a autora e sua **filha, assim como, tendo comportamento inadequado com conotação sexual (Grifo nosso)** (ANEXO 3).

Ratificando o relato supracitado, se tem o Boletim de ocorrência e Declaração do PROPAZ INTEGRADO, respectivamente:

Conforme relatório social, os filhos da relatora [...] de 02 anos de idade e [...] de 12 anos de idade, foram vítimas de abuso sexual praticado por [...] ex-marido da relatora (ANEXO 3.1).

[...] A criança em tela prossegue com as consultas especializadas até a presente data. [...] Referiu sintomatologia inerente a vítimas de violência sexual (choro injustificado, pensamentos de morte, tristeza intensa, dificuldade em conciliar o sono e medo de ficar sozinha no ambiente doméstico) [...] (ANEXO 3.4).

Assim, a moradia não deve ser a causadora de uma triste realidade como as analisadas na presente pesquisa, porque essa deve ser o lugar de amparo/refúgio/paz do ser humano, e não um fator de violência doméstica e familiar.

4.3 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO EM BELÉM

A moradia, conforme a Constituição da República Federativa Brasileira, é direito fundamental detentor de tamanha proteção, e, apesar de alguns lares serem edificados na modalidade de ocupações informais em área pública urbana da cidade de Belém, não se fazem menos detentores dessa proteção Constitucional.

Nesse sentido se faz presente a atuação da Defensoria Pública Estadual do Pará, através de seu GT-REURB, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.465/2017, o qual dispõe que “Poderão requerer a Reurb: IV. A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes”.

Quanto a abrangência de atuação do GT REURB, a Defensora Pública integrante do grupo, desde sua formação, Luciana Albuquerque, titular do Núcleo da Fazenda, informou (APÊNDICE D):

A abrangência da atuação do GT é a região metropolitana de Belém. Então, ela vai alcançar todos os municípios da região metropolitana formal de Belém, que é aquela prevista na Lei Estadual. Nesse espaço geográfico da Região Metropolitana de Belém, todo e qualquer Núcleo Urbano Informal, que é a denominação da Legislação, e que a gente carinhosamente chama de Comunidade, que se encontrem dentro dessas características de irregularidade/informalidade fundiária, seria assistida pelo GT.

O conceito de legitimação de posse encontra-se no art. 25 da mesma legislação:

A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual é reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

Assim, dentre os procedimentos para garantir a segurança na posse do imóvel à mulher, quando identificada alguma situação de conflito na qual esteja envolvendo a moradia, um dos primeiros passos a serem implementados é a prática da mediação de conflitos, ou seja, a tentativa de realização de acordo entre as partes, a qual deve ser realizada embasada pelos seguintes questionamentos: I. Quem é o dono?; II. Há documentos? (recibo de compra e venda; registro de imóvel; contrato de compra e venda reconhecido em cartório; etc.). E, dependendo do objeto (documento) apresentado, será realizado uma abordagem diferente, caso venha a ser necessário acionar o Poder Judiciário.

O NAEM, inclusive, já possui atuação nesse sentido de tentativa de resolução de conflitos, realizando a análise dos casos com viabilidade de acordo, dentro de suas limitações, haja vista existência de violência, tanto daqueles objetos da presente pesquisa, quanto dos demais cabíveis, tendo ocorrido no dia 03 de maio de 2019 o agendamento de 10 (dez) casais para tentativa de acordo no Mutirão Sistêmico¹⁸ do NIES (Núcleo das Instituições de Ensino Superior), havendo 11 agendamentos, 09 comparecimentos, 07 acordos e 02 judicializações.

É importante frisar que os estagiários que fizeram os acordos dos casos do NAEM foram acompanhados por um profissional do psicossocial, bem como, atuaram somente aqueles lotados neste núcleo em específico (observação *in locu* como estagiária de direito da Defensoria Pública).

O Direito Civil difere do Direito Agrário, Direito Ambiental e do Direito Urbanístico, pois trata as partes envolvidas de forma geral e em “pé” de igualdade dentro da instituição e por consequência, na resolução do conflito, em contrapartida, os demais ramos tratam a resolução do conflito de forma individual, porque consistem em áreas específicas surgidas em decorrência do primeiro não conseguir responder determinadas situações específicas que necessitam ser caracterizadas, tal qual a situação abordada neste trabalho, que é a moradia.

Somente será possível o debate se houver a preocupação com o lugar onde está localizada a moradia, pois, em regra, quando um caso de divórcio chega ao NAEM, ninguém

¹⁸ Mutirão Sistêmico é o trabalho da Defensoria Pública, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado e o Ministério Público, por meio de suas comissões sistêmicas, em que aplicamos várias técnicas como a conciliação, mediação, justiça restaurativa, percepção sistêmica e constelação, com o intuito de levar um novo acesso à justiça, na qual nossos assistidos são os protagonistas na resolução de seus conflitos (Defensora Pública Estadual Paula Cunha da Silva Denadai, integrante da Comissão Sistêmica, 05 maio. 2019).

se atenta (atentava) em perguntar qual o bairro e/ou se há registro imobiliário. Na realidade, a pessoa diz que “é dona do terreno/casa” e a partir desse ponto, se trata o problema pessoal existente (violência doméstica), sem tratar sua procedência. Situação ratificada na fala da Defensora Pública Luciana Albuquerque, quando indagada acerca de qual era a relação GT-NAEM:

Nenhuma. Institucionalmente não. Eu acho que a gente pode provocar isso [...] Na realidade, como eu estou te falando, a gente está construindo a atuação do GT, e, nesse caminho de construção, o tempo todo a gente vislumbra necessidades e demandas [...]. Tipo agora, você está me chamando a atenção para uma situação que ainda não tinha me demorado para pensar em como poderia haver uma interlocução nesse sentido.

E, dada as circunstâncias do GT-REURB só realizar regularizações de cunho coletivo, Defensora Luciana Albuquerque completou:

A rigor, só seria possível vislumbrar essa interlocução em duas circunstâncias:

1ª hipótese é quando a gente tem um litígio conjugal ou de companheirismo que vai desencadear na disputa de um imóvel situado numa das comunidades que nós já atendemos, ponto. Isso é uma interlocução necessária, e aí, para acontecer essa hipótese a gente teria que estar bem alinhado porque a gente já trabalha na regularização da posse desse imóvel onde eu tenho um litígio envolvendo uma situação de gênero, aí vamos dialogar NAEM-GT, aí eu consigo vislumbrar com clareza.

2ª hipótese, que seria uma provocação do NAEM, no seguinte sentido: Eu tenho um litígio originário de uma situação de gênero desse imóvel específico e este imóvel tem a sua situação fundiária irregular/informal e todo o entorno deste imóvel também tem a sua situação fundiária irregular, aí eu posso provocar o GT, porque eu vislumbro aqui uma atuação coletiva.

No mais, para o Direito Urbanístico, existe uma prevalência do direito à moradia sobre o direito de propriedade, podendo ser constatada como premissas: I. Prevalência da mulher na regularização fundiária; II. Direito à moradia prevalece sobre direito à propriedade; III. Priorizar, preferencialmente, a resolução extrajudicial de conflitos. E, sobre essa última, o Defensor Público Adriano Souto, coordenador do GT-REURB, destacou:

A gente tem uma série de pedidos de Reurb que ainda não foram nem analisados pela Prefeitura, e a gente está evitando judicializar. Estamos tentando resolver a questão de forma extrajudicial. A questão da celeridade aí, a Lei em princípio, ela dá uma celeridade maior porque a regularização se dá de forma administrativa e vai abranger toda a comunidade, mas a gente depende também do Poder Público para que ela saia/seja efetivada. E, Belém não é uma ou duas comunidades, é mais de 50% do Município.

Ressalta-se que entre particulares o direito à moradia é mais fácil de encontrar abrigo, no entanto, no Poder Público é um pouco mais difícil porque existe a regra que inexistente Posse,

existe detenção. E, dessa forma, terá que ser futuramente construída uma jurisprudência, no sentido de dizer que quando o exercício da posse é para fins de direito fundamental a sua aplicabilidade é imediata. Todavia, essa estrutura e essa discussão ainda não existem positivadas no ordenamento jurídico somente no plano doutrinário¹⁹ (**Grifo nosso**).

Isso porque o direito à moradia, ou o direito ao apossamento agrário não possuem como objetivo adquirir a propriedade, mas sim a premissa de garantir a segurança do apossamento, ou seja, a manutenção da mulher naquele local, atuando como um instrumento para garantir a manutenção da mesma no local, o que não necessariamente, é um instrumento de propriedade plena ou título de doação (FERREIRA, 2015).

A importância de manter a mulher na moradia como forma de preservar a proteção, a dignidade e de forma extensiva à seus filhos é observada nitidamente no trecho retirado do Boletim de Ocorrência (Anexo 1.1) subsidiário probatório dos fatos narrados em um dos atendimentos do NAEM (Anexo 1), onde destaca que o agressor:

Passou a frequentar o local para cobrar que a comunicante venda a casa, ocasiões em que faz ameaças contra ela; [...] foi até a residência visitar as filhas, porém exigiu que a comunicante vendesse a casa, proferindo as textuais: “**VENDE A CASA SENÃO EU VOU TOCAR FOGO CONTIGO DENTRO... VOU TE MATAR SE TU ARRANJAR OUTRA PESSOA...**”; Que estavam sozinhos com as filhas (04 e 02 anos de idade) na ocasião (**Grifo nosso**).

A Lei nº 13.715/18, trouxe algumas inclusões no Código Civil/02, com as quais o agressor da mulher, pode inclusive vir a perder a poder familiar sobre os filhos quando existentes situações no sentido de expor ela e/ou os filhos a contextos, por assim dizer, degradantes, corroborando o entendimento de que a Lei de Reurb nº 13.465/17 veio para complementar o entendimento do Código adjetivo:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
[...]

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo **violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher**; (**Grifo nosso**)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

¹⁹ Professora Doutora Luly Rodrigues da Cunha Fischer, em reunião realizada entre alunos da UFPA, Defensoras Públicas do Estado e estagiária DPE no dia 05/10/2018, no NPJ-UFPA, com o tema “Direito à moradia das mulheres: Como tentar garantir a segurança na posse das mulheres?”

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Diante de ameaças sofridas, deve ser assegurada a manutenção na posse da moradia para a mulher, impedindo uma possível compra e venda do imóvel, para fins de partilha, até que se defina a situação da regularização, por exemplo. E, para tanto, a título de adendo, desde logo, se atenta para uma possível utilização do *interdito proibitório*, disposto no art. 562 do Código Civil/02, tratando de expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, na moradia, garantindo a manutenção segura na habitação, enquanto o trâmite processual segue.

Não obstante, por ventura, se o direito ainda assim se recusar a enxergar o óbvio demonstrado, que siga seu rito civilista de meação e partilha de bens, “é aceitável”, mas que no trâmite seja apurado o valor daquela moradia apossada e que seja ao final, repassado o valor inerente a meação do ex-cônjuge para a mulher, à título de indenização por danos morais.

Se faz esse entendimento a partir da premissa Constitucional de que “o Estado tem o dever de garantir o direito à moradia, em nível de vida adequado com a condição humana, respeitando os princípios fundamentais da cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (SOUZA, 2015, p. 86).

A indenização se faz justa e cabível, pois não há quaisquer dúvidas acerca da necessária indenização pela violência perpetrada, seja por meio de injúrias, ameaças e/ou ofensas verbais e físicas, que violaram a dignidade e integridade da mulher.

É interessante o fato de que a Defensora Pública Luciana Albuquerque, asseverou na mesma linha de pensamento crítico aqui empregado, em discussão acerca de qual decisão iria prevalecer, se concomitantemente, estiver tramitando o pedido de regularização da posse por meio do GT, o qual já possui o trabalho no sentido da preferência em nome da mulher, e, a partilha desse bem judicialmente:

Eu acho que acaba se resolvendo na seara indenizatória, porque se você consoma a regularização em nome da mulher e ainda pende uma ação. E se o juiz entender pela partilha de bens, vai se resolver na seara indenizatória, se o juiz não tiver esse entendimento, que tú (Celyne) queres fortalecer.

Assim, restando configurado o ilícito nos termos do próprio Código Civil, **in verbis**: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ademais, a conduta do ex-cônjuge se amolda perfeitamente a capitulação acima mencionada, uma vez que, estão presentes os requisitos do dano, da conduta culposa e do nexo causal. E, todo esse processo histórico de violência afeta o desenvolvimento emocional, afetivo e financeiro da mulher, e considerando dentre os tipos de violência sofrida, a dignidade não poderá ser recomposta ao *status quo*, sendo essa indenização por danos morais, tão somente, para demonstrar que a justiça brasileira não se mostra inerte à sua função.

Tal direcionamento deve ser tomado, haja vista que os processos estão sendo desmembrados quanto à partilha de bens, e, quando recaem para o núcleo cível da Defensoria, infelizmente, o que ocorre, ainda, é o entendimento civilista da meação, conforme relata o Coordenador do GT-REURB, que também é Defensor Titular do Cível, Adriano Souto:

A gente está muito com a cabeça no direito civil e também no direito da meação. Via de regra, aqui no civil, a gente tenta conciliar pra partilha/meação. A gente até teve uma palestra com a Luly²⁰ em que a gente começou a pensar nessa questão, mas ainda não formalizamos um entendimento aqui, nesse sentido de dar prioridade, apesar da 13.465 e as leis de regularização dizerem que prioritariamente o imóvel vai ser colocado em nome da mulher.

Agora, esse nosso entendimento vai ser de que, preferencialmente, vai ser colocado em nome dela, mas isso para dificultar uma venda e tudo [...]

E na hora do divórcio e da partilha, esse é o nosso entendimento, em princípio, o cidadão teria direito a metade, vez que ele também contribuiu pra formação do patrimônio, mas isso ainda é uma questão polêmica, não definida aqui. **O nosso direcionamento ainda está sendo pelo direito civil, infelizmente. (Grifo Nosso).** Essa visão, [...] ela tem que ser mudada na Defensoria Pública. Eu estou dizendo o que ainda está acontecendo aqui, apesar da gente já ter tido a um seminário com a Luly e tudo, mas ainda não estamos trabalhando efetivamente nisso.

Reconhecendo-se assim, a importância da moradia para a vida da mulher e de seus filhos é fundamental que se defina a discussão acerca da regularização fundiária do imóvel, pois estas mulheres devem ser instruídas acerca do seu direito a segurança na posse, de forma a trabalhar com uma ação preventiva para que elas regularizem os imóveis enquanto estão na fase “apaixonadas” do relacionamento, fazendo com que o seu poder de barganha, por ventura futuro, num processo de divórcio seja maior, e a mulher com os filhos tenham o mínimo existencial assegurado.

²⁰ Professora Doutora Luly Rodrigues da Cunha Fischer – Universidade Federal do Pará - UFPA

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pertinência da Lei 13.465/2017 que concede, em seu art. 10, IX, os direitos reais, preferencialmente, em nome da mulher, objetivando assegurar o direito fundamental à moradia digna adequada de forma contributiva à prevenção da violência doméstica contra mulheres negras em Belém, se abstrai das discussões, a priori, do primeiro capítulo, que foi dedicado a expor quanto a (in)visibilidade da mulher no processo de apossamento de terras no espaço brasileiro e da herança gênero-racista da pobreza que molda a realidade contemporânea.

A questão da vulnerabilidade do gênero feminino não é uma realidade atual, mas uma herança histórica e patriarcal do Brasil, principalmente, no viés de autonomia, seja ela, política e/ou social, demonstrando o *status quo* da mulher como não detentora de capacidade para dispor e/ou atuar em seus direitos patrimoniais, isto é, havia a submissão da mulher às vontades do homem, fosse ele seu pai ou, posteriormente, seu marido.

Dentro dessa realidade, o público feminino negro, era (e é) o mais vulnerabilidade, pois, na posição de escravas, não eram detentoras de imóveis, aliás, essas mulheres não eram detentoras sequer de suas próprias vidas, mas tão somente, objetos de trabalho de seus senhores, consistindo na explícita coisificação simbólica e material da humanidade. E quando “libertas”, tinham a autonomia da vida, todavia, continuavam sem possuir materialmente nada, sendo obrigadas a iniciar a vida nos lugares mais impróprios e distantes dos grandes centros da

sociedade, formando as favelas, mais conhecidas em Belém como “invasões”, justamente, pela falta de alternativa.

Em suma, não se pode negar a dívida histórica da sociedade quanto a negação dos direitos patrimoniais às mulheres negras, e o próprio Estado, na implementação de projetos sociais, quando prioriza a titulação em nome da mulher, de certa forma, está tentando compensar isso.

É incrível o quanto essa realidade, insiste em perdurar contemporaneamente, quando a simplicidade procedimental da titulação da posse de uma moradia é negada. Poderia ser argumentado o fato de que, a Lei 13.465/17 é uma Legislação Federal e por isso, talvez, se fizesse distante da realidade Belenense. Não, obstante, o próprio Plano Diretor Municipal de Belém, dispõe sobre a necessidade de se implementar políticas públicas que previnam e combatam toda e qualquer forma de violência contra a mulher.

Posteriormente, no segundo objetivo específico, se expôs quanto ao conteúdo jurídico do direito à moradia, o qual quando se encontra em nome da mulher com filhos, não assegura apenas a posse, mas também o direito de se viver dignamente, da mãe com as crianças, as quais são detentoras de prioritária proteção da família, sociedade e Estado.

O direito a ter uma moradia, ainda que tenha sido implementado como uma forma de contenção dos movimentos sociais possui um cunho extremamente importante para a dignificação do ser humano de uma forma geral, pois representa o “lugar seguro” que se tem para onde retornar ao final do dia, é aquele onde se encontra a vida íntima da pessoa.

Infelizmente, este tão precioso direito é estendido, tão somente, a uma pequena parcela da sociedade, qual seja aquela que possui melhores condições econômicas e pode adquirir um imóvel situado numa área central. E, até mesmo essa parcela social, por vezes não possui tanta infraestrutura, mas se (tentado) comparar a realidade de moradia nas quais (sobre)vivem as mulheres negras, a disparidade é visível.

O direito a moradia digna, seja na interpretação da CRFB/88, no Código Civil de 2002, no Direito Urbanístico e/ou na análise dos Tratados e Convenções Internacionais sobre a matéria, o direito brasileiro detém essa diretriz como um princípio geral fundamental, logo, independentemente da norma jurídica em análise, ela está vinculada à dignidade da pessoa humana e à vida digna, o que faz com que a moradia assuma o caráter de um bem da personalidade da mulher.

Ademais, é importante ressaltar o fator crítico de que o direito à moradia adequada da mulher negra moradora da periferia da cidade de Belém, normalmente, não se faz reconhecido, o que enseja a extrema necessidade em garantir que elas possam permanecer, após o término

de suas relações matrimoniais, na moradia juntamente com seus filhos (sejam eles comuns ou não ao casal), e ter o agressor removido do imóvel.

Isso ensejará também um significado garantidor para que tais mulheres que vivem em moradias nas condições de assentamentos informais tenham a segurança de posse sobre suas casas, lhe proporcionando maior autonomia na tomada de decisões, mesmo que não possua uma renda fixa (ou renda alguma), pois o fato de não se preocupar em ir para a rua, de não poder proporcionar um “teto” para que seus filhos possam dormir abrigados do frio, da chuva e do vento, é profícuo não só como fator dignidade humana, mas também protetivo maternal.

É interessante ratificar que existem contornos da função integrativa do direito a moradia com o fundamento do direito à cidade no direito urbanístico, pois, a habitação, residência, domicílio e moradia comportam uma análise à luz da teoria dos círculos concêntricos, ou seja, o direito está contido naquilo que é moral. E, uma vez contido nesse conjunto é porque o mesmo possui um caráter de essência da pessoa, local onde se apreende as bases das relações sociais integradas à família.

E dentro do término de uma relação conjugal, seja ela o casamento ou a união estável, a regra determinada pelo código civil é a partilha de bens, no entanto, se o legislador mandar vender a casa, sendo este o único imóvel para fins residenciais que aquela família possui, a mulher com as crianças (que em regra, ficam com a mãe) não terá onde viver, ficando exposta a situação de rua, contrariando a própria Carta Magna, a qual prioriza a proteção da criança e do adolescente.

Por fim, no terceiro objetivo específico, houve a centralização em explicar de forma crítico-analítica quanto a Violência doméstica: proteção gênero feminino e o advento da lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha), ratificando a preferência na titulação da posse de moradia em nome da mulher como um meio de prevenção à prática de violência doméstica, isto é, um mecanismo tratado preponderantemente pelo Direito Civil sob o instituto da meação familiar, sendo solucionado pelo Direito Urbanístico.

Assim, é necessário um olhar treinado para resolver o problema da moradia e não focar apenas na violência doméstica, pois quando se protege a moradia digna, se está reforçando a proteção da mulher, de modo preventivo para que ela não venha a sofrer uma prática de violência doméstica, e, de forma extensiva, tal proteção alcança também seus filhos, sejam crianças e/ou adolescentes, os quais representam o núcleo familiar.

A própria dinâmica da violência doméstica, que costuma se repetir e se tornar cada vez mais grave e frequente, pode minar a capacidade de reação da mulher. A isso se associam ainda outros fatores, como a falta de informação e conhecimento sobre seus direitos e sobre a rede de

atendimento, sentimentos de medo, culpa e vergonha, a dependência econômica do agressor para a criação dos filhos e a falta de acesso e/ou confiança nos serviços de atendimento a mulheres em situação de violência.

Essa violência atinge também outro grupo vulnerabilizado, as crianças e/ou adolescentes, vez que ao se tratar de mães, esses acabam presenciando e até mesmo sofrendo as agressões juntamente a genitora, como relatado nos casos do NAEM.

As mulheres não põem fim a tal situação porque não se trata de algo tão simples. Elas costumam relatar que possuem medo de sofrer uma agressão ainda pior do que as já presentes, e ou, até mesmo à prática de um homicídio em face de si e dos filhos, os quais por vezes são utilizados como objetos de violência psicológica.

Por fim, o direito à moradia preferencialmente em nome da mulher, não sacrifica em momento algum a segurança jurídica, pelo contrário, ratifica um direito que confirma o direito à moradia como bem extrapatrimonial da personalidade a lume do direito civil, um direito e garantia fundamental sobre o prisma constitucional e, ainda, direito humano, na ótica dos tratados internacionais de direitos humanos.

Pois, se estará ferindo gravemente a integridade tanto da mulher quanto das crianças e/ou adolescentes ao coloca-los diante de uma situação de não ter um lar, pois, o dinheiro que, por ventura venha a ser adquirido na partilha do imóvel, com o alto custo imobiliário na capital paraense, não será possível comprar, bem como, se comprar será em uma região afastada do centro que residia, e distante dos meios essenciais de infraestrutura urbana, sociais, e muitas vezes, familiares.

Nesses termos, a falta de alternativas de moradia não pode ser um motivo para que uma mulher e seus filhos fiquem sob a vigência da violência doméstica e familiar, pois como, apresentado no decorrer do trabalho, é crítico que as mulheres não tenham lugares seguros para ir nessas circunstâncias, pois os abrigos são de caráter provisório, e medida provisória não atua como solução permanente.

O desrespeito aos direitos, a discriminação e o descaso quanto ao direito e autonomia por parte da sociedade contradiz, portanto, os termos garantidos pela Constituição Federal limitando o exercício da cidadania desse grupo de indivíduos além de trazer sérios problemas para a sociedade, a exemplo da violência contra a mulher.

Quanto, aos casos analisados da Defensoria Pública Estadual, após análise, se detém a consideração de que há uma nítida e íntima relação entre moradia em violência doméstica e familiar, bem como, a não preferência, fragiliza a mulher, o que foi constatado através do relato das demandas apresentadas.

Quanto a brilhante atuação realizada pelo GT-REURB e Moradia Digna da DPE/PA, correlacionando com a realidade ainda civilista empregada pelo Núcleo Cível quanto a partilha do imóvel comum do casal, fica claro que é muito mais benéfico ter a situação do imóvel regularizada por esse grupo de trabalho do que desmembrar a peça e aguardar o encaminhamento para uma vara cível específica, pois recairá, justamente sobre um quesito não viável para ela, a meação.

Ao utilizar uma linha de raciocínio embasada na perspectiva de gênero da Lei nº 13.465/2017 o Grupo de Trabalho de Regularização se dispõe a tornar uma sociedade mais equitativa e pré-disposta a combater a violência doméstica e familiar, em contrapartida, se observar que o Cível continua a aplicar reiteradamente a norma disposta pelo instituto da meação, ocorre uma quebra de valores, o que, conseqüentemente gera a insegurança jurídica procedimental.

É importante considerar, aos casos ajuizados para resolver a situação da partilha de bens, a viabilidade de indenizar com a parte do imóvel pertencente ao agressor, pela violência que a mulher e os filhos sofreram, assegurando, dessa forma, a permanência da mulher no imóvel, bem como, extensivamente, a proteção ao núcleo familiar.

Diante do exposto, a problemática arguida detém como resposta que a mulher negra, pobre e moradora da periferia, quando possui a titulação do imóvel em seu nome passa a ter maior autonomia na imposição de seus direitos, ou seja, a segurança na posse da moradia lhe proporciona maior autonomia/segurança para agir, evitando que esta tenha que se submeter a relações abusivas, podendo inclusive, na insurgência de tal violência, mandar o agressor sair da casa, sem medo de uma possível partilha da casa e conseqüente, expulsão sua e de seus filhos. E, dessa forma, se está protegendo a mulher de uma possível agressão, bem como, de forma extensiva, o núcleo familiar.

Logo, é inadmissível continuar seguindo os moldes de partilha de bens previstos de forma geral para o término de uma relação saudável nos casos que envolvem violência doméstica contra as mulheres negras, devendo o agressor sair da moradia e a mulher ficar com o direito de permanecer na casa juntamente com seus filhos, sejam eles comuns ou não ao relacionamento, uma vez que, anteriormente, somente se sujeitava a essa situação em razão de não ter para onde ir, pois quem tinha o poder aquisitivo era o companheiro e não ela.

REFERÊNCIAS

ABELHA, André. **Lei 13.465/17 (parte IV) desmistificando a Reurb**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264717,61044-Lei+1346517+Parte+VI+desmistificando+a+Reurb>. Acesso em: 13 fev. 2019.

ALFONSIN, Betânia de Moraes; SERPA, Cláudia Brandão de; FERNANDES, Edésio; COSTA, Fernanda Carolina Vieira da; GRAZIA, Grazia de; SAULE JR, Nelson; LEÃO JR, Paulo Silveira Martins; ROLNIK, Raquel. **Regularização da Terra e da Moradia: O que é e como implementar**. São Paulo: Instituto Polis, 2002.

BELÉM, PREFEITURA MUNICIPAL. **Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008**. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e dá outras providências. Disponível em: http://www.belem.pa.gov.br/planodiretor/Plano_diretor_atual/Lei_N8655-08_plano_diretor.pdf. Acesso em: 14 fev. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa? (Feminismos Plurais)**. Belo Horizonte - MG: Letramento Justificando, 2018.

BOUDREAUX, Karol. **Intimate Partner Violence and Land Tenure: What Do We Know and What Can We Do?** UNITED STATES AGENCY FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT, USAID, fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 13 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm. Acesso em 13 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.685 de 15 de janeiro de 2019**. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm. Acesso em: 28 abril, 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm. Acesso em 15 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Direito Urbanístico. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 13.715 de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em: 02 maio, 2019.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 26**, de 14 de fevereiro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm. Acesso em 14 mar. 2019.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNRIC. **ONU-Habitat: não há desenvolvimento sustentável sem urbanização sustentável**. Disponível em: <https://www.unric.org/pt/desenvolvimento-sustentavel/16985>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da (orgs.). **Vade Mecum Saraiva**. 25ª ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-472-2262-8.

CORREIA, Carol. **Tradução do artigo “Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas de Kimberle Crenshaw”**. Geledés Instituto da Mulher Negra. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de->

identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/. Acesso em: 25 abril. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color**. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/mapping-the-margins-intersectionality-identity-politics-and-violence-against-women-of-color-kimberle-crenshaw1.pdf>. Acesso em: 28 abril. 2019.

CENTER ON HOUSING RIGHTS AND EVICTIONS - COHRE. **A Place in the World: The Right to Adequate Housing as an Essential Element of a Life Free from Domestic Violence**. Oct, 2017. Disponível em: https://issuu.com/cohre/docs/cohre_a_place_in_the_world. Acesso em: 01 maio. 2019.

CURSO DE E-LEARNING EM DIREITOS HUMANOS. **Igualdade e não-discriminação, e proteção dos grupos vulneráveis**. Disponível em: <https://ilpi.org/wp-content/uploads/2017/06/Capi%CC%81tulo-3-igualdade-ASO-20170704.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária e Direito à Moradia participa de eventos em duas comunidades**. Disponível em: http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3760. Acesso em: 13 fev. 2019.

DIAS, Daniella S. **O Direito à Moradia Digna e a Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais**. In: Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, nº 1, out. 2011/jan. 2012.

FERNANDES, Edésio. **Estatuto da Cidade, mais de 10 anos depois: razão de descrença, ou razão de otimismo?** rev. UFMG, Belo Horizonte, v. 20, n.1, p. 212-233, jan./jun. 2013.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. **Direito a Moradia Adequada: O que é, para que serve, como defender e efetivar**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (coord.). **Direito Urbanístico: Estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FERNANDES, Valéria Dias Sacarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Gilson. **Regularização Fundiária e o Direito Social de Moradia: a posse como expressão de direito Fundamental à moradia digna**. Revista DIREITO UFMS: Campo Grande – MS, v. 1, nº 1, p. 113 – 135, jul/dez, 2015.

FORUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2ª ed., 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÕES. **Déficit Habitacional no Brasil 2015**. Belo Horizonte: FJP, 2018. Disponível em:

<http://fjp.mg.gov.br/index.php/docman/direi-2018/785-serie-estatistica-e-informacoes-n06-deficit-habitacional-no-brasil-2015/file>. Acesso em: 01 abril. 2019.

FUNDO INTERNACIONAL DE EMERGÊNCIA PARA A INFÂNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS - UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas. 20 nov. 1989. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em: 16 mar. 2019.

GUIMARÃES, Johnatan Razen; PIZA DUARTE, Evandro; ARGOLO, Pedro. **Quem quer ser Madame Satã? Raça e Homossexualidade no Discurso Médico Legal da Primeira Metade do Século XX**. Vol. 8, nº 1, p. 229-261. Rio de Janeiro: Revista Direto & Práxis, 2017.

HARVEY, David. **A liberdade da cidade**. In: MARICATO, Ermínia [et al.]. Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

HERMANY, Ricardo; BONELLA, Danielle Soncini; FRANTZ, Diogo. **A regularização de terras públicas: uma abordagem a partir do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, nº 59, nov. 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5201. Acesso em: 19 fev. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO – IBDU. **Direito à Cidade: uma visão por gênero**. São Paulo: IBDU, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Agglomerados Subnormais: Informações Territoriais**. ISSN 0104-3145. Rio de Janeiro: Censo Demográfico, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estatísticas de Gênero e Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. nº 38, ISBN 978-85-24-4448-9. Rio de Janeiro: IBGE, 2018a.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira**. nº 38, ISBN 978-85-24-4448-9. Rio de Janeiro: IBGE, 2018b.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Somos todos iguais? O que dizem as estatísticas?** Revista retratos do IBGE. nº 11. maio. 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2018c. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf. Acesso em: 23 fev. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4ª ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_retradodesigualdade_ed4.pdf. Acesso em: 16 mar. 2019.

INSTITUTO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTES & DESENVOLVIMENTO – ITDP. **O Acesso de Mulheres e Crianças à Cidade**. Janeiro: ITDP, 2018.

LOJKINE, Jean. **O estado capitalista e a questão urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas. vol. 22, nº 3, Set.-Dez. 2014. Artigo originalmente publicado na revista Hypatia, vol. 25, nº 4, 2010. Traduzido ao português com o consentimento da autora, 2014.

MAQUIEIRA, Virginia (ed.); CRUZ, Carmem de la; VALLE, Teresa del, FOLGUEIRA, Pilar; SAÍNZ; Cristina García; LAGARDE; Marcela; NIETO; Gladys; PICHARDO; José Ignacio; RAMOS; Mónica. **Mujeres, globalización y derechos humanos**. 2ª ed. Universitat de València Instituto de la Mujer: Edições Catedra, 2010.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. São Paulo Perspectiva**. ISSN 0102-8839. São Paulo, v.15, nº 2, abr./jun. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200004&lang=en. Acesso em: 28 mar. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENEGHEL, Stela Nazareth; BAIROS, Fernanda; MUELLER, Betânia; MONTEIRO, Débora; et al. **Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil**. Cad. Saúde Pública, vol. 27, nº 4, p. 743-752. Rio de Janeiro, abril. 2011.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. **Mulheres são prioridades da SPU no acesso à terra e à moradia**. 2015. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/patrimonio-da-uniao/noticias/mulheres-sao-prioridade-da-spu-no-acesso-a-terra-e>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **O ABC da violência contra a mulher no trabalho**. Brasília: MPT - Procuradoria Geral do Trabalho: GT Gênero/COORDIGUALDADE, 2018.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental à Moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA - OMV. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Pesquisa OMV/DataSenado. Brasília: Senado Federal, 2018.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Agenda 2030**. Cúpula do Desenvolvimento Sustentável em Nova Iorque. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos.**

Assembleia Geral das Nações Unidas. 11 jun. 1976. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>. Acesso em: 12 mar, 2019.

_____. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, Convenção de Belém do Pará.** Assembleia Geral das Nações Unidas. 09 jun, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>.

Acesso em: 26 abril. 2019.

_____. **Cúpula do Milênio.** Assembleia Geral das Nações Unidas. 08 set, 2000.

Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **Declaração de Quito: "Cidades Sustentáveis e Assentamentos Urbanos para Todos".** Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável. 16 out, 2016. Disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/5.3.4.-DECLARA----O-DE-QUITO-P.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **Declaração O futuro que queremos?** Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). P. 20 – 22, jun. 2012. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/index.html>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. 1948. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.**

Assembleia Geral das Nações Unidas. 16 dez. 1966. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/conquista-dos-objetivos-globais-depende-de-defesa-dos-direitos-humanos-diz-pnud/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

PAGANI, Elaine Adelina. **Urbanismo, Planejamento Urbano e Direito Urbanístico: caminhos legais para cidades sustentáveis.** Uberaba: Cenecista Dr. José Ferreira, 2015.

PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL. [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais, nº 2. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

PEIXOTO PEREIRA, Carla Maria. **Direito à Moradia Adequada na Cidade na Floresta: análise da geografia do capitalismo em Barcarena/Pa.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, Belém-Pa.

PINHEIRO, Andréa; LIMA, José Júlio Ferreira; SÁ, Maria Elvira Rocha de; PARACAMPO, Maria Vitória. **A questão habitacional na Região Metropolitana de Belém.** Coleção Habitare: Habitação Social nas Metrôpoles Brasileiras - Uma avaliação das políticas habitacionais em Belém, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo no final do século XX. 2011. Disponível em:

http://www.habitare.org.br/pdf/publicacoes/arquivos/colecao7/capitulo_5.pdf. Acesso em: 03 maio. 2019.

PINHEIRO FILHO, Isaias de Almeida. **O processo de ocupação do território brasileiro e sua influência na construção do instituto das terras devolutas.** In: Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 set. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56801&seo=1>. Acesso em: 15 fev. 2019.

PINTO, Neuzeli Maria de Almeida; PONTES, Fernando Augusto Ramos; SILVA, Simone Souza da Costa. **As redes de apoio social das mulheres ribeirinhas da Amazônia: uma abordagem ecológica.** Revista Mudanças – Psicologia da Saúde, nº 26, vol. 1, Jan-Jun. 2018.

RECH, Adir Ubaldo; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. **Estudos contemporâneos de direito urbanístico e ambiental.** Caxias do Sul-RS: Educus, 2017.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. **A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família.** Disponível em: https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx. Acesso em: 15 mar. 2019

ROCETO, João Antônio. **Da história agrária à luta pela terra o Brasil: as representações a respeito do campo e cidade e a educação.** Universidade Estadual do Oeste do Paraná: Cascavel, 2010.

RODRIGUES, Valeria Leoni. **A importância da mulher.** [2007]. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf>. Acesso em: 14 abril. 2019.

ROLNIK, Raquel. **Cartilha: Como fazer valer o direito das mulheres à moradia?** 2011. Disponível em: https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2011/12/guia-mulheres-pt_ok.pdf. Acesso em: 19 jan. 2019.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças.** São Paulo: Boitempo, 2015.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SDH/PR. **Por uma cultura de direitos humanos Direito à Moradia Adequada.** Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. ISBN: 978-85-60877-36-2.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação: Análise Comparativa e suas Implicações Teóricas e Práticas com os Direitos da Personalidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **O Direito Humano da Moradia após a Emenda Constitucional n. 26, de 2000 e sua Análise com o Direito de Habitação no Direito Civil.** Marília-SP: Revista Argumentum – RA, v. 16, jan-dez. p. 73-98. 2015.

SILVA, Phillipe Cupertino Saloum; GOMES, Cárita Chagas; LOPES, Ana Carolina Oliveira. **O Direito a Moradia e o Protagonismo das Mulheres em Ocupações Urbanas.** p. 180-198. Revista Gênero e Direito, 2014.

SILVEIRA, Raquel da Silva. **Interseccionalidade gênero/raça/etnia e a Lei Maria da Penha: discursos jurídicos brasileiros e espanhóis e a produção de subjetividade**. 2013. (Tese doutorado em Psicologia Social e Institucional). Universidade Federal do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. 2011. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/disciplina-civil-constitucional-das-rela%C3%A7%C3%B5es-familiares>. Acesso em: 23 abril. 2019.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Quebrando Muros, Construindo Pontes: Tensões entre Criminologias e Feminismos**. Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico online] org. CONPEDI/UFPR, coord. Dani Rudnicki; Gisela Maria Bester; Roberto Carvalho Veloso. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Jusbrasil**. Disponível em: Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/noticias/100156778/mulher-vitima-de-violencia-tem-direito-de-permanecer-na-residencia>. Acesso em: 27 abril. 2019.

TRINDADE, Marcelo de Souza. **A regularização fundiária de interesse social na cidade de belém/pa: a experiência do bairro do Jurunas**. In: Universidade Federal do Maranhão - VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2017.

UNIVERSITY OF PITTSBURGH PRESS. **The importance of gender and property**. EUA: Pittsburgh-PA, 2001.

VASCONCELOS, Eliza Maria Almeida; CARDOSO, Welson de Sousa. **Contradições estruturais da moradia e a produção da habitação de interesse social na cidade de Belém-PA**. [2017]. Disponível em: http://alas2017.easypanners.info/opc/tl/7958_eliza_maria_almeida_vasconcelos.pdf. Acesso em: 02 abril. 2019.

WALKER, Lenore E. A. **The Battered Woman Syndrome**. Revised edition of the author's the battered woman syndrome, [2009]. Nova York: Springer Publishing Company, 2016.

ANEXO 1
ATENDIMENTO ASSISTIDA NAEM



DO ESTADO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHER

HISTÓRICO DO CASO

A Sra. [REDAZIDA] 26 anos de idade, Do lar, relata que foi agredida fisicamente pelo seu ex-companheiro o Sr [REDAZIDA] 28 anos, Carpinteiro, com quem conviveu no período de 11 anos e estão separados acerca de 03 meses. Tendo duas filhas dessa relação: [REDAZIDA] 04 anos e [REDAZIDA] 02 anos de idade.

A requerente relata que a relação do casal sempre foi conturbada, marcado por conflitos entre eles, devido ao ciúme possessivo que o companheiro tinha dela. Lembra que por várias vezes, foi vítima de ofensas morais e agressões físicas, e que teve vários celulares dela destruídos pelo ex-companheiro. Conta que logo após se relacionar com o requerido, este passou a impedi-la de estudar e trabalhar, e que, além disso, informa que ele sempre foi extremamente controlador, impedindo-a até de ter amigos homens. Que por várias vezes era ofendida com palavras de baixo calão e textuais como: "puta, safada", fato que era presenciado pelas filhas do casal e vizinhança.

Declara que o requerido passou a trabalhar em outra cidade, e que ele costumava ficar vários dias sem retornar para residência, fato que ela passou a desconfiar que o companheiro tivesse outros relacionamentos extraconjugais. Porém ao cobra-lo, este negava e a agredia moralmente e fisicamente. Conta que não o denunciava por ser dependente financeiramente e afetivamente do requerido, e que todas as vezes que o casal brigava, ele a pedia desculpas, prometendo que iria mudar o que não acontecia.

A assistida informa que acerca de 03 meses, o Sr [REDAZIDA] retornou de viagem com outra companheira, que está grávida dele. Que desde então, após ela ter conhecimento sobre tal fato, decidiu separar-se. Porém o requerido passou a ameaça-la desde a separação, relata que ele está exigindo que ela venda a casa, e que repasse uma parte do dinheiro para ele. A assistida informa que ele costuma dizer que "caso não venda a casa, vou tocar fogo contigo dentro.. vou te matar se tu arranjar outra pessoa" Declara que no dia 10.12.2018, no momento de uma discussão entre eles, o Sr [REDAZIDA] a mordeu em um dos seus antebraços, fato em que ela registou boletim de ocorrência na DEAM, no dia 11.12.2018 e solicitou afastamento do companheiro, o qual foi concedido. Entretanto, diz que ele vem descumprindo



DO ESTADO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHER

as medidas protetivas, pois continua ameaçando-a e entrando na residência, dizendo que vai disparar uma arma de fogo contra ela, fato que vem abalando-a psicologicamente.

Diante do exposto, a Sra. [REDACTED] veio até esta Defensoria Pública, para representar criminalmente contra o requerido pelas ofensas e ameaças que vêm sofrendo. Além disso, gostaria de fazer tentativa de um acordo com o ex-companheiro, a fim de resolver a questão do imóvel que o casal adquiriu junto (assistida diz que não tem interesse na venda, pois não teria condições de morar em outro local). Deseja definir também o valor da pensão alimentícia para as duas filhas do casal e o direito de convivência das crianças com o pai.

Obs. A assistida diz que possui medidas protetivas, que impede o requerido de frequentar a residência, porém ele continua tendo contato via telefone com a requerente ameaçando-a, e com isso, ela quer pedir a proibição dele manter qualquer contato com ela.

Assistida. [REDACTED]

Técnico: [REDACTED] Estagiária. [REDACTED]

Data. 14.01.2019

ANEXO 1.1

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



Governo do Estado do Pará
 Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
 Polícia Civil
 DIVISÃO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER - DEAM

Boletim de Ocorrência Policial

Número: [REDACTED] Belém, 11 de Dezembro de 2018
 Registrado em: 11/12/2018 14:54:56 É BOP de Apresentação? NÃO

Autoridade Policial: [REDACTED]
 Registrador do Boletim: [REDACTED]
 Dados do Relator: [REDACTED]
 Tipo do Relator: PESSOA FÍSICA
 Documento(s): Identidade: [REDACTED]
 Endereço(s): Residencial: [REDACTED] Bairro: Tapanã
 Localidade: Belém - PA
 Contato(s): [REDACTED]

Dados da Ocorrência:

Identificação do Fato: TÍPICA > LESÃO CORPORAL DOLOSA > Lesão corporal dolosa - violência doméstica

Data e hora do Fato: 10/12/2018 11:00:00
 Local da Ocorrência: Residência Particular
 Endereço: [REDACTED]
 Localidade: Belém - PA

Relato da Ocorrência:

/////// Esteve presente nesta divisão especializada para comunicar que foi vítima de LESÃO CORPORAL E AMEAÇA, praticadas pelo ex-companheiro, o nacional [REDACTED] Natural de Belém-PA, filiação: [REDACTED] carpinteiro, identidade: [REDACTED] residente na [REDACTED] Belém-PA, contato: [REDACTED] nascido em [REDACTED] com o qual conviveu maritalmente por onze anos e possui duas filhas menores; Que [REDACTED] saiu de casa há três semanas, porém passou a frequentar o local para cobrar que a comunicante venda a casa, ocasiões em que faz ameaças contra ela; Destaca que no dia 07/12/2018, às 21:00 h, aproximadamente, o senhor [REDACTED] foi até sua residência visitar as filhas, porém exigiu que a comunicante vendesse a casa, proferindo as textuais: " VENDE A CASA SENÃO EU VOU TOCAR FOGO CONTIGO DENTRO...VOU TE MATAR SE TU ARRANJAR OUTRA PESSOA..."; Que estavam sozinhos com as filhas (04 e 02 anos de idade) na ocasião; Que ontem (10/12/2018) por volta das 11:00 h, a comunicante foi até a casa da genitora de [REDACTED] para deixar as filhas, quando deparou-se com ele e uma mulher que soube tratar-se de sua namorada; Que a comunicante e a namorada de [REDACTED] foram às vias de fato e este saiu em favor da namorada ,e mordeu o antebraço direito da comunicante (apresenta escoriação); Que os familiares intervieram e conseguiram separá-los; Que a ofendida DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA [REDACTED] Que não precisa de abrigo público; Que solicitará medidas protetivas em depoimento.///////

*** FIM DO RELATO ***

Observações:

Atenção: Este documento é válido como Certidão para fins de direito, É GRATUITO, e não dá direitos ao portador de conduzir veículo automotor sem a carteira nacional de habilitação (CNH).

ANEXO 2
ATENDIMENTO ASSISTIDA NAEM



DO ESTADO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHER

HISTÓRICO DO CASO

A Sra. [REDACTED] 32 anos de idade, solteira, Aux. de serv gerais, expos que foi ameaçada de agressão física pelo seu companheiro o Sr [REDACTED] 33 anos, solteiro, frentista, com quem convive em união estável há 05 anos, e ontem foi afastado do lar por força da medida protetiva. Desta relação tiveram 01 filho: [REDACTED] 4 anos.

A assistida relatou que o companheiro é dependente de bebida alcoólica, contudo, tinham boa convivência, porem ultimamente quando esta embriagado torna-se muito agressivo e ofensivo.

Que em janeiro do ano passado ao chegar à residência pela madrugada alcoolizado, ficou furioso por encontrar o portão trancado e passou a ofendê-la de "vagabunda, safada, piranha.." com diversos palavrões. E ameaçou-a de quebrar-lhe a cara, dizendo que a casa era dele, que também tinha direitos.

Que diante do fato registrou um BO, e que na audiência no fórum houve uma conciliação e o companheiro se comprometeu não praticar mais tais atitudes contra ela. E assim retornaram ao convivo.

Ocorre que por período de um ano ele não mais a ofendeu, e a tratava bem. Porem neste mês novamente ao chegar à casa alcoolizado procedeu com agressividade com forme consta o BO registrado no dia 19/03/19, ameaçando-a de agressão e ofendendo-a. E que ontem foi afastado do lar

A assistida veio a este núcleo para procede com as medidas e conhecer sobre o processo, e solicita orientação sobre guarda, alimentos e partilha de bens.

Assistida: [REDACTED]

Técnica: [REDACTED]

Data. 20.03.2019

ANEXO 2.1

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



Governo do Estado do Pará
 Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
 Polícia Civil
 DIVISÃO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER - DEAM

Boletim de Ocorrência Policial

Número: [REDACTED] Belém, 19 de Março de 2019
 Registrado em: 19/03/2019 17:54:07 É BOP de Apresentação? NÃO

Autoridade Policial: [REDACTED]
 Registrador do Boletim: [REDACTED]
 Dados do Relator: [REDACTED]
 Tipo do Relator: PESSOA FÍSICA
 Documento(s): Identidade: [REDACTED]
 Identidade: [REDACTED]
 Endereço(s): Residencial: [REDACTED] Bairro: [REDACTED]
 Marco Localidade: Belém - PA
 Contato(s): [REDACTED]

Dados da Ocorrência:
 Identificação do Fato: TÍPICA > AMEAÇA > Ameaça

Data e hora do Fato: 10/03/2019 03:00:00
 Local da Ocorrência: Residência Particular
 Endereço: [REDACTED] Localidade: Belém - PA

Relato da Ocorrência:

A declarante veio denunciar seu ex companheiro [REDACTED] 33 anos de idade, Contato n. [REDACTED] residentes no mesmo imóvel de propriedade do casal na [REDACTED] com viveu por dezesseis anos e da relação possuem um filho de quatro anos de idade. Declara que estão separados há um ano, mas ainda residem na mesma casa pelo fato do mesmo dizer que tem direito, ms a perturba constantemente e não permite que ela tenha sua vida dizendo que ela "possui vários machos" e não a respeita chamando-a de: "puta" vagabunda" safada" e faz escândalo todas as vezes que em chega em casa sob efeitos de bebida alcoólica. No dia 10/03por volta de 03h, informa que estava em casa dormindo com o filho do casal, quando [REDACTED] chegou embriagado e já foi gritando com ela lhe falando: "VUMBORA LEVANTA DAI SEU [REDACTED] EU VOU QUEBRAR TODA A TUA CARA VAGABUNDA...PIRANHA SAFADA". Em seguida, disse que o requerido foi em direção a cama rasgou todo o mosquitoire e lhe agrediu fisicamente com socos na perna, SEM deixar marcas da agressão. Declara que REPRESENTA criminalmente. NÃO TEM TESTEMUNHA DO FATO. NÃO ACEITA CASA ABRIGO. Quanto as Medidas Protetivas solicita: II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS ENTRE AS QUAIS: a) Aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor; b) Contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar determinados lugares RESIDÊNCIA [REDACTED] bairro Marco/Belém; LOCAL DE TRABALHO; [REDACTED] a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

ANEXO 3

ATENDIMENTO ASSISTIDA NAEM, ENCAMINHADO PARA DIVÓRCIO NO NIES



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - NIES

I. DOS FATOS

A Autora casou-se com Réu no dia [REDACTED] 2012, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme prova a certidão de casamento anexa.

Da união matrimonial, nasceu a criança [REDACTED] em

Ademais, juntamêlle com o ex-casal, morava a filha da Autora, a adolescente [REDACTED] nascida em [REDACTED] 2005, advinda de um relacionamento anterior, conforme prova a certidão de casamento anexa.

No início do casamento, a Autora informa que o Réu era um homem bom e a tratava com respeito. Não obstante, com o decorrer do tempo, o mesmo demonstrou um comportamento agressivo, reproduzindo frases ofensivas de baixo calão para a Autora e sua filha, assim como, tendo comportamento inadequado com conotação sexual

Por conseguinte, a Autora resolveu se separar, haja vista as graves ameaças que estava submetida e os abusos, inclusive sexuais, que constantemente seus filhos vinham sofrendo, conforme prova o laudo de perícia anexa.

É mister enfatizar que a filha da Autora teve que se submeter a tratamento psicológico no PRO PAZ, desde o dia 06.11.2017, em razão do abuso sexual que sofreu, e, o filho comum do ex-casal foi submetido a perícia SEXOLÓGICA FORENSE, conforme provam os laudos e atestado de acompanhamento anexos.

Diante de tal conjectura, em julho de 2017 a Autora saiu da casa onde residia com o Réu, levando os filhos consigo. No entanto, o Réu se recusa a conceder o divórcio, estando separados tão somente de fato, e, o mesmo passou a potencializar ameaças contra a Autora e seus filhos, chegando a ameaça-la com um facão quando a mesma chegava em casal ao final do dia.

A Autora registrou boletins de ocorrência, havendo sido gerada Medidas Protetivas em desfavor do Réu, o qual vem descumprindo reiteradamente as mesmas, conforme boletins de ocorrência anexos. Ademais, há um processo em face do ex-cônjuge por Violência Doméstica tramitando perante a [REDACTED] Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher sob o nº [REDACTED] assim como também se encontra em andamento o processo por estupro de vulnerável na [REDACTED] Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém sob o nº [REDACTED]

Contemporaneamente, a Autora se encontra numa situação delicada, vez que além da conduta violenta do sofrida pelo ex-cônjuge, a mesma tem que cuidar e arcar com as despesas sozinha de ambos os filhos.

ANEXO 3.1

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



Governo do Estado do Pará
 Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
 Polícia Civil
 DEACA - PROPAZ INTEGRADO 433

Boletim de Ocorrência Policial

Numero: [REDACTED]
 Registrado em: 06/11/2017 11:00:36
 Belém, 06 de Novembro de 2017
 E BOP de Apresentação: NÃO

Autoridade Policial: [REDACTED]
 Registrador do Boletim: [REDACTED]
 Dados do Relator: [REDACTED]
 Tipo do Relator: PESSOA FÍSICA
 Documento(s): Identidade: [REDACTED]
 Endereço(s): Residencial: [REDACTED]
 [REDACTED] Bairro: Bengui Localidade: Belém - PA
 Contato(s): [REDACTED]

Dados da Ocorrência:
 Identificação do Fato: TÍPICA > DECRETO LEI 2848/1940 - CPB - CODIGO PENAL BRASILEIRO
 PARTE ESPECIAL > TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE
 SEXUAL > CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL >
 Estupro de vulnerável > Estupro de vulnerável (< 14 anos)

Data e hora do Fato: 18/09/2017 10:00:00
 Local da Ocorrência: Residência Particular
 Endereço: [REDACTED] Localidade: Belém PA

**Relato da Ocorrência:**

A relatora foi encaminhada pelo Setor Social do PROPAZ/SANTA CASA, conforme relatório social os filhos da relatora [REDACTED] de 02 anos de idade e [REDACTED] de 12 anos de idade, foram vítimas de abuso sexual praticado por [REDACTED] ex-marido da relatora. As vítimas serão examinadas para exame pericial SEXOLÓGICO FORENSE, registra e pede providências.

*** FIM DO RELATO ***

Observações:


Atenção: Este documento é válido como Certidão para fins de direito. É GRATUITO, e não dá direito ao portador de conduzir veículo automotor sem a carteira nacional de habilitação (CNH).


[REDACTED]
 [REDACTED]
 Autoridade Policial

[REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]

ANEXO 3.2

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR


 Governo do Estado do Pará
 Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
 Polícia Civil
 BENGUI - DELEGACIA DE POLÍCIA - 1ª RISP - 10ª AISP



INQUÉRITO POR PORTARIA nº [REDACTED]

TERMO DE DECLARAÇÃO DO OFENDIDO

À(s) 10:46 hora(s) do dia 20 do mês de Setembro do ano de 2017, na BENGUI - DELEGACIA DE POLÍCIA - 1ª RISP - 10ª AISP, sob a presidência da Autoridade Policial, Exmo(a). Sr(a). [REDACTED] presente o(a) Escrivão(ã) de Polícia [REDACTED]

[REDACTED] nacional de: BRASIL, natural de: [REDACTED], filiação: [REDACTED]
 [REDACTED] identidade: [REDACTED], endereço: [REDACTED]
 [REDACTED] BELEM - PA, CEP: [REDACTED] contatos: [REDACTED] nascido em: [REDACTED] (31 anos)

que, compromissado(a) na forma da lei, às perguntas respondeu QUE: Declina ser casada há cinco anos com o nacional [REDACTED] nascido em [REDACTED], natural de [REDACTED], filho de [REDACTED] com quem convive no endereço situado na rua [REDACTED] em casa própria, juntamente com uma filha de 12 anos de idade fruto de outra relação e mais um filho de 02 anos fruto da relação com [REDACTED] QUE, No início da convivência [REDACTED] mostrava ser homem bom e respeitador, mas depois de algum tempo seu [REDACTED] passou a mudar de comportamento mostrando seu lado negro, adotando condutas violentas com todos da casa inicialmente com sua filha de outro casamento, a menor [REDACTED] (12 anos), chamando-a de várias ofensas, tais como "Putá", "Vagabunda", etc, assim como, ameaçando-a de agressão por várias vezes, além de se comportar de maneira sexualmente inadequada com a menor, além disso, passou a ameaçar a depoente constantemente de agressão física, bastando para tal se contrariado, contudo, a depoente acreditando na relação com [REDACTED], não chegou a procurar a Polícia para delatá-lo; QUE, Como a conduta ameaçadora de [REDACTED] voltava a ocorrer fez com que a depoente decidisse se separar de [REDACTED] no último mês de JULHO/2017, no entanto, mesmo separados de fato e com o pedido de divórcio já protocolado na justiça cível, [REDACTED] não aceita a separação e se recusa a aceitar o divórcio, além do que, tenta forçar a depoente a manter relações sexuais, tenta impedir a depoente de sair de casa e a ameaça frequentemente a depoente de agressão física; QUE, Foi o que aconteceu no último dia 19.09.2017, por volta das 20:00 horas, quando chegava em casa depois de passar um dia fora resolvendo compromissos, [REDACTED] ao ver aproximação da depoente munido de um FACÃO gesticulou "VEM QUE EU VOU TE CORTAR"(TEXTUAIS), saindo em desabalada carreira atrás da depoente, que por está a certa distância de [REDACTED] conseguiu correr e se esconder na casa de uma irmã e impedida de retornar para sua casa, onde estavam sua filha acima mencionada e seu filho de 02 (dois) anos que possui com [REDACTED] QUE, diante dos fatos acionou uma VTR da Polícia Militar que esteve no local e conversou com [REDACTED] o qual saiu de casa com os policiais; QUE, Acrescenta que na manhã de hoje, 20.09.2017 [REDACTED] retornou para a casa do casal, porém, a depoente não permitiu sua permanência ali, mas está temerosa por sua integridade física, motivo pelo qual requer Medidas Protetivas de Urgência em seu favor, com o objetivo de resguardar sua integridade física e de seus filhos. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. À(s) 10:46 hora(s) do dia 20 do mês de Setembro do ano de 2017, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivão(ã) de Polícia, o digitei.

[REDACTED]

AUTORIDADE POLICIAL

[REDACTED]

OFENDIDO(A)

[REDACTED]

ESCRIVAO(A) DE POLICIA

ANEXO 3.3

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



Governo do Estado do Pará
 Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
 Polícia Civil
 DEAM - BELÉM

Boletim de Ocorrência Policial

Número: [REDACTED] Belém, 26 de Dezembro de 2017
 Registrado em: 26/12/2017 10:43:39 É BOP de Apresentação ? NÃO

Autoridade Policial: [REDACTED]
 Registrador do Boletim: [REDACTED]
 Dados do Relator
 Tipo do Relator: PESSOA FÍSICA
 Documento(s): Identidade: [REDACTED]
 Endereço(s): [REDACTED]
 Contato(s): [REDACTED]
 Dados da Ocorrência:
 Identificação do Fato: FATO ATÍPICO > Assistência social
 Data e hora do Fato: 25/12/2017 07:00:00
 Local da Ocorrência: Residência Particular
 Endereço: [REDACTED] Localidade: Belém - PA

Relato da Ocorrência:

///////A relatora acima qualificada compareceu nesta Especializada para comunicar que seu ex-marido: [REDACTED], vem descumprindo as Medidas Protetivas de Urgências, as quais foram concedidas pela a MM. Sra. [REDACTED], Juíza de Direito Titular da [REDACTED] Vara Criminal Distrital de Icoaraci, conforme Processo. nº [REDACTED], da Secretaria da Vara de Plantão de Belém-PA, que o último fato ocorreu no dia 25/12/2017, por volta das 07:00h, que [REDACTED] foi até a casa da relatora e tentou abrir a porta e empurrou a janela da casa, mas não conseguiu entrar na casa porque é gradeada; QUE afirma ter ficado calada e fingiu que não tinha ninguém na casa, ocasião em que [REDACTED] foi embora, que teme pelas investidas de [REDACTED] pois no dia 22/09/2017, [REDACTED] também, descumpriu as medidas Protetivas de Urgências, conforme o BOP nº [REDACTED]; QUE afirma que quando encontra casualmente na rua com [REDACTED] este profere ameaças tais como: " VOU TE MATAR, SOME DO BENGUI SENÃO VOU TE MATAR, TEM GENTE TE VIGIANDO, VEM CHUMBO GROSSO PRA TI" (TEXTUAIS); QUE foi oferecido abrigo a relatora, a qual recusou, Quanto as Medidas a relatora já possui. Registra para as devidas providências.///////

*** FIM DO RELATO ***

Observações:

Atenção: Este documento é valido como Certidão para fins de direito, É GRATUITO, e não dá direitos ao portador de conduzir veículo automotor sem a carteira nacional de habilitação (CNH).

ANEXO 3.4
DECLARAÇÃO PROPAZ



PRO


GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
PROPAZ INTEGRADO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que [REDACTED], 12 anos, encontra-se em tratamento psicológico neste PRO PAZ Integrado desde 06/11/2017 em virtude de suspeita de haver sofrido abuso sexual. A criança em tela prossegue com as consultas especializadas até a presente data. Desde o atendimento inicial a avaliada esteve lúcida, orientada, contatante, sem alterações de sensopercepção, indicando humor estável durante ao longo do acompanhamento, expressando discurso organizado e coerente. Referiu sintomatologia inerente a vítimas de violência sexual (choro injustificado, pensamentos de morte, tristeza intensa, dificuldade em conciliar o sono e medo de ficar sozinha no ambiente doméstico) que estão em remissão à medida que recebe o apoio e orientações trabalhadas nas sessões psicológicas que têm como foco o resgate de sua autoestima, dentre outros objetivos terapêuticos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos,

Belém, 04 de dezembro de 2017

[REDACTED]
[REDACTED]  PSICÓLOGA
[REDACTED]
CRP [REDACTED]

ANEXO 4

RELATÓRIOS DE PRODUTIVIDADE DOS DEFENSORES DO NAEM – ANO 2018

Página 1 de 1
Emissão: 27/02/2019 10:26:18

Defensoria Pública do Pará
SCPJ - Sistema de Controle de Processo Jurídico



Relatório de Produtividade

Núcleo: NAEM - BELÉM

Defensor(a):

CATEGORIAS	Janeiro (1)	Fevereiro 0	Março 0	Abril 0	Maió 0	Junho 0	Julho (4)	Agosto (1)	Setembro (5)	Outubro 0	Novembro 0	Dezembro 0	TOTAL (11)
ATENDIMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ATENDIMENTO CANCELADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AUDIÊNCIAS	0	0	0	0	0	2	6	1	0	1	0	0	10
CONCILIAÇÃO	1	0	0	0	0	0	4	1	5	0	0	0	11
CONSULTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DECISÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EXTRA PAUTA	13	22	28	9	16	0	7	1	12	0	0	0	108
PETIÇÕES	20	28	25	10	28	4	8	1	11	0	0	0	135
RETORNO	13	22	28	9	16	0	7	1	12	0	0	0	108
SENTENÇAS	0	0	0	0	0	0	13	1	0	0	0	0	14
TOTAL	46	72	81	28	60	6	41	5	35	1	0	0	375



Relatório de Produtividade

Núcleo: NAEM - BELÉM

Defensor(a): [REDACTED]

CATEGORIAS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
ATENDIMENTO	(1)	2	1	0	0	1	1	9	0	(2)	(2)	0	9
ATENDIMENTO CANCELADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AUDIÊNCIAS	0	3	0	1	0	0	4	0	7	0	1	0	16
CONCILIAÇÃO	1	1	0	0	0	0	0	1	0	2	2	0	7
CONSULTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DECISÕES	1	6	4	3	2	5	2	0	3	0	0	0	26
EXTRA PAUTA	26	22	15	14	11	23	2	29	43	29	27	0	241
PETIÇÕES	9	26	10	17	3	20	10	0	0	3	5	0	103
RETORNO	26	21	15	14	11	23	1	29	43	29	27	0	239
SENTENÇAS	1	7	5	3	6	1	3	0	0	1	1	0	28
TOTAL	63	88	50	52	33	73	23	68	96	62	61	0	569



Relatório de Produtividade

Núcleo: NAEM BELÉM

Defensor(a):

CATEGORIAS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
ATENDIMENTO	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ATENDIMENTO CANCELADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AUDIÊNCIAS	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	3	1	7
CONCILIAÇÃO	0	0	0	0	1	0	0	0	2	3	14	11	31
CONSULTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DECISÕES	0	1	1	0	0	1	3	0	0	2	4	1	13
EXTRA PAUTA	0	0	4	24	14	51	4	28	12	52	71	57	317
PETIÇÕES	20	40	64	29	25	97	13	45	13	34	63	38	481
RETORNO	0	0	4	24	14	52	4	28	12	52	71	57	318
SENTENÇAS	1	14	28	0	0	23	11	0	0	12	8	19	116
TOTAL	21	55	101	77	56	224	36	102	37	152	220	174	1255

APÊNDICE A
SIGILO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DPE-PA



**TERMO DE COMPROMISSO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO SEM
 VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS TERMOS DA LEI N. 11.788/2008**

Pelo presente Instrumento as partes nomeadas, de um lado como **CONCEDENTE**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, com sede na Travessa Padre Prudêncio, 154, Campina, CEP 66.019-080, nesta cidade, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 34.639.526/0001-38, doravante denominada **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representada pelo(a) Defensor(a) Público(a) Geral, **JENIFFER DE BARROS RODRIGUES**, brasileira, divorciada, Carteira de Identidade nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], domiciliado(a) e residente nesta cidade, e como estagiário(a) **CELYNE DA FONSECA SOARES**, brasileira, solteiro(a), estudante regularmente matriculado(a) no 8º semestre do curso de **DIREITO**, carteira de identidade nº [REDACTED] E CPF/MF nº [REDACTED], domiciliado(a) e residente na [REDACTED] cidade **BELEM**, CEP [REDACTED] com a interveniência do(a) **CENTRO UNIVERSITARIO DO ESTADO DO PARÁ - CESUPA**, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Estágio, que se regerá em conformidade com a Lei Federal nº 11 788, de 25 de setembro de 2008, pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA OITAVA - São responsabilidades do estagiário:

- a) cumprir todas as normas disciplinares de trabalho, preservando o sigilo das informações a que tiver acesso, especialmente as relativas ao estágio;
- b) comunicar à **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** e/ou à **CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - CESUPA** a conclusão, a interrupção ou a modificação deste Termo de Compromisso, bem como fatos de interesse ao andamento do estágio;
- c) informar, de imediato e por escrito, à **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** qualquer fato que interrompa ou cancele sua matrícula na Instituição de Ensino, arcando com quaisquer ônus pela ausência dessa informação;
- d) apresentar relatórios bimestrais e final à Escola Superior da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, contendo o desenvolvimento das tarefas que lhe foram cometidas.

APÊNDICE B
DESPACHO AUTORIZATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL

PROTOCOLO: 2019/71336


ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PESQUISA ACADÊMICA.

INTERESSADA: CELYNE DA FONSECA SOARES

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Defensora Pública Geral, encaminho o presente protocolo à Escola Superior da Defensoria Pública do Pará (ESDPA) para conhecimento do despacho autorizador da DPG para realização da pesquisa e levantamento de dados junto ao NAEM.

Belém, 26 de fevereiro de 2019


Pedro Victor Nunes de Queiroz
Oficial de Gabinete
Defensoria Pública do Estado do Pará

APÊNDICE C
OFÍCIO AUTORIZATIVO DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

Ofício nº016/2019 ESDPA/DPE

Belém, 28 de fevereiro de 2019

A sua Senhoria

CELYNE DA FONSECA SOARES

Acadêmica de Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA).


Assunto: Solicitação do levantamento dos dados das demandas de divórcio envolvendo violência doméstica que são atendidos no NAEM.

Ilustríssima acadêmica,

Cumprimentando-a, uso do presente para informar a Vossa Senhoria, que foi autorizado pela Defensoria Pública Geral, a vossa pesquisa e a realização do levantamento dos dados das demandas de divórcio envolvendo a violência doméstica que são atendidos no Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher (NAEM), o qual foi solicitado pela Professora Doutora Luciana Costa da Fonseca do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), objetivando subsidiar e identificar dados para inclusão no vosso Trabalho de conclusão de curso (TCC).

Na oportunidade, renovo os votos de estima e coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


CLÍVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS
Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Pará (em exercício)

APÊNDICE D
ENTREVISTA COM DEFENSORA PÚBLICA LUCIANA ALBUQUERQUE

ENTREVISTA – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ	
ENTREVISTADA. Luciana Albuquerque Lima Cargo: Defensora Pública do Estado do Pará	DATA. 21/05/2019
ENTREVISTADORA. Celyne da Fonseca Soares Cargo: Graduada em Direito	NÚCLEO: Fazenda
FORMAÇÃO E DADOS GERAIS	
<ul style="list-style-type: none"> • Doutora em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; • Defensora Pública Estadual, • Professora de Direito Urbanístico do CESUPA, • Integrante do Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária e Direito à Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará; 	
QUESTIONÁRIO APLICADO	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Desde quando você integra o GT REURB e moradia digna da defensoria? 2. Qual(is) o(s) objetivo(s) e abrangência do GT REURB e moradia digna? 3. Quais as principais limitações para a regularização das habitações em Belém? 4. Qual a situação das habitações (simples, lotes, laje, etc.) atendidas pelo GT REURB? 5. Normalmente, o instrumento de posse da moradia, está em nome do homem ou da mulher? 6. As comunidades atendidas na cidade de Belém, estão localizadas em quais bairros? 7. Você faz que tipo de relação entre moradia e violência doméstica? 8. O art. 10, XI da Lei nº 13.465/2017 é aplicado nos critérios de regularização da moradia? 9. Havendo litígio (casal) pela posse da moradia, como sucede o processo de regularização? 10. Qual a relação prática da atuação do GT-REURB com o NAEM? 	

Ciente que as informações serão utilizadas para subsidiar Pesquisa de Trabalho de Conclusão de Curso da graduanda Celyne da Fonseca Soares



Assinatura da Entrevistada

APÊNDICE E

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Concordo em participar, voluntariamente, do estudo que tem como pesquisadora responsável a aluna de graduação CELYNE DA FONSECA SOARES, do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará -CESUPA que pode ser contatado pelo e-mail celyne.soares@live.com e pelo telefone (91) 98186-2164. Tenho ciência de que o estudo tem em vista obter informações acerca do atual estado da moradia em Belém, bem como, da atuação do GT-REURB e Moradia Digna da Defensoria Pública do Estado, visando, por parte da referida aluna a realização de um trabalho de conclusão com o tema. **“REURB SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: a segurança na posse de moradia como meio de prevenção à violência doméstica contra mulheres negras em Belém do Pará”** Minha participação consistirá em conceder uma entrevista que será gravada e transcrita. Entendo que esse estudo possui finalidade de pesquisa acadêmica. O aluno providenciará uma cópia da transcrição da entrevista para meu conhecimento.

Belém, 21 de maio de 2019



Assinatura da Entrevistada

APÊNDICE F
ENTREVISTA COM DEFENSOR PÚBLICO ADRIANO SOUTO

ENTREVISTA – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ	
ENTREVISTADO: Adriano Souto Oliveira Cargo: Defensor Público do Estado do Pará	DATA: 21/05/2019
ENTREVISTADORA: Celyne da Fonseca Soares Cargo: Graduanda em Direito	NÚCLEO: Cível
FORMAÇÃO E DADOS GERAIS	
<ul style="list-style-type: none"> • Especialista em Direitos Fundamentais pela Universidade Federal do Estado do Pará • Defensor Público Estadual; • Coordenador do Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária e Direito à Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará. 	
QUESTIONÁRIO APLICADO	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Tendo em vista que ainda não possuem uma relação GT-NAEM. Chegando uma demanda individual no NAEM, não objeto ao GT-REURB, virá para o Cível. O Cível atuará no sentido da regularização em nome da mulher? 2. Dentre as comunidades atendidas pelo GT, vocês têm o conhecimento quanto à maioria dos Contratos de Compra e Venda/Recibos etc., estar em nome do homem ou da mulher? 3. Havendo litígio (casal) pela posse da moradia, como sucede o processo de regularização? <ol style="list-style-type: none"> 3.1 O processo individual e coletivo inerente à moradia tramitando paralelamente. Como ficaria um saindo a decisão do outro? 4. Quando chega uma demanda advinda do NAEM, o Cível mantém essa relação mais íntima quanto às peculiaridades da partilha dos bens ou se resolve de forma automática, ignorando a realidade da violência? 	

Ciente que as informações serão utilizadas para subsidiar Pesquisa de Trabalho de Conclusão de Curso da graduanda Celyne da Fonseca Soares

Assinatura do Entrevistado

APÊNDICE G

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Concordo em participar, voluntariamente, do estudo que tem como pesquisadora responsável a aluna de graduação CELYNE DA FONSECA SOARES, do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará -CESUPA que pode ser contatado pelo e-mail celyne.soares@live.com e pelo telefone (91) 98186-2164. Tenho ciência de que o estudo tem em vista obter informações acerca do atual estado da moradia em Belém, bem como, da atuação do GT-REURB e Moradia Digna da Defensoria Pública do Estado, visando, por parte da referida aluna a realização de um trabalho de conclusão com o tema: "REURB SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: a segurança na posse de moradia como meio de prevenção à violência doméstica contra mulheres negras em Belém do Pará" Minha participação consistirá em conceder uma entrevista que será gravada e transcrita. Entendo que esse estudo possui finalidade de pesquisa acadêmica. O aluno providenciará uma cópia da transcrição da entrevista para meu conhecimento.

Belém, 21 de maio de 2019


Assinatura do Entrevistado